



Escola Nacional  
de Formação  
e Aperfeiçoamento  
de Magistrados



Programa de Pós-Graduação  
Profissional em Direito da Enfam

**ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE  
MAGISTRADOS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO  
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E PODER JUDICIÁRIO  
CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL**

**MARIANA MARINHO MACHADO**

**PRECEDENTES E LITIGIOSIDADE: UMA AVALIAÇÃO DE  
EFETIVIDADE À LUZ DAS SENTENÇAS SOBRE CONTRATOS  
BANCÁRIOS**

**Brasília-DF  
2024**

MARIANA MARINHO MACHADO

PRECEDENTES E LITIGIOSIDADE: UMA AVALIAÇÃO DE EFETIVIDADE À LUZ  
DAS SENTENÇAS SOBRE CONTRATOS BANCÁRIOS

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade de dissertação, apresentado ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Direito.

Área de concentração: Ética, Integridade e Efetividade na Atividade Jurisdicional

Orientadora: Profa. Dra. Taís Schilling Ferraz

MARIANA MARINHO MACHADO

PRECEDENTES E LITIGIOSIDADE: UMA AVALIAÇÃO DE EFETIVIDADE À LUZ  
DAS SENTENÇAS SOBRE CONTRATOS BANCÁRIOS

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade de dissertação, apresentado ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Direito.

Área de concentração: Ética, Integridade e Efetividade na Atividade Jurisdicional

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/2024.

COMISSÃO EXAMINADORA:

---

Profa. Dra. Taís Schilling Ferraz (Orientadora)

---

Prof. Dr. Samuel Meira Junior (Examinador)

---

Prof. Dr. José Marcos Lunardelli (Examinador)

---

Prof. Dr. Sérgio Cruz Arenhart (Examinador externo)

---

Prof. Dr. Luis Alberto Reichelt (Examinador externo)

Machado, Mariana Marinho.

M149p        Precedentes e litigiosidade: uma avaliação de efetividade à luz das sentenças sobre contratos bancários. / Mariana Marinho Machado. – Brasília, 2024.

157 f.

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito e Poder Judiciário) – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Brasília, 2024.

Orientadora: Profa. Dra. Taís Schilling Ferraz.

1. Poder Judiciário. 2. Precedentes judiciais. 3. Contratos bancários. 4. Litigiosidade. 5. Fundamentação de decisões. I. Enfam. II. Título.

CDDir. 341.256

Maria de Fátima Félix da Silva – Bibliotecária – CRB/3 – 1531/18

*"The value of the doctrine of precedent rests not in its capacity to commit decision-makers to a course of action but in its capacity simultaneously to create constraint and allow a degree of discretion"*

— Neil Duxbury, *The Nature and Authority of Precedent*, p. 183.

## AGRADECIMENTOS

*“Você não sabe o quanto eu caminhei  
Pra chegar até aqui  
Percorri milhas e milhas antes de dormir  
Eu nem cochilei  
Os mais belos montes escalei.”*

(Música: A estrada, Cidade Negra, Álbum:  
Quanto mais curtido melhor, 1998).

Enfim, a sonhada dissertação está pronta! No caminho para confeccioná-la, escalei montes, desafios, obstáculos, mas venci! E isso só foi possível graças ao apoio que tive ao longo da pesquisa.

Inicialmente, agradeço a Deus e à Nossa Senhora por serem meu sustento e alicerce, por me concederem forças para persistir e trilhar com resiliência o caminho da pesquisa durante todo o mestrado.

Aos meus pais, Luiz e Vera, por serem meus alicerces e minha base emocional e educacional, mostrando-me desde a mais tenra idade que a busca por novos conhecimentos sempre é um excelente caminho.

À minha avó Vanda, meu *biscuit*, transgressora na sua juventude por quebrar paradigmas e barreiras em busca de possibilitar uma educação de qualidade para os seus filhos, sendo minha inspiração eterna.

Ao meu marido Moacir Jr, pelo suporte, amor, companheirismo e compreensão.

Ao meu amado filho Rafael, fonte de amor inesgotável e alegria infinita, por compreender desde a tenra idade as ausências da mamãe em busca do conhecimento. Você é minha fonte de inesgotável amor e força, obrigada por ter me escolhido.

Ao meu irmão, Marcos Vinicius, por ser meu equilíbrio e grande amigo.

À minha querida e admirável professora e orientadora, Taís Schilling Ferraz, por quem nutro profunda admiração, respeito e gratidão. Obrigada por todo conhecimento transmitido ao longo dos anos do mestrado e por ser uma inspiração constante. Que bom poder lhe chamar, após esta linda parceria, de amiga! Palavras são poucas para agradecer o quão importante foi ser orientada por você! E este, é apenas o começo.

Aos servidores da comarca de Itainópolis, por formarem comigo uma equipe coesa e dedicada a levar justiça a todos que precisam.

À Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), pela oportunidade de cursar um mestrado profissional de alto nível, com uma equipe administrativa e corpo docente dedicados em fazer um Poder Judiciário melhor e mais ágil.

Aos colegas do mestrado, que se tornaram amigos valorosos e que quero levar por toda a vida, em especial à colega de Tribunal e amiga Keylla Ranyere Lopes Teixeira Procópio, por ter me convencido a tentar a seleção para o mestrado; à Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota, minha *azougue*, por partilhar comigo as delícias e angústias de tentar conciliar a maternidade, a magistratura e o mestrado; à Thielly Dias de Alencar Pitthan e Karina Silva Araujo, por serem mulheres de garra e inspiradoras que, assim como eu, tentam fazer um judiciário melhor e mais equânime.

Ao Tribunal de Justiça do Piauí e a todos os servidores que me apoiaram e concederam auxílio na coleta de dados para que esta pesquisa fosse efetivada. Ao assistente de pesquisa Neclyeux Sousa Monteiro, que, com amplo conhecimento em ciências da computação, concedeu valiosa contribuição na compilação dos dados.

Aos amigos e colegas que, sempre atentos, estiveram dispostos a me ouvir, apoiar e auxiliar, ao menos com uma palavra de incentivo. Sim, palavras têm poder, e as que vocês emanaram me guiaram e fortaleceram durante a trilhar.

Por fim, a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho, deixo meu mais profundo agradecimento. Sem o apoio, incentivo e colaboração de cada um de vocês, esta jornada não teria sido possível. Este trabalho é resultado do esforço coletivo e do compromisso com a busca incessante pelo conhecimento e pelo aprimoramento da justiça.

## RESUMO

Esta dissertação examina a eficácia dos precedentes judiciais qualificados nas sentenças sobre contratos bancários, focando na aplicação pelos juízes de primeiro grau do Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI). A pesquisa, desenvolvida na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), adota uma abordagem empírica quantitativa e qualitativa, analisando decisões judiciais proferidas entre 2021 e 2022. O trabalho apresenta um panorama teórico do modelo brasileiro de precedentes judiciais, introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015, abordando os desafios de sua implementação, como a resistência cultural e a falta de clareza na distinção entre precedentes e jurisprudência. A pesquisa destaca a importância da adequada fundamentação das decisões judiciais para a redução da litigiosidade, propondo que a utilização explícita dos precedentes qualificados pode aumentar a previsibilidade e a segurança jurídica. A análise empírica foca em sentenças envolvendo contratos bancários, identificando a frequência e a forma de citação dos precedentes qualificados. Os resultados indicam que muitos magistrados não mencionam explicitamente os precedentes nas suas decisões, o que pode contribuir para a continuidade da litigiosidade. A dissertação propõe diretrizes para melhorar a visibilidade e a aplicação dos precedentes judiciais, visando a uma maior efetividade na resolução de litígios e a consolidação do sistema de precedentes no Brasil.

**Palavras-chave:** Precedentes judiciais; contratos bancários; litigiosidade; fundamentação de decisões.



## ABSTRACT

This dissertation examines the effectiveness of qualified judicial precedents in sentences on banking contracts, focusing on the application by first-degree judges of the Court of Justice of Piauí (TJPI). The research, developed at the National School of Training and Improvement of Magistrates (ENFAM), adopts a quantitative and qualitative empirical approach, analyzing judicial decisions handed down between 2021 and 2022. The work presents a theoretical overview of the Brazilian model of judicial precedents, introduced by the Code of Civil Procedure of 2015, addressing the challenges of its implementation, such as cultural resistance and the lack of clarity in the distinction between precedents and jurisprudence. The research highlights the importance of adequately justifying judicial decisions to reduce litigation, proposing that the explicit use of qualified precedents can increase predictability and legal certainty. The empirical analysis focuses on sentences involving bank contracts, identifying the frequency and form of citation of qualified precedents. The results indicate that many judges do not explicitly mention precedents in their decisions, which can contribute to the continuation of litigation. The dissertation proposes guidelines to improve the visibility and application of judicial precedents, aiming at greater effectiveness in resolving disputes and consolidating the precedent system in Brazil.

**Keywords:** Judicial precedents; bank contracts; litigation; reasoning for decisions.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Série histórica dos números de casos por mil habitantes .....	44
Gráfico 2 – Série histórica dos casos novos e processos baixados .....	45
Gráfico 3 – Série histórica de casos pendentes .....	47
Gráfico 4 – Gestão processual por assunto em todas as justiças de 1º grau.....	53
Gráfico 5 – Quantidade de casos novos sobre contratos bancários e bancários dentre os anos de 2020 a 2024.....	54
Gráfico 6 – Quantidade de casos novos, por ano, para os cinco maiores assuntos no TJPI.....	54
Gráfico 7 – Quantidade de casos novos, por ano, para os cinco maiores assuntos (por processos pendentes) .....	55
Gráfico 8 – Grandes Litigantes.....	56
Gráfico 9 – Grandes Litigantes 1 .....	56
Gráfico 10 – Grandes Litigantes 2.....	57
Gráfico 11 – Resultado referente às sentenças com pelo menos uma ocorrência de palavra-chave, 2021 .....	79
Gráfico 12 – Percentual referente às sentenças com pelo menos uma ocorrência de palavra-chave, 2021 .....	80
Gráfico 13 – Resultado referente às sentenças com pelo menos uma ocorrência de palavra-chave, 2022.....	80
Gráfico 14 – Percentual referente as sentenças com pelo menos uma ocorrência de palavra-chave, 2022.....	81
Gráfico 15 – Quantidade total de citações por palavra-chave, 2021 .....	82
Gráfico 16 – Quantidade total de citações por palavra-chave, 2022.....	82
Gráfico 17 – Ocorrências em sentenças: relação de consumo, 2021 .....	84
Gráfico 18 – Ocorrências em sentenças: relação de consumo, 2022 .....	85
Gráfico 19 – Ocorrência em sentenças: juros remuneratórios, 2021 .....	88
Gráfico 20 – Ocorrência em sentenças: juros remuneratórios, 2022 .....	88
Gráfico 21 – Ocorrência em sentenças: mora, 2021 .....	91
Gráfico 22 – Ocorrência em sentenças: mora, 2022 .....	91
Gráfico 23 – Ocorrência em sentenças: juros moratórios, 2021.....	92
Gráfico 24 – Ocorrência em sentenças: juros moratórios, 2022.....	92
Gráfico 25 – Ocorrência em sentenças: cadastro de inadimplentes, 2021 .....	96

Gráfico 26 – Ocorrência em sentenças: cadastro de inadimplentes, 2022. ....	97
Gráfico 27 – Ocorrência em sentenças: restrição ao crédito, 2021. ....	98
Gráfico 28 – Ocorrência em sentenças: inscrição do nome do devedor, 2021. ....	98
Gráfico 29 – Ocorrência em sentenças: restrição ao crédito, 2022. ....	98
Gráfico 30 – Ocorrência em sentenças: inscrição do nome do devedor, 2022. ....	99
Gráfico 31 – Ocorrência em sentenças: Serasa, 2021. ....	99
Gráfico 32 – Ocorrência em sentenças: Serasa, 2022. ....	99
Gráfico 33 – Ocorrência em sentenças: abusividade, 2021. ....	101
Gráfico 34 – Ocorrência em sentenças: abusividade, 2022. ....	102
Gráfico 35 – Ocorrência em sentenças: comissão de permanência, 2021. ....	105
Gráfico 36 – Ocorrência em sentenças: comissão de permanência, 2022. ....	105
Gráfico 37 – Ocorrência em sentenças: gravame eletrônico, 2021. ....	109
Gráfico 38 – Ocorrência em sentenças: gravame eletrônico, 2022. ....	109
Gráfico 39 – Ocorrência em sentenças: seguro proteção, 2021. ....	110
Gráfico 40 – Ocorrência em sentenças: seguro proteção, 2022. ....	110
Gráfico 41 – Sentenças com pelo menos uma ocorrência de palavra-chave, 2021. .....	112
Gráfico 42 – Sentenças com pelo menos uma ocorrência de palavra-chave, 2022. .....	112
Gráfico 43 – Quantidade total de citações por palavra-chave, 2021. ....	113
Gráfico 44 – Quantidade total de citações por palavra-chave, 2022. ....	113

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Palavras-chave escolhidas para a análise da pesquisa .....	78
Quadro 2 – Formas de utilização nas sentenças dos anos de 2021 e 2022 .....	116

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Casos novos por 100.000 habitantes na justiça estadual 1º grau (2004)	43
Tabela 2 – Dados da litigiosidade do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí até 2008 .....	46
Tabela 3 – Assuntos mais demandados nos juizados especiais em 2022 .....	51
Tabela 4 – Assuntos mais demandados no primeiro grau (varas) em 2022 .....	52
Tabela 5 – Assuntos mais demandados no segundo grau na justiça estadual em 2022 .....	53

## LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
BDJur	Biblioteca Digital Jurídica
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CIJEPI	Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Piauí
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
EAD	Educação a Distância
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
RVBI	Rede Virtual e bibliotecas
SEI	Sistema Eletrônico de Informações
STF	Supremo Tribunal Federal
STIC	Setor de Tecnologia do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TAC	Tarifa de Abertura de Crédito
TEC	Tarifa de Emissão de Carnê
TPU	Tabela Processual Unificada

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>1.1 Tema de fundo e contexto .....</b>	<b>12</b>
<b>1.2 Justificativa e encontro com o tema .....</b>	<b>15</b>
<b>1.3 Objetivos específicos, pergunta de pesquisa e delimitação do escopo...17</b>	<b>17</b>
<b>1.4 Hipótese.....</b>	<b>18</b>
<b>1.4 Metodologia.....</b>	<b>19</b>
<b>1.5 Divisão da dissertação .....</b>	<b>21</b>
<b>2 O MODELO BRASILEIRO DE PRECEDENTES E SUAS PECULIARIDADES ....</b>	<b>23</b>
<b>2.1 A construção dos precedentes judiciais no Brasil e sua inserção no Código de Processo Civil de 2015 .....</b>	<b>23</b>
<b>2.2 Desafios na aplicação do sistema de precedentes qualificados.....</b>	<b>30</b>
<b>2.3 Efeitos da aplicação do sistema de precedentes qualificados.....</b>	<b>36</b>
<b>2.4 O fenômeno brasileiro da litigiosidade repetitiva e sua relação com o modelo de precedentes.....</b>	<b>41</b>
<b>2.4.1 A litigiosidade no Poder Judiciário brasileiro .....</b>	<b>42</b>
<b>2.4.2 A litigiosidade em massa e o papel dos precedentes judiciais.....</b>	<b>50</b>
<b>2.4.3 A litigiosidade nas demandas sobre contratos bancários.....</b>	<b>51</b>
<b>2.4.4 Precedentes qualificados sobre contratos bancários e a construção da ratio decidendi.....</b>	<b>58</b>
<b>2.5 A fundamentação das decisões em um modelo de respeito aos precedentes.....</b>	<b>59</b>
<b>3 A PRESENÇA DOS PRECEDENTES NA CONSTRUÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS SENTENÇAS SOBRE CONTRATOS BANCÁRIOS: UMA AVALIAÇÃO EMPÍRICA.....</b>	<b>63</b>
<b>3.1 Notas introdutórias do percurso metodológico ao estudo de caso.....</b>	<b>63</b>
<b>3.2 Do percurso metodológico .....</b>	<b>67</b>
<b>3.3 Modo de desenvolvimento da pesquisa .....</b>	<b>74</b>
<b>3.4. Principais achados .....</b>	<b>78</b>
<b>3.4.1 Relação de consumo.....</b>	<b>84</b>
<b>3.4.2 Juros remuneratórios .....</b>	<b>86</b>
<b>3.4.3 Mora e juros moratórios .....</b>	<b>90</b>

3.4.4 Cadastro de inadimplentes/restrição ao crédito/inscrição do nome do devedor/Serasa.....	95
3.4.5 Abusividade.....	100
3.4.6 Comissão de permanência.....	103
3.4.7 Gravame eletrônico/Seguro de proteção.....	106
3.4.8 Tese/tema/precedente .....	111
<b>4 AVALIAÇÃO DOS ACHADOS DA PESQUISA.....</b>	<b>115</b>
4.1 Nota introdutória.....	115
4.2 Avaliação dos achados da pesquisa.....	116
4.3 Vulnerabilidades identificadas .....	118
4.4 A estrutura em funcionamento: as interações que determinam a manutenção da litigiosidade.....	119
4.4.1 Pontos de alavancagem no modelo de construção da fundamentação das decisões pelos(as) juízes(as) de primeiro grau.....	122
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>124</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>127</b>
<b>APÊNDICES .....</b>	<b>137</b>
Apêndice A -Pedido de dados para a pesquisa .....	137
Apêndice B- Forma de Execução do Script da Pesquisa.....	138
Apêndice C- Código de Fonte Utilizado para o Script.....	141
Apêndice D- Tabela dos Processos Pesquisados e Resultados.....	11



## 1 INTRODUÇÃO

O interesse por pesquisar sobre precedentes judiciais qualificados surgiu para a pesquisadora, em 2018, ao ler um artigo de Fredie Didier Júnior, intitulado “Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência”<sup>1</sup>. Nesse artigo, o autor examina a estrutura fundamental do sistema de precedentes judiciais obrigatórios estabelecidos no Código de Processo Civil de 2015, salientando a importância de se seguir esse sistema para garantir a coerência e integridade do sistema jurídico.

À época da leitura, o 14º *Relatório Justiça em Números* revelava que, em 2017, tramitavam mais de 80 milhões de processos no Poder Judiciário brasileiro, dos quais 94% estavam concentrados no primeiro grau<sup>2</sup>.

Com o intuito de avaliar as possibilidades dessa litigiosidade, por meio do recente sistema de precedentes, esta pesquisa foi desenvolvida, tendo-se adotado como recorte a temática dos contratos bancários, que, a um só tempo, concentra grande parte da judicialização de conflitos e um número considerável de precedentes qualificados.

Nesta introdução, são apresentados os aspectos metodológicos utilizados na construção da pesquisa, além da justificativa, objetivos, pergunta de pesquisa e hipóteses trazidas.

### 1.1 Tema de fundo e contexto

O modelo brasileiro de precedentes judiciais qualificados<sup>3</sup>, estruturado e inserido no Código de Processo Civil de 2015, dentre seus objetivos, visa garantir maior previsibilidade, coerência e estabilidade à atuação do Poder Judiciário e, com

---

<sup>1</sup> DIDIER JR. Fredie. Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 64, p. 135-147, abr./jun. 2017. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Fredie\\_Didier\\_Jr.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Fredie_Didier_Jr.pdf). Acesso em: 3 jun. 2023.

<sup>2</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

isso, maior segurança jurídica nas relações sociais e mais igualdade na solução de casos semelhantes, que constituem valores diretamente relacionados aos princípios fundantes da Constituição Federal de 1988.

Para que isso ocorra, mudanças na forma tradicional de atuar dos atores processuais, dentre os quais se incluem os magistrados, vêm sendo exigidas pelo modelo, implicando uma modificação na forma de se construir e aplicar as decisões judiciais. Tendo o ordenamento jurídico brasileiro berço na tradição do *civil law*, que tem traços dogmáticos e voltados à aplicação estrita da lei<sup>4</sup>, a inserção dos precedentes judiciais qualificados como fontes primárias do Direito representa uma quebra de paradigmas, por serem os precedentes judiciais fruto da tradição do *common law*.

Embora já tenham sido firmados 672 precedentes judiciais à luz da sistemática de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal<sup>5</sup>, e 878 julgamentos de recursos repetitivos, no Superior Tribunal de Justiça<sup>6</sup>, a litigância no país continua crescendo vertiginosamente.

A principal fonte de estatísticas oficiais do sistema judicial brasileiro, o *Relatório Justiça em Números*, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aponta que, em 2023, ocorreu um número recorde no ajuizamento de processos judiciais. Foram ajuizados 35 milhões de novos litígios, significando um aumento em 9,4%, se comparado ao ano anterior, sendo o maior percentual desde o primeiro

---

<sup>4</sup> OLIVEIRA, Ana Carolina Borges de. Diferenças e semelhanças entre os sistemas da *civil law* e da *common law*. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 6, n. 10, p. 43-68, jan.-jun. 2014.

<sup>5</sup> Informação retirada do *site* do STF, utilizando a pesquisa de “tema com repercussão geral com o trânsito em julgado”. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp>. Acesso em: 17 abr. 2024.

<sup>6</sup> Informação retirada do *site* do STJ, utilizando a pesquisa de “precedentes qualificados com trânsito em julgado”. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp). Acesso em: 17 abr. 2024.

relatório confeccionado pelo CNJ há 15 anos<sup>7</sup>. A informação é confirmada pelo fato de que o maior número histórico anterior havia sido de 31,5 milhões em 2022<sup>8</sup>.

Especificamente no caso dos contratos bancários, tema que abrange os ramos do Direito Civil e do Direito do Consumidor, mesmo o Superior Tribunal de Justiça já tendo julgado no mérito 29 temas relacionados ao assunto<sup>9</sup>, verifica-se, na Base Nacional de dados do Poder Judiciário (Datajud)<sup>10</sup>, que o assunto “contratos bancários”<sup>11</sup>, no período de janeiro a março de 2024, foi objeto de 218.349 mil novos processos na justiça estadual.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Piauí, os processos com o assunto “contratos bancários” e “bancários” constituem o quarto maior volume de casos novos<sup>12</sup>, tendo sido ajuizados, em 2021, 11.011 processos com o tema “contratos bancários”, sendo que no ano de 2022 foram 13.050 processos com essa temática. No ano de 2023, 11.207 novos processos ingressaram. No ano de 2024, até 31 de março, já haviam sido ajuizados 2.634 processos com o mesmo assunto<sup>13</sup>.

---

<sup>7</sup> Salienta-se que no referido relatório se destaca que: “Foram 35 milhões de processos novos, o maior número da série histórica de quase 20 anos, com aumento de 9,4% em relação ao ano anterior. O ano de 2023 se encerrou com um acervo de 83,8 milhões de processos em tramitação (aqui incluídos os suspensos, sobrestados e em arquivamento provisório). Em 2023, foram recebidos 3 milhões de casos novos a mais do que em 2022. Apesar disso, a alta da produtividade atenuou esse impacto e resultou em saldo de elevação do acervo processual de 896 mil processos” CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório do Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2024.

<sup>8</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório do Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 07 set. 2023.

<sup>9</sup> Pesquisa realizada na página do Superior Tribunal de Justiça: BRASIL, STJ. **Precedentes Qualificados**. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp), aplicando-se como filtro de pesquisa “contratos bancários” e realizando-se uma filtragem com temas já com mérito julgado/ acórdão publicado/ trânsito em julgado.

<sup>10</sup> Conforme informações constantes no site do CNJ, instituída pela Resolução CNJ n. 331/2020, como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ, a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud) é o sistema “responsável pelo armazenamento centralizado dos dados e metadados processuais relativos a todos os processos físicos ou eletrônicos, públicos ou sigilosos dos tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Datajud** – Base Nacional de Dados do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/>. Acesso em: 20 jul. 2023.

<sup>11</sup> Na tabela unificada do Conselho Nacional de Justiça, esse tema tem o código 9607, dentro do direito civil, e na temática do direito do consumidor, temos o assunto “bancários” cujo código na tabela unificada do Conselho Nacional de Justiça é o 7752.

<sup>12</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas do Poder Judiciário**. Brasília, CNJ, 2024. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 17 jun. 2024.

<sup>13</sup> *Ibid.*

Segundo os dados estatísticos do *Datajud*, nos últimos 12 meses, o assunto “contratos bancários” gerou uma taxa de congestionamento bruta<sup>14</sup> de 87,74% no TJPI.

Esses dados demonstram que ainda há um número elevado de demandas judicializadas sobre contratos bancários, apesar da existência de muitos precedentes judiciais qualificados sobre o tema. Isso suscita uma avaliação sobre a efetividade real dos precedentes judiciais sobre contratos bancários no combate à litigiosidade no sistema de justiça.

## 1.2 Justificativa e encontro com o tema

A consolidação do sistema de precedentes obrigatórios se encontra dentre os macrodesafios do Poder Judiciário a serem cumpridos até o ano de 2026<sup>15</sup> e se mostra necessária para a garantia de um Poder Judiciário mais efetivo, ágil, coerente e com maior segurança jurídica.

Dentro dessa perspectiva, tendo em vista que já existem muitos precedentes qualificados sobre o assunto “contratos bancários”, necessário se faz analisar por quais razões temas como juros, encargos remuneratórios, correção monetária, abusividade contratual e inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em ações a respeito de contratos bancários continuam gerando inúmeros casos novos e ocupam os primeiros lugares na judicialização no sistema de justiça brasileiro.

Esse quadro convida a refletir sobre as possíveis causas da ausência de redução da litigiosidade e a indagar: por que há tantas novas ações e tantos novos recursos quanto a esta temática, mesmo já tendo julgados inúmeros temas, com fixação de entendimento em precedentes qualificados? O que pode estar dificultando uma maior pacificação das relações sociais e ocasionando que o tema dos contratos

---

<sup>14</sup> “A taxa de congestionamento mede a efetividade do tribunal em um período, levando-se em conta o total de casos novos que ingressaram, os casos baixados e o estoque pendente ao final do período anterior ao período base”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Taxa de congestionamento**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/estrategia-nacional-do-poder-judiciario-2009-2014/indicadores/03-taxa-de-congestionamento>. Acesso em: 13 out. 2023.

<sup>15</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Macrodesafios 2021-2026**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/estrategia-nacional-do-poder-judiciario-2021-2026/processo-de-formulacao/macrodesafios-2021-2026/>. Acesso em: 01 set. 2023.

bancários continue figurando como um dos mais demandados judicialmente? É possível cogitar a corresponsabilidade do Poder Judiciário para tamanha litigiosidade?

É nesse contexto que nasce a presente pesquisa. Considerando que o modelo dos precedentes qualificados é ainda recente, talvez se possa cogitar a hipótese de que a magistratura ainda não esteja incorporando às suas decisões, ao menos de forma objetiva e clara, os precedentes qualificados, o que pode dificultar a própria disseminação do conhecimento sobre a existência desses precedentes.

Partindo dessas indagações, pretende-se avaliar como os(as) magistrados(as) têm construído suas decisões, diante da existência de precedentes qualificados, tomando-se como pressuposto que a adequada fundamentação das decisões sobre temas já objeto de precedentes é fundamental para a redução da litigiosidade e para uma maior coerência nas decisões; soma-se a isso a necessidade de integridade do Direito e estabilidade da jurisprudência. Discute-se, assim, nesta pesquisa, a inserção do sistema de precedentes judiciais na busca da redução dos litígios sobre contratos bancários e, conseqüentemente, de resultados mais céleres e efetivos sem a mitigação dos direitos.

A autora é juíza de direito no estado do Piauí, há quase 12 anos, e vem observando um aumento vertiginoso na litigiosidade, sobretudo em demandas repetitivas sobre contratos bancários<sup>16</sup>. Observa-se que os bancos figuram dentre os maiores litigantes no Poder Judiciário piauiense, tanto no polo ativo quanto no polo passivo<sup>17</sup>, concentrando a maior parte das demandas repetitivas no estado<sup>18</sup>, verificando-se ainda um aumento gradativo de ações com estes entes<sup>19</sup>. Além disso, em uma análise comparativa, nos últimos 12 meses, ainda são responsáveis pela maior parte das ações pendentes em tramitação no estado<sup>20</sup>.

---

<sup>16</sup> São apresentados os dados da litigiosidade ao longo do capítulo 2 desta dissertação.

<sup>17</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas do Poder Judiciário**. Brasília, CNJ, 2024. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 17 jun. 2024.

<sup>18</sup> Visando sanar esse grande volume processual, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJPI (NUGEPNAC TJPI) em demandas repetitivas e ainda contra as demandas predatórias, elaborou as notas técnicas: n.º 04/2022 (sobre fatiamento de ações do mesmo contrato), 05/2023 (Litigância de má-fé diante do ajuizamento de ação judicial contrariando precedente qualificado), 06/2023 (Poder-dever de agir do juiz com adoção de diligências cautelares diante de indícios de demanda predatória). Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/nugep/cijepi/notas-tecnicas>. Acesso em: 17 abr. 2024.

<sup>19</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, *op. cit.*

<sup>20</sup> Infere-se no painel Grandes Litigantes do Conselho Nacional de Justiça que, até 31/01/2024, processos no segmento sobre atividades financeiras encontra-se em primeiro lugar no polo passivo, perfazendo o percentual de 41,71%. Já este mesmo segmento, no polo ativo, encontra-se em segundo lugar, como os de casos pendentes por segmento de atividades no tribunal piauiense, se encontrando em 2 lugar, com o percentual de 6,96% no polo passivo. CONSELHO NACIONAL DE

Ainda, atuando como formadora na Escola Nacional de Formação de Magistrados (Enfam), percebeu na vivência como conteudista e tutora em curso de Educação a Distância (EAD) sobre precedentes judiciais que, mesmo transcorridos mais de nove anos desde o advento do novo código processual, muitos operadores do Direito ainda não sabem, de fato, o que são os precedentes judiciais qualificados. Isso demonstra que, provavelmente, também não adotam técnicas adequadas para fundamentação das decisões que aplicam tais precedentes.

### **1.3 Objetivos específicos, pergunta de pesquisa e delimitação do escopo**

Diante do quadro acima e partindo do pressuposto de que a adequada fundamentação das decisões que tratam de temas já solucionados em precedentes específicos se configura como importante ferramenta no tratamento da litigiosidade, a presente dissertação desenvolveu-se com os seguintes objetivos específicos, distribuídos em três grandes seções:

a) Apresentar as principais características, os objetivos e os desafios do modelo brasileiro de precedentes, desenvolvendo o pressuposto, já lançado acima, de que a adequada fundamentação das decisões é um dos maiores pontos de alavancagem para que o modelo se consolide e para que se alcance maior redução da litigiosidade, manifestada no ingresso de novos casos e nas taxas de recorribilidade.

b) Avaliar, de forma empírica, a fundamentação de sentenças sobre temas relacionados a contratos bancários que já foram objeto de precedentes qualificados e, em que medida, tais sentenças vêm incorporando e refletindo os referidos precedentes.

c) Propor eventuais medidas concretas para o aperfeiçoamento das rotinas de construção da fundamentação das decisões baseadas em precedentes qualificados.

Para tanto e diante do contexto de excessiva judicialização e recorribilidade nos casos que envolvem financiamentos e contratos com instituições financeiras, pretende-se, partindo desses direcionamentos, responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida os(as) juízes(as) do Tribunal de Justiça do Piauí estão

aplicando os precedentes judiciais qualificados do Superior Tribunal de Justiça em matéria de contratos bancários?

A pesquisa adotou como campo de investigação as varas cíveis da comarca de Teresina, no estado do Piauí. Realizou-se um levantamento nos processos cujo assunto seja “contratos bancários” (código 9607 na tabela unificada do CNJ) e “bancários” (código 7752 na tabela unificada do CNJ), que foram julgados procedentes, improcedentes e parcialmente procedentes, no período de janeiro de 2021 a dezembro de 2022. Estão incluídos processos em que constem no polo ativo e/ou passivo os bancos Bradesco S/A, Banco Pan S.A. e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos, que são as instituições financeiras que figuraram como os maiores litigantes no polo passivo no estado, até maio de 2023<sup>21</sup>.

Com esse recorte, a pesquisa avaliou de forma quantitativa e qualitativa a utilização (ou não) dos precedentes judiciais qualificados sobre contratos bancários pelos(as) magistrados(as) responsáveis pelos julgamentos proferidos. Foram mantidos de forma confidencial os nomes dos(as) juízes(as) e o número das sentenças. Isso se realizou por meio da apreciação das sentenças com a pesquisa das palavras-chave relacionadas aos temas dos precedentes firmados.

#### 1.4 Hipótese

Com a análise dos processos que compõem o recorte temporal e estatístico da pesquisa, a autora trabalhou com algumas hipóteses testadas empiricamente.

É provável que, pelos elementos presentes nas sentenças, não seja possível afirmar que os(as) magistrados(as) conhecem e aplicam grande parte dos precedentes sobre contratos bancários firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, nos ramos do Direito Civil e do Direito do Consumidor.

Levantou-se ainda como hipótese que, talvez, a maior parte dos(as) magistrados(as) esteja decidindo de acordo com os precedentes em matéria de contratos bancários, porém, sem atentar para o fato de que se trata de precedentes qualificados e, por isso, não deixam expresso em suas decisões que foi utilizado um precedente, o que não vem contribuindo para que a comunidade jurisdicionada

---

<sup>21</sup> Dados disponíveis no *Datajud* e atualizados até maio de 2023. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Grandes Litigantes**. Disponível em: <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>. Acesso em: 01 ago. 2023.

perceba que determinados temas não mais justificam judicialização ou recorribilidade, na medida em que já foram decididos de forma vinculante pelo STJ.

É possível também que não esteja havendo o devido cotejo do caso sob apreciação com a *ratio decidendi* ou mesmo a tese dos precedentes firmados.

#### 1.4 Metodologia

No mestrado profissional, busca-se realizar uma imersão na investigação de forma a possibilitar que se possa localizar, reconhecer, identificar e utilizar a pesquisa de modo a agregar valor às atividades<sup>22</sup>. Nesse sentido, a pesquisa empírica traz um traço mais prático, visando aperfeiçoar o conhecimento por meio da pesquisa eminentemente experienciada.

Neste trilhar, a presente pesquisa se insere na linha de eficiência e sistema de justiça, que adota uma perspectiva interinstitucional, sistêmica e global sobre os desafios do sistema de justiça e a necessidade de democratização e acesso à justiça. Dessa forma, essa abordagem visa promover o estudo e a pesquisa voltados ao “desenvolvimento de ferramentas inovadoras de gestão e governança judiciais, abrangendo gestão de pessoas, de processos, de precedentes, de projetos, do conhecimento, de dados judiciais e do capital intelectual”<sup>23</sup>.

Com a delimitação do tema na análise da aplicação prática dos precedentes qualificados sobre contratos bancários pelos(as) juízes(as) de primeiro grau e na avaliação da sua efetividade para fins de redução da litigiosidade, a presente pesquisa busca contribuir, seguindo os ensinamentos de Epstein e King<sup>24</sup>, ao coletar novos dados sobre implicações observáveis com uma perspectiva inovadora.

---

<sup>22</sup> RIBEIRO, R. J. O mestrado profissional na política atual da Capes. **Revista Brasileira de Pós-Graduação**, [S. l.], v. 2, n. 4, 2011, p. 15. DOI: 10.21713/2358-2332.2005.v2.72. Disponível em: <https://rbpg.capes.gov.br/rbpg/article/view/72>. Acesso em: 1 ago. 2023.

<sup>23</sup> ENFAM. Programa de Pós-graduação Profissional em Direito. **Edital n. 3/PPGPD/2022**. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/Edital-Selecc%CC%A7a%CC%83o-Mestrado-2022-Enfamv7.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

<sup>24</sup> Epstein e King discorrem que: “sua pesquisa deveria contribuir para fazer conexões com ou tentar interessar outras pessoas em uma área específica de investigação. Essa contribuição pode vir de várias formas: (1) formulando uma pergunta que a comunidade jurídica possa ver como importante, mas que nenhum outro acadêmico abordou; (2) tentando resolver uma questão que invocou respostas conflitantes; (3) levantando uma “velha” questão, mas tratando-a de forma única; (4) coletando novos dados sobre as mesmas implicações observáveis ou implicações completamente diferentes ou (5) aplicando melhores métodos para reanalisar as informações existentes” (EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito**: as regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013, p. 76).



Para testar as hipóteses e alcançar os objetivos propostos, a autora realizou uma pesquisa com método estritamente hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e quantitativa, além de procedimento técnico de pesquisa documental. Foram adotados como procedimentos principais a busca de dados em relatórios e bancos informatizados e, ainda, a análise documental de sentenças.

A revisão bibliográfica sobre os temas que alcançam a pergunta de pesquisa trouxe o referencial teórico necessário à realização do estudo, destinando-se a situá-la no atual estado do conhecimento.

Para tanto, foram também trazidos elementos doutrinários e dados empíricos secundários sobre o fenômeno da litigiosidade, especialmente nas demandas acerca de contratos bancários.

Assim, de uma inquietação pessoal da pesquisadora e visando contribuir para o aumento da efetividade dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico, do ponto de vista metodológico, a presente pesquisa empírica apresenta uma avaliação sobre a (in)visibilidade do sistema de precedentes no julgamento de temas que envolvem contratos bancários.

A pesquisa empírica de caráter descritivo foi realizada mediante análise documental, extraindo-se dados observáveis em um contingente de sentenças, com o escopo de se avaliar em que medida os precedentes têm sido aplicados e mencionados, além da apuração se tem havido o cotejo entre a *ratio decidendi* e a tese do precedente com o caso sob análise.

A discussão sobre os achados foi feita à luz dos elementos teórico-conceituais apresentados na etapa inicial do trabalho. O presente trabalho conta ainda com originalidade e relevância devido a não ter sido encontrado, no estado de conhecimento atual, outro trabalho publicado sobre a temática com a utilização de pesquisa empírica com a análise documental de processos judiciais em primeiro grau de jurisdição, com o intuito de apurar se ocorre a aplicação os precedentes judiciais qualificados sobre contratos bancários nas sentenças.

Desse modo, essa análise se mostra relevante, pois a consolidação e a utilização do sistema de precedentes são fundamentais para garantir a igualdade e reduzir a praxe danosa de decisões discrepantes sobre situações semelhantes no sistema de justiça. Além disso, contribuem para a diminuição da litigiosidade, evidenciada nos frequentes e intensos fenômenos da judicialização e da recorribilidade.

Por fim, foram sugeridas diretrizes e propostas para haver uma maior visibilidade, efetividade e aplicação dos precedentes judiciais vinculantes no sistema de justiça brasileiro, daí se relacionando ao caráter descritivo que proporciona uma maior compreensão do campo em que a pesquisa se insere.

### 1.5 Divisão da dissertação

O trabalho dissertativo está dividido nas seguintes seções: introdução, capítulos 2, 3, 4 e considerações finais, seguidas das referências e apêndices.

No segundo capítulo, sem realizar uma digressão histórica, visando não cair no “Código de Hamurabi”<sup>25</sup>, uma vez que o objetivo não é fazer um estudo dogmático sobre o modelo de precedentes e sim colacionar aspectos teóricos importantes que subsidiam a pesquisa empírica, é trazido um panorama sobre o modelo de precedentes brasileiro, o contexto de sua construção e inclusão no Código de Processo Civil de 2015. São ainda tratados os desafios e efeitos decorrentes, quando aplicado corretamente o sistema de precedentes qualificados, além de serem expostos dados sobre a litigiosidade no país, especialmente no tocante às demandas sobre contratos bancários.

Já no terceiro capítulo, são apresentados os dados pesquisados em sentenças exaradas pelas 10 Varas Cíveis da Comarca de Teresina, no estado do Piauí, durante os anos de 2021 e 2022, nos processos judiciais que foram distribuídos com o assunto “contratos bancários” e que constem no polo ativo e/ou passivo os bancos Bradesco S/A, Banco Pan S.A. e Aymoré Crédito. Nesse capítulo, é realizada a análise dos processos selecionados por meio de métodos quantitativos, com a aplicação de *script* com a linguagem *Python*, e também qualitativos, verificando-se o teor de cada uma das sentenças.

No quarto capítulo, é realizada a avaliação dos achados da pesquisa, com a análise dos desafios, dos padrões de comportamento visualizados nas sentenças, além das vulnerabilidades percebidas à luz do atual estado de conhecimento, além de

---

<sup>25</sup> Usa-se esta expressão para fazer referência ao artigo intitulado *Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em direito*. OLIVEIRA, Luciano. Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito. OLIVEIRA, Luciano. **Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, p. 137-167, 2004. Disponível em: [https://www3.ufpe.br/moinhojuridico/images/ppgd/7.4%20hamurabi\\_por\\_loliveira.pdf](https://www3.ufpe.br/moinhojuridico/images/ppgd/7.4%20hamurabi_por_loliveira.pdf) Acesso em: 23 jul. 2023.

ser trazida resposta para a pergunta de pesquisa. Há, ainda, a apresentação dos possíveis pontos de alavancagem e eventuais diretrizes que podem ser aplicadas de forma a auxiliar na consolidação do sistema brasileiro de precedentes judiciais qualificados.

Ao final, são apresentadas as considerações finais com base no estudo realizado, as referências bibliográficas e os apêndices.

Esta pesquisa visa contribuir para a reflexão e consolidação do sistema de precedentes judiciais qualificados no Judiciário brasileiro, de modo que os aspectos teóricos dos precedentes se tornem mais efetivos e aplicáveis na prática, auxiliando na racionalização e otimização do sistema judicial.

## 2 O MODELO BRASILEIRO DE PRECEDENTES E SUAS PECULIARIDADES

No presente capítulo, objetiva-se traçar um panorama teórico a respeito do modelo brasileiro de precedentes judiciais, diante da necessidade de utilização de conceitos, princípios e elementos de referência para a futura leitura adequada dos dados empíricos.

### 2.1 A construção dos precedentes judiciais no Brasil e sua inserção no Código de Processo Civil de 2015

Para se entender a construção do sistema de precedentes judiciais no Brasil, é necessário se fazer uma incursão no tocante à origem do ordenamento jurídico que, no mundo ocidental, encontra-se alicerçado sobre as bases de duas famílias jurídicas: a do *civil law* e a do *common law*.

O ordenamento jurídico brasileiro tem raízes na tradição no *civil law*, também conhecido como tradição romano-germânica<sup>26</sup>, que concede grande relevância à lei escrita e estrita, com onipotência do direito positivo<sup>27</sup>. Nesse sistema, o ideal de compilação e codificação das normas jurídicas é a regra, sendo que, para essa família, o direito seria determinado por um poder superior que manifesta sua vontade pela positivação das normas de conduta<sup>28</sup>, ou seja, o *civil law* traz os dogmas como forma de sistematizar o direito<sup>29</sup>.

Já o sistema do *common law*, que advém da tradição anglo-saxônica, tem como principal fonte do direito os costumes da sociedade, ante a inexistência de legislação codificada, ao menos de modo geral. A apreciação de cada caso em concreto levado à apreciação judicial enseja a formação de entendimentos a serem adotados em situações posteriores semelhantes, sendo a lei apenas uma fonte

---

<sup>26</sup> Ressalta Hermes Zanetti Júnior que a expressão “tradição” foi inserida em substituição à denominação “sistema” com o intuito de “evitar confusão entre os modelos apresentados e os sistemas jurídicos internos, bem como para facilitar a aproximação das linhas mestras dos diversos sistemas nacionais. ZANETTI JUNIOR, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes: Teoria dos Precedentes Normativos formalmente vinculados**. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 40-41.

<sup>27</sup> FERRAZ, Taís. **O precedente na jurisdição constitucional**. Construção e eficácia do julgamento da questão com repercussão geral. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 67.

<sup>28</sup> SABINO, Marco Antonio da Costa. *O precedente jurisdicional vinculante e sua força no Brasil*. **Revista Dialética de Direito Processual Civil** n. 85, abril 2010, fls. 51/72.

<sup>29</sup> O império da lei, como instrumento a serviço da liberdade burguesa ganha conteúdo em contraposição à ideia de império de homens. Império da lei significa, antes de tudo, que o próprio legislador está vinculado às leis que edita. MARINONI, Luiz Guilherme. **A Ética dos precedentes Judiciais**. São Paulo: Thompson Reuters, 2016.

subsidiária<sup>30</sup>. José Rogério Cruz e Tucci ressalta que o sistema do *common law*, desde a sua criação, estava tão apropriado para as necessidades e tão bem-adaptado à realidade social da época que qualquer tentativa de o alterar seria desafiada pelo adágio<sup>31</sup>.

Embora mantenha a conformidade com as leis, esse sistema enfatiza a consideração da realidade nas decisões das cortes constitucionais. Ele reconhece que o aperfeiçoamento do direito ocorre a partir da análise dos casos concretos e das situações apresentadas<sup>32</sup>, atribuindo grande importância aos julgamentos e séries de decisões para a clareza e continuidade do direito<sup>33</sup>.

No sistema do *common law*, é debatido o significado das decisões judiciais e da função jurisdicional, examinando-se cada caso levado a julgamento. Isso leva à formação, como mencionado por José Rogério Cruz Tucci<sup>34</sup>, de um método de análise e raciocínio caso a caso, conhecido no direito inglês como “*reasoning from case to case*”. Há uma preocupação em garantir que as decisões para casos posteriores similares considerem o que já foi decidido anteriormente<sup>35</sup>.

Com o passar do tempo, foi sendo incorporado, no *common law*, o papel de processo de tomada de decisão judicial que, em sua origem inglesa, determinava que, ao longo de anos, fosse realizada a catalogação de cada caso, trazendo os costumes para a aplicação aos casos precedentes que fossem analisados pelas cortes judiciais<sup>36</sup>. Nesse diapasão, com o intuito de se determinar a existência da força obrigatória de decisões de cortes para com os demais órgãos inferiores, criou-se o chamado *binding effect*<sup>37</sup>.

Assim, enquanto no *civil law* se entendia que a lei e sua estrita aplicação pelos(as) magistrados(as) teria o condão de ensejar segurança e previsibilidade ao

---

<sup>30</sup> “O sistema da *Common Law*, desde sua formatação inicial, era considerado tão adequado às necessidades e estava tão bem inserido na realidade social do seu tempo, que qualquer intenção de alterá-lo se depararia com o adágio “*nolumus leges Angliae mutari*”. (TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte de direito**. São Paulo: RT, 2021, p. 97).

<sup>31</sup> *Ibid.*, p. 95.

<sup>32</sup> Marinoni ressalta que: “Num sistema que, ao expurgar os dogmas, depara-se com a realidade inafastável de que a lei é interpretada de diversos modos, não há outra alternativa para se preservar a igualdade perante o direito e a segurança jurídica.” (MARINONI. Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 7. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 21).

<sup>33</sup> VACCA, p. 13 *apud* TUCCI, José Rogério Cruz e, *op. cit.*, p. 98.

<sup>34</sup> *Ibid.*, p. 114.

<sup>35</sup> Rogério Tucci salienta que o sistema do *common law* desde a sua criação, nasceu com uma tendência para ser um sistema de *case law*. *Ibid.*, p. 98.

<sup>36</sup> *Ibid.*, p. 97.

<sup>37</sup> *Ibid.*, p. 107.

sistema jurídico, o *common law*, já prevendo a possibilidade de os(as) juízes(as) proferirem decisões diferentes para casos semelhantes, encampou o instrumento da força vinculante dos precedentes em prol da segurança necessária para o desenvolvimento da sociedade<sup>38</sup>.

Desse modo, a afirmação de que o juiz do *common law* cria o direito decorre da comparação de seu papel com o do juiz na tradição do *civil law*, na qual, sua função se restringiria à aplicação mecânica da lei, cabendo apenas expressar as palavras ditadas pelo legislador, refletindo uma concepção do direito restrita à legislação. Nessa visão, o papel do Judiciário se limitava à aplicação das normas gerais<sup>39</sup>.

Nesse sentido, os precedentes judiciais se desenvolveram agregando-se ao sistema jurídico do *common law*, visando conceder uniformidade às decisões judiciais para alcançar maior previsibilidade e estabilidade e, dessa forma, assentar a segurança jurídica e a igualdade. Taís Schilling Ferraz salienta a necessidade de igualdade na interpretação e aplicação da lei como forma de se evitar a surpresa, valorizando-se as expectativas dos jurisdicionados de uma jurisprudência mais estável<sup>40</sup>.

Frederick Schauer, autor considerado de linha positivista, traz o direito como regra<sup>41</sup>, entende que os precedentes, quando vinculantes, devem ser tratados como uma regra. Salienta que a diferença em relação a uma regra legislativa é que a regra do precedente é formada a partir da identificação de sua fundamentação. Assim, os precedentes obrigam os(as) juízes(as) a responderem de forma idêntica a questões que outros responderam anteriormente, com o intuito de se preservar os direitos,

---

<sup>38</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 7. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

<sup>39</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**. Curitiba, n. 49, p. 11-58, 2009. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/17031/11238>. Acesso em: 17 abril 2024.

<sup>40</sup> FERRAZ, Taís. **O precedente na jurisdição constitucional**. Construção e eficácia do julgamento da questão com repercussão geral. São Paulo: Ed. Saraiva, 2017, p. 75.

<sup>41</sup> Os autores Diego Fonseca Mascarenhas e Adalberto Fernandes Sá Junior ao descreverem Frederick Schauer, afirmam “O que faz do modelo de regras de Schauer uma teoria positivista por excelência é a sua conclusão de que, quando há tensão entre a generalização probabilística e a sua justificativa, prevalecerá o resultado da regra baseado na generalização em detrimento da justificativa. Neste sentido, é totalmente compreensível para Schauer que os indivíduos apliquem as palavras contidas na generalização da regra abstraídas do seu contexto, para que se tenha certeza e segurança quanto ao seu resultado”. MASCARENHAS, Diego Fonseca; SÁ JUNIOR, Adalberto Fernandes. Precedente Judicial como princípio e a liberdade de expressão na decisão da ADPF 130. **Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 250-268, jan./jun. 2016, p. 254.

devendo identificar o fundamento que serviu de base para sua formulação para ocorrer a generalização contida na regra<sup>42</sup>.

O referido autor enfatiza ainda que, com os precedentes, os(as) juízes(as) são obrigados a responder a mesma questão de forma idêntica àquela a que outros responderam anteriormente, mesmo que preferissem responder de maneira diferente<sup>43</sup>. Assevera ainda que o “constrangimento precedente” em direito se refere à obrigação de seguir decisões prévias, não por serem vistas como mais adequadas pelo julgador atual, mas simplesmente por existirem preteritamente<sup>44</sup>. Para ele, a responsabilidade especial do direito em acolher os valores de consistência, estabilidade e fixação é central, e “enquanto estes valores possuem seu lugar em outros domínios da tomada de decisão, a centralidade do precedente no direito pode refletir um certo papel que se espera do sistema jurídico”<sup>45</sup>. Dessa maneira, para Frederick Schauer, a prática de basear decisões em precedentes e as limitações que eles impõem são mais presentes no direito devido à “expectativa normativa sobre o papel do ordenamento jurídico”<sup>46</sup>.

Samuel Meira Brasil Júnior já salientava, em idos de 2010, a necessidade de se aplicar a cultura dos precedentes vinculantes na comunidade jurídica brasileira, visando combater a morosidade judicial e asseverando que, mesmo com a elevação do número de magistrados(as), a situação da lentidão permanecia. O autor defendia que a aplicação desta técnica processual seria a forma de trazer resposta mais rápida e eficiente com a “massificação do resultado do julgamento, através do efeito vinculante dos precedentes judiciais”<sup>47</sup>.

Sem adentrar ao mérito do dissenso existente na doutrina pátria acerca da existência ou não de um microsistema de precedentes judiciais qualificados no país, uma vez que não é o objetivo da pesquisa, consubstancia-se como fato que o Código de Processo Civil de 2015 representa uma tentativa de solidificação e estabilização da cultura dos precedentes judiciais.

---

<sup>42</sup> MASCARENHAS, Diego Fonseca; SÁ JUNIOR, Adalberto Fernandes. Precedente Judicial como princípio e a liberdade de expressão na decisão da ADPF 130. **Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 250-268, jan./jun. 2016, p. 255.

<sup>43</sup> SCHAUER, Frederick. Porque no direito (e em qualquer lugar) o precedente não é totalmente (ou mesmo substancialmente) sobre analogia. **Revista da advocacia pública federal**, v. 1, n. 1, 2017, p. 65. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4454683>. Acesso em: 27 set. 2023.

<sup>44</sup> *Ibid.*, p. 71.

<sup>45</sup> *Ibid.*, p. 71.

<sup>46</sup> *Ibid.*, p. 71.

<sup>47</sup> BRASIL JÚNIOR. Samuel Meira. **Precedentes Vinculantes e Jurisprudência dominante**. São Paulo: FHE Press Furst Hiquer Education, 2010, p. 7.

Ressalte-se que, mesmo antes do advento do código processual, os precedentes judiciais já existiam no Brasil, porém, dispunham de eficácia meramente persuasiva, ou seja, as manifestações dos tribunais exerciam mera influência no espírito dos aplicadores da lei no intuito de convencer a aplicação de teses jurídicas sem a existência da força vinculante<sup>48</sup>.

Esse panorama se modificou com o novo código processual que elevou os precedentes à categoria de fonte formal e primária do direito, integrando-os ao conjunto normativo estatal. Taís Schilling Ferraz<sup>49</sup> acentua que parte da doutrina nacional entendia que a atribuição de força vinculante aos precedentes judiciais não se compatibilizaria com o sistema jurídico brasileiro, mas a autora relembra que diversas reformas foram realizadas ainda durante o Código de Processo Civil de 1973, visando adaptar os “espíritos” dos intérpretes e aplicadores do direito ao sistema de *common law*, devido à aproximação do sistema no país.

Nesse sentido, a Emenda Constitucional n.º 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004<sup>50</sup>, conhecida como a “Reforma do Poder Judiciário”, representou um marco importante nas mudanças significativas que foram sendo realizadas no processo civil brasileiro, com o intuito de melhorar o desempenho da máquina judiciária assoberbada pelo impacto do direito constitucional de acesso à justiça, impulsionado com o processo de redemocratização pós-1988.

Visando desafogar o Judiciário, a referida emenda trouxe importantes instrumentos, como a repercussão geral. O artigo 102, §3º da CF passou a prever a

---

<sup>48</sup> Antes da positivação no Código de Processo Civil de 2015, já ocorria a devida aplicação dos precedentes no Brasil, podendo ser citado como exemplo da devida aplicação dos precedentes o advento do mecanismo do “prejulgado” em 1923, criado com o intuito de que uma questão jurídica controvertida em órgãos fracionários de Tribunais evitasse decisões divergentes, e ainda a criação das súmulas na década de 1960. (TUCCI, José Rogério Cruz e. **O advogado, a jurisprudência e outros temas de processo civil**. São Paulo, Quartier Latin, 2010, p. 58-59). “Essas técnicas processuais, pioneiras do IRDR, voltadas para a resolução de litígios de massa, consistem no pedido de uniformização da interpretação de lei, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Federais e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública; na repercussão geral; nos recursos repetitivos e na “suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública”. Ver: CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 140-144.

<sup>49</sup> FERRAZ, Taís. **O precedente na jurisdição constitucional**. Construção e eficácia do julgamento da questão com repercussão geral. São Paulo: Ed. Saraiva, 2017, p. 67.

<sup>50</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45 de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 02 maio 2023.



necessidade de demonstração da repercussão geral de questões constitucionais para o cabimento de recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

Após, a Lei n.º 11.418/2006 acrescentou ao antigo Código de Processo Civil a regulamentação quanto à necessidade da repercussão geral<sup>51</sup> para cabimento de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, tendo sido, após a regulamentação, inserida no bojo do Código de Processo Civil de 2015 com regulamentação no artigo 1030 e seguintes.

A necessidade de demonstração da repercussão geral foi firmada, visando evitar que o Supremo se debruce sobre questões de interesse particular e restritas às partes do processo, quando a Corte Máxima deve voltar sua missão em prol de interesses gerais e problemas que influam na vida da sociedade como um todo.

Outra inovação trazida pela referida emenda foi a criação da súmula vinculante inserida no art. 103-A da Carta Magna<sup>52</sup>. Esse artigo dispõe sobre a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal (STF), mediante decisão de 2/3 de seus membros, após provocação ou de ofício, aprovar súmula com efeito vinculante a partir da sua publicação aos demais órgãos do Poder Judiciário e da administração pública.

José Carlos Barbosa Moreira enxergou que as súmulas vinculantes teriam vigorosa força persuasiva<sup>53</sup>, acreditando que elas poderiam convencer os litigantes a não ajuizarem demandas que fossem contrárias aos entendimentos já firmados nos verbetes sumulares. Vislumbrava o autor um decréscimo na carga de trabalho dos(as) juízes(as) e tribunais, além de uma maior celeridade dos feitos<sup>54</sup>. Todavia, não foi o que ocorreu.

Com inspiração na repercussão geral, em 2008, foi sancionada a Lei n.º 11.672, sistematizando no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a

---

<sup>51</sup> BRASIL. **Lei n.º 11.418 de 19 de dezembro de 2006**. Acrescenta à Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11418.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11418.htm). Acesso em: 13 nov. 2023.

<sup>52</sup> Art. 103-A: O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

<sup>53</sup> TUCCI, José Rogerio Cruz e. **Precedente judicial como fonte de direito**. 2. Ed., ver. ampl. Rio de Janeiro. GZ editora, 2021, p. 259.

<sup>54</sup> BARBOSA MOREIRA, Jose Carlos. A emenda constitucional n.º 45 e o processo. **Revista do Ministério Público**, n. 23, Rio de Janeiro, 2006, p. 175. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Jose\\_Carlos\\_Barbosa\\_Moreira.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Jose_Carlos_Barbosa_Moreira.pdf).

regulamentação dos recursos repetitivos. Esse novo instituto, ao ser implementado, intentava, mais uma vez, efetivar a filtragem das demandas que chegavam à Corte Cidadã, além de representar a tentativa de se obter maior homogeneidade nas decisões judiciais para a efetividade do sistema de justiça, inclusive no tocante à busca da redução da litigiosidade.

Com o passar dos anos, o índice de ajuizamento de casos no Judiciário continuou a crescer vertiginosamente<sup>55</sup>, agravando o congestionamento dos tribunais e via de consequência a crise do Judiciário, que já vinha sendo alarmada ante o protagonismo que este Poder passou a ter após a Carta da República<sup>56</sup>.

Assim, a insegurança jurídica e a duração dos litígios se estenderam. Nesse sentido, a comissão de juristas responsável pela elaboração do Código de Processo Civil, antevendo a necessidade de mudanças como forma de viabilização do sistema jurídico, conferiu força de lei aos precedentes judiciais, tornando-os fonte primária do direito.

Na exposição de motivos do novo código processual, salientou-se que as modificações visam prestigiar o princípio da segurança jurídica e proteger as expectativas dos cidadãos que buscam a justiça no Estado democrático de direito<sup>57</sup>.

A tentativa de redução da complexidade também foi trazida como pilar no novo diploma processual, sendo afirmado na exposição de motivos que a redação da nova legislação se orientou por cinco objetivos:

- 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo

---

<sup>55</sup> Dados retirados do painel *Datajud* que serão demonstrados nos gráficos 02 e 04 da seção 2.4 da pesquisa. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas do Poder Judiciário**. Brasília, CNJ, 2023. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 20 jul. 2023.

<sup>56</sup> Refletindo sobre a temática, Vanessa de Abreu Pinheiro entende que os demais poderes têm importante papel ao possibilitarem a redução desta crise, salientando que: “O aumento da demanda e a explosão de litigiosidade decorrente da constitucionalização de direito é fato no Brasil. Ainda não está claro, contudo, se este é um efeito desejado ou errático do sistema. Também a posição dos poderes Legislativo e Executivo com relação ao Judiciário não está devidamente esclarecida; caso seja a busca pela efetividade uma prioridade, pode-se iniciar o processo pela redefinição da postura do Executivo em relação ao reconhecimento dos direitos dos cidadãos, medida que desafogaria o Judiciário” (PINHEIRO, Vanessa de Abreu. **Poder Judiciário: crise e reforma**. 2008. 81f. Monografia (Especialização em Administração Judiciária) – Escola Superior da Magistratura – ESMEC, Universidade Vale do Acaraú – UVA, Fortaleza, Ceará, 2008, p. 31).

<sup>57</sup> SENADO FEDERAL. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão<sup>58</sup>.

Soma-se a isso que a comissão de juristas, atenta à necessidade de manter a jurisprudência estável para a garantir a segurança jurídica, ressaltou que as interpretações conferidas pelo STF e STJ precisam ser dotadas de normatividade para que o princípio da igualdade não se esfumace “em uma abstração irritante em um sistema indiferente à imensa maioria de casos concretos idênticos ou semelhantes contidamente julgados de maneira diferente”<sup>59</sup>.

Dessa maneira, com o intuito de garantir estabilidade, segurança jurídica e coesão às decisões judiciais, foi estabelecido, no artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, um sistema obrigatório de precedentes judiciais, visando racionalizar o sistema do direito para que este não fique à mercê da loteria judicial ante a instabilidade da jurisprudência no julgamento de casos repetitivos.

Ressalta-se que, na cultura marcada pelo dogmatismo<sup>60</sup>, a criação do microsistema de precedentes jurisprudenciais qualificados representa importante avanço. No entanto, desafios ainda precisam ser superados para que ocorra o fortalecimento desse instrumento.

## 2.2 Desafios na aplicação do sistema de precedentes qualificados

A implementação de um sistema de precedentes judiciais, no modelo devotado à legalidade<sup>61</sup> como o *civil law*, traz desafios ante ao histórico de rigidez da

<sup>58</sup> PINHEIRO, Vanessa de Abreu. **Poder Judiciário: crise e reforma**. 2008. 81f. Monografia (Especialização em Administração Judiciária) – Escola Superior da Magistratura – ESMEC, Universidade Vale do Acaraú – UVA, Fortaleza, Ceará, 2008, p. 28.

<sup>59</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. Vol. 2. 9. ed. ver., atual. ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 594.

<sup>60</sup> Salienta Taís Schilling Ferraz: “dele vem o apego às decisões de caráter declaratório, em que o juiz não cria, limita-se a enunciar um direito preexistente, as garantias por ritos intermináveis, onde haja espaço a mais ampla cognição, na busca da descoberta da única verdade”. FERRAZ, Taís Schilling. Os desafios do modelo brasileiro de precedentes. MORAES, Vânia Cardoso Andre de (Coord.). **As demandas repetitivas e os grandes litigantes: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro**. Brasília: Enfam, 2016, p. 141. Disponível em: [https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/Demandas\\_repetitivas\\_\\_Vanila\\_Cardoso.pdf](https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/Demandas_repetitivas__Vanila_Cardoso.pdf). Acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>61</sup> Importante ressaltar que o modelo brasileiro de precedentes mesmo representando um importante avanço na estrutura das normas no âmbito do processo civil brasileiro, ainda possui um caráter estritamente dogmático tendo em vista que foi necessário realizar a sua codificação para que haja um respeito aos precedentes judiciais, salientando Ferraz que isso representa “uma clara demonstração de que sem a existência de um comando normativo as decisões dos tribunais não se imporiam pela própria autoridade e legitimidade, enquanto veículos de criação e aplicação do direito”

interpretação desse sistema, voltado à estrita aplicação da lei, com a concepção histórica do juiz *bouche de la loi*, em contraposição ao *judge make law*<sup>62</sup>.

Diante dessa cultura dogmática, surgiu a crença de que caberia aos(as) juízes(as) do *civil law* apenas declarar um direito preexistente<sup>63</sup>, com uma função estrita de aplicação das leis e não de interpretação, entendendo-se que a legislação existente teria o condão de prever todas as situações submetidas ao crivo judicial.

Ocorre que o pós-positivismo introduziu a concepção de primazia da norma constitucional, estabelecendo que esta deve servir de base para o sistema de interpretação das leis. Nesse contexto, a fundamentação em conformidade com os princípios constitucionais passou a envolver a necessidade de os(as) magistrados(as) fundamentarem suas decisões com o devido respeito à centralidade constitucional<sup>64</sup>. Para que isso se materialize, é imprescindível a interpretação e a verificação da possibilidade ou não de aplicação da norma a cada caso concreto, como forma de se efetivar aos preceitos que garantem direitos fundamentais.

O entendimento do juiz como mero aplicador da lei não se coaduna com o devido processo democrático neoconstitucional, sendo necessária a devida interpretação. É justamente nessa “liberdade” interpretativa que se encontra um dos desafios à consolidação do sistema de precedentes qualificados, que é o respeito aos entendimentos firmados anteriormente.

A redação conferida pela comissão de juristas ao tratar sobre os precedentes judiciais no Código de Processo Civil de 2015 é outro desafio imposto, tendo em vista que na elaboração do código não foi definido o que seriam os precedentes judiciais qualificados de forma a distingui-los da jurisprudência, havendo uma confusão semântica. O artigo 926 dispõe que os tribunais devem manter sua

---

FERRAZ, Taís Schilling. Os desafios do modelo brasileiro de precedentes. MORAES, Vânia Cardoso Andre de (Coord.). **As demandas repetitivas e os grandes litigantes**: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro. Brasília: Enfam, 2016, p. 68. Disponível em: [https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/Demandas\\_repetitivas\\_\\_Vanila\\_Cardoso.pdf](https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/Demandas_repetitivas__Vanila_Cardoso.pdf). Acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>62</sup> Montesquieu usa a expressão *bouche de la loi*.

<sup>63</sup> Ferraz salienta que isso se devia à ausência de confiança nos(as) juízes(as) e ainda a necessidade de se impor limites ao poder estatal do qual os(as) juízes(as) são porta vozes (FERRAZ, Taís Schilling. Os desafios do modelo brasileiro de precedentes. MORAES, Vânia Cardoso Andre de (Coord.). **As demandas repetitivas e os grandes litigantes**: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro. Brasília: Enfam, 2016. Disponível em: [https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/Demandas\\_repetitivas\\_\\_Vanila\\_Cardoso.pdf](https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/Demandas_repetitivas__Vanila_Cardoso.pdf). Acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>64</sup> CHAVANTE, André de Araújo; MELO, Raimundo Simão. PETTINATI, Samara Pereira. Os precedentes judiciais como instrumento de erradicação da denominada “loteria judiciária”: **Rev. TST**, São Paulo, v. 88, n. 2, abr/jun 2022, p. 192.

jurisprudência íntegra, estável e coerente, complementando o art. 927 o dever de observância pelos(as) magistrados(as) dos provimentos judiciais vinculantes, no intuito de ser eliminada qualquer instabilidade no sistema de justiça.

Entende José Rogério Cruz e Tucci que essa redação, trazida no bojo do Código de Processo Civil, apresenta os precedentes judiciais, com o intuito de valorizá-los, todavia, sem qualquer critério científico. Aduz ainda que o art. 926 traz regra de cunho pedagógico de forma inócua e desnecessária<sup>65</sup>, o que enseja a confusão semântica entre o que é precedente, jurisprudência e súmula<sup>66</sup>. Michele Taruffo enfatiza a necessidade de distinção entre jurisprudência e precedente, salientando que os precedentes são julgamentos que criam regras universalizáveis para serem aplicadas como base para casos futuros similares<sup>67</sup>. Já a jurisprudência, para ele, seria um conjunto de decisões em um mesmo sentido<sup>68</sup>.

Outro desafio verificado na aplicação dos precedentes judiciais qualificados no sistema nacional se relaciona ao fato de o Código de Processo Civil não realizar a distinção entre as Cortes de Vértice, também chamadas de Supremas ou de Superposição<sup>69</sup>, e as Cortes de Justiça ou Tribunais de segundo grau.

Essa distinção é imprescindível quando se trata de precedentes judiciais, devido às Cortes de Vértice terem passado por uma ressignificação do seu papel no Estado constitucional, funcionando como órgãos jurisdicionais dedicados à proteção do precedente judicial, destacando a centralidade dessas instituições na promoção da unidade e estabilidade jurídica, argumentando que essas cortes não apenas aplicam a lei, mas também têm um papel proativo na interpretação e formação dos precedentes<sup>70</sup>.

---

<sup>65</sup> “A míngua de uma dogmática própria, o legislador pátrio perdeu uma excelente oportunidade para regulamentar um regime adequado da jurisprudência de nossos tribunais, entre as várias espécies de precedente judicial, a partir de sua natureza, considerando a sua respectiva origem”. TUCCI, Jose Rogério Cruz e. O regime do precedente judicial no novo CPC. DIDIER Jr, Fredie (Coord.). **Precedentes**. Vol. 3. 2. ed. Salvador: Juspodivum, 2016, p. 454.

<sup>66</sup> Concordando com Tucci, diversos outros doutrinadores, a exemplo: Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero, Fredie Didier Jr.

<sup>67</sup> TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Tradução Chiara Antonia Spadaccini de Teffé. Revisão Maria Celina Bodin de Moraes. **Civilistica**, ano 3, n. 2, 2014, p. 04.

<sup>68</sup> *Ibid.*, p. 06.

<sup>69</sup> Alexandre Câmara prefere tratar como Cortes de Superposição. CÂMARA, Alexandre de F. **Levando os Padrões Decisórios a Sério**. São Paulo: Grupo GEN, 2017.

<sup>70</sup> Assevera Mitidiero que “A partir dessa passagem, o processo civil passou a responder não só pela necessidade de resolver casos concretos mediante a prolação de uma decisão justa para as partes, mas também pela promoção da unidade do direito mediante a formação de precedentes. Daí que o processo civil no Estado Constitucional tem por função dar tutela aos direitos mediante a prolação de decisão justa para o caso concreto e a formação de precedente para promoção da unidade do

Dessa forma, o STF e o STJ, ao firmarem precedentes qualificados, funcionam como Cortes Supremas com a missão de trazer integridade à interpretação da norma jurídica e conceder coerência e unidade ao direito, tornando os precedentes os pendores de segurança na ordem jurídica<sup>71</sup>.

Já a obrigação de trazer uniformidade, conforme o disposto no art. 926 do Código, refere-se às cortes de justiça ou tribunais de segundo grau, cujo papel é exercer controle retrospectivo<sup>72</sup>, uniformizando a aplicação dos precedentes qualificados, pelo devido controle da justiça do caso concreto. São assim as cortes de justiça e os(as) juízes(as) de primeiro grau responsáveis por “fomentar o debate a respeito de quais são as melhores opções interpretativas para os desacordos inerentes à interpretação do direito”<sup>73</sup>.

Outro desafio para a aplicação dos precedentes judiciais qualificados se encontra no tocante ao livre convencimento motivado junto com a autonomia funcional, que são utilizados como justificativa, por muitos aplicadores da lei, para deixar de observar os precedentes anteriormente estabelecidos para questões de direito semelhantes levadas ao crivo judicial. Tal fato resulta na possibilidade de apreciação divergente de questões de direito idênticas, a depender do órgão julgador, gerando descrença por parte do jurisdicionado no sistema, devido à falta de coerência, apesar de a garantia da segurança jurídica ser um dos pilares do sistema democrático.

Ocorre que, no modelo participativo<sup>74</sup> de processo, que se coaduna com a busca de maior efetividade e justiça na condução dos processos judiciais,

---

direito para a sociedade em geral”. MITIDIERO, Daniel. Cortes Superiores e Cortes Supremas: do Controle à Interpretação, da Jurisprudência ao Precedente. 3. ed. São Paulo: RT, 2017, p. 21-22.

<sup>71</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. Vol. 2. 9. ed. ver., atual. ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 597.

<sup>72</sup> MITIDIERO, Daniel. Precedentes. **Da persuasão à vinculação**. 4. Ed., ver., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 79.

<sup>73</sup> “Essas Cortes não devem repetir inúmeras e inúmeras vezes diante de milhares de casos concretos a mesma solução jurídica para uniformizar a aplicação do direito no nosso país. Devem dar unidade ao direito a partir da solução de casos que sirvam como precedentes para guiar a interpretação futura do direito pelos demais juízes que compõem o sistema encarregado de distribuir justiça a fim de evitar a dispersão do sistema jurídico. Nessa linha, uniformizar é tarefa das Cortes de Justiça, que têm o dever de controlar a justiça da decisão de todos os casos a elas dirigidos- o que obviamente inclui o dever de aplicação isonômica do direito”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel, op. cit., p. 596.

<sup>74</sup> Fredie Didier Júnior traz que o modelo participativo de processo como o mais próximo para uma democracia, sendo “uma técnica de construção de um processo civil democrático em conformidade com a constituição”. Parafrazeando Dierle José Coelho Nunes cita que “a comunidade de trabalho deve ser revista em perspectiva policêntrica e coparticipativa, afastando qualquer protagonismo e se estruturando a partir do modelo constitucional de processo”. DIDIER JÚNIOR, Fredie. Os três modelos de direito processual: Inquisitivo, Dispositivo e cooperativo. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, n. 49, p. 89-99, jul./set. 2013, p. 94. Disponível em:

os(as) magistrados(as) devem se comprometer com a continuidade da história do direito para que as decisões provenientes de situações concretas anteriores sirvam como referência para as futuras decisões.

Nesse sentido, Ronald Dworkin, ao desenvolver a teoria da integridade que tem abordagem de interpretação do direito com ênfase na coerência e moralidade dentro do sistema jurídico, traz como ponto nuclear que a integridade é necessária na interpretação construtiva de um sistema. Sustenta que, para o sistema ser válido e eficaz, pressupõe a existência de justiça, equidade e do devido processo legal adjetivo<sup>75</sup>, ressaltando que “a integridade, mais que qualquer superstição de elegância, é a vida do direito tal qual o conhecemos”<sup>76</sup>.

A existência da coesão na atividade jurisdicional reflete, para Dworkin, em outros campos sociais, como o da política e o econômico, inclusive no tocante à autoridade moral da sociedade, sendo que a integridade seria responsável por demonstrar a existência de uma comunidade principiológica. Para ele, os(as) magistrados(as) devem agir como um romancista, trazendo em suas decisões referência a outros atos jurisdicionais passados proferidos por outros(as) juízes(as) como parte de uma história, como um romance em cadeia, com cada capítulo conectado de maneira coerente e escrito por vários autores em sintonia<sup>77</sup>.

De tal maneira, a necessidade do sistema decisório coeso é imprescindível para a confiança no sistema de justiça e ainda para o exercício das liberdades e direitos no Estado democrático de direito, sendo equivocado se entender que a decisão judicial é uma construção individualizada, uma vez que, tanto o *decisum*

---

[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570844/Fredie\\_Didier\\_Jr.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570844/Fredie_Didier_Jr.pdf). Acesso em: 20 maio 2024.

<sup>75</sup> COSTA, Carlos Henrique Generoso Costa. A interpretação em Ronald Dworkin. **Revista CEJ**, Brasília, n. 55, p. 93-104, out/dez. 2011. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r28721.pdf> Acesso em: 20 jun. 2023.

<sup>76</sup> DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 203.

<sup>77</sup> Dworkin diz que: “Cada juiz, então, é como um romancista na corrente. Ele deve ler tudo o que outros juízes escreveram no passado, não apenas para descobrir o que disseram, ou seu estado de espírito quando o disseram, mas para chegar a uma opinião sobre o que esses juízes fizeram coletivamente, da maneira como cada um de nossos romancistas formou uma opinião sobre o romance coletivo escrito até então. Qualquer juiz obrigado a decidir uma demanda descobrirá, se olhar nos livros adequados, registro de muitos casos plausivelmente similares, decididos há décadas ou mesmo séculos por muitos outros juízes, de estilos e filosofias judiciais e políticas diferentes, em períodos nos quais o processo e as convenções judiciais eram diferentes. Ao decidir o novo caso, cada juiz deve considerar-se como parceiro de um complexo empreendimento em cadeia, do qual essas inúmeras decisões, estruturadas, convenções e práticas são a história; é seu trabalho continuar essa história no futuro por meio do que ele faz agora. Ele deve interpretar o que aconteceu antes porque tem a responsabilidade de levar adiante a incumbência que tem em mãos e não partir em alguma nova direção”. *Ibid.*, p. 238.

quanto aquele que o profere, os(as) magistrados(as), são partes indissociáveis do sistema de distribuição de justiça<sup>78</sup>.

Teresa Arruda Alvim<sup>79</sup> salienta que condutas individualistas ensejam grande preocupação, não se permitindo mais que os(as) juízes(as) levem a máxima do poder de decidir sob sua própria convicção até as últimas consequências. A autora assevera que ultrapassou os muros da academia a preocupação com as decisões divergentes dos tribunais superiores e de outros órgãos judiciais, alcançando agora diretamente os profissionais do direito por três razões: 1) O fenômeno tornou-se excessivamente comum, junto com numerosas mudanças abruptas de posicionamento por parte dos tribunais; 2) Muitas dessas decisões contraditórias são proferidas para resolver disputas que abrangem questões em massa, sendo que nesses casos, a violação da isonomia torna-se mais evidente e “intolerável”; 3) tornou-se flagrantemente evidente que os princípios da legalidade e da isonomia são comprometidos, e a necessidade de segurança jurídica e de “dose saudável de previsibilidade tornam-se irrealizáveis no plano empírico, nesse contexto”<sup>80</sup>.

Outra dificuldade reside na busca pela racionalidade que os precedentes judiciais buscam conferir ao sistema judicial, encontrando também resistência na cultura jurídica brasileira. Parcela da doutrina tece críticas, afirmando que inexistente um sistema de precedentes no país, e sim que há uma tentativa de “*commonlização*”<sup>81</sup> do direito.

Nesse sentido, Lenio Luiz Streck argumenta que a ausência de racionalidade na aplicação das leis ensejou que parte da doutrina sustente a necessidade de que as cortes de precedentes precisem fazer teses vinculantes para que o sistema jurídico tenha coerência e integridade. Não obstante, o autor contesta a ideia de que se possa adotar, no Brasil, os elementos do *common law*, especialmente quanto ao *stare decisis*, por entender que não se coaduna com o

---

<sup>78</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 7. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 51.

<sup>79</sup> ALVIM, Teresa Arruda. Reflexões a respeito do tema “precedentes” no Brasil do século 21. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 78, jun. 2017. Disponível em: [https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao078/Teresa\\_Arruda\\_Alvim.html](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao078/Teresa_Arruda_Alvim.html). Acesso em: 29 jun. 2023.

<sup>80</sup> *Ibid.*, p. 02.

<sup>81</sup> Expressão cunhada por Lenio Luiz Streck: entende o autor que não há um sistema de precedentes no CPC de 2015 e sim que há provimentos judiciais com conteúdo vinculantes exarados pelos tribunais superiores com vinculação aos demais órgãos do Poder Judiciário. STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes Judiciais e Hermenêutica**. O sentido da vinculação ao CPC /2015. 4. ed. Salvador: Juspodivm: 2023.



sistema constitucional, alegando que não cabe aos(as) juízes(as) e aos tribunais superiores à criação de leis<sup>82</sup>.

Essa concepção decorre da preocupação trazida por esse autor de que os precedentes sejam utilizados como se fossem leis em abstrato no sistema de justiça brasileiro que, assentado na tradição romano-germânica, é devotado à codificação. Todavia, em que pese a sustentação do autor, é necessário salientar que os precedentes são as razões generalizáveis que podem ser identificadas a partir das decisões judiciais, ou seja, a *ratio decidendi*<sup>83</sup>.

Sérgio Arenhart e Paula Pessoa Pereira ainda salientam que as razões de decidir universalizáveis expedidas pelas Cortes de Vértice trazem prescrições normativas importantes na ordem jurídica, uma vez que “o legislativo não consegue dar conta da demanda por regulação dos fatos sociais de forma adequada e satisfatória, na velocidade em que a sociedade se desenvolve”<sup>84</sup>.

Diversos desafios se impõem na tentativa de se consolidar o sistema de precedentes qualificados, inclusive com o intuito de redução da litigiosidade. Para que isso ocorra, é imprescindível se entender que, para serem utilizados na prolação de decisões, necessário se apurar as questões de fato e direito que serviram de base para a construção da tese jurídica, as quais não podem ser afastadas do caso concreto considerado<sup>85</sup>, ou seja, necessário devido ao exame da *ratio decidendi* para que se utilize da forma correta os precedentes judiciais qualificados<sup>86</sup>.

### 2.3 Efeitos da aplicação do sistema de precedentes qualificados

De acordo com as palavras de Daniel Mitidiero<sup>87</sup>, os precedentes judiciais qualificados, conforme pensado no Caderno Processual de 2015, propõe reduzir o

---

<sup>82</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes Judiciais e Hermenêutica**. O sentido da vinculação ao CPC /2015. 4. ed. Salvador: Juspodivm: 2023, p. 18.

<sup>83</sup> *Ibid.*, p. 587.

<sup>84</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. PEREIRA, Paula Pessoa. Precedentes e casos repetitivos: por que não se pode confundir precedentes com as técnicas do CPC para solução da litigância em massa. **Revista de Processo Comparado**, v. 10, p. 17-53, jul.-dez. 2019.

<sup>85</sup> FERRAZ, Taís Schilling. Os desafios do modelo brasileiro de precedentes. MORAES, Vânia Cardoso Andre de (Coord.). **As demandas repetitivas e os grandes litigantes**: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro. Brasília: Enfam, 2016, p. 147. Disponível em: [https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/Demandas\\_repetitivas\\_\\_Vanila\\_Cardoso.pdf](https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/Demandas_repetitivas__Vanila_Cardoso.pdf). Acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>87</sup> MITIDIERO, Daniel. Precedentes. **Da persuasão à vinculação**. 4. Ed., ver, atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 28.

âmbito de equivocidade e interpretações divergentes no sistema jurídico, ensejando o conhecimento das demandas com integridade, coerência e unidade no sistema de justiça.

Dessa forma, a previsão, no art. 1038, §3º, do Código de Processo Civil, estabelecendo que, no julgamento dos recursos repetitivos pelas cortes de vértice, haverá a definição de uma tese jurídica com efeitos sobre os casos subsequentes levados à apreciação judicial demonstra a tentativa de que os precedentes judiciais qualificados possam ser orientação clara e consistente para a aplicação do direito a casos futuros nas instâncias judiciais.

No entanto, para que isso ocorra, é necessário que, além de serem observadas as teses firmadas pelas cortes de vértice, sejam verificadas no contexto dos precedentes as razões determinantes, ou seja, a *ratio decidendi* do julgado, por sua análise ser indissociável do próprio conceito de precedentes judiciais.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero<sup>88</sup> explicam que a *ratio* se refere a um elemento essencial e necessário para a resolução de questão relevante existente no caso sob análise, envolvendo a avaliação da dimensão dos fatos e do direito e, ainda, das questões submetidas ao crivo judicial.

Já César Zucatti Pritsch a define como sendo a parte necessária de uma decisão, da qual depende sua conclusão. Entende ser este conceito o mais importante da doutrina dos precedentes vinculantes por “garantir o equilíbrio entre a estabilidade da jurisprudência e a preservação da independência funcional do juiz”, complementando que ainda evita que decisões desconectadas dos casos concretos sejam impostas aos(as) juízes(as) como se fossem leis<sup>89</sup>. Segundo Taís Schilling Ferraz, a *ratio decidendi* é expressa nos julgamentos pelos princípios jurídicos, morais, políticos e sociais, nos quais o órgão julgador baseia sua decisão, aduz ainda que esses princípios são enunciados através do exame dos fatos levados à apreciação judicial<sup>90</sup>.

---

<sup>88</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado**. 4. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

<sup>89</sup> PRISTSCH, Cesar Zucatti. Como identificar a *ratio decidendi* e aplicar ou distinguir um precedente? PRISTSCH, Cesar Zucatti *et al.* **Precedentes no Processo do Trabalho**. São Paulo: RT, 2020, p. 2. Disponível em: [https://www.trt5.jus.br/sites/default/files/sistema/inline\\_files/2023-10/como-identificar-a-ratio-decidendi-e-aplicar-ou-distinguir-um-precedente.pdf](https://www.trt5.jus.br/sites/default/files/sistema/inline_files/2023-10/como-identificar-a-ratio-decidendi-e-aplicar-ou-distinguir-um-precedente.pdf). Acesso em: 17 maio 2024.

<sup>90</sup> FERRAZ, Taís Schilling. Ratio decidendi x tese jurídica: A busca pelo elemento vinculante do precedente brasileiro. **Revista de Processo**, v. 265, p. 419-441, mar. 2017.

Nos Estados Unidos, utilizam-se outros termos como sinônimos da *ratio*, como *rule*, *ruling* e, principalmente, *holding*, significando “o ato de julgar ou decidir, por uma corte, ou especialmente o de declarar uma conclusão de direito a que chega à corte como consequência jurídica dos fatos revelados no caso”<sup>91</sup>. Todavia, a *holding* não se confunde com a sentença ou acórdão como um todo, sendo apenas o princípio jurídico extraído da decisão proferida pela Corte<sup>92</sup>.

A *ratio decidendi* constitui, assim, o motivo determinante em uma decisão judicial, sendo necessária à sua análise para se chegar à solução do que foi submetido ao crivo judicial ou, ainda, para justificar o que foi decidido. Isso porque, conforme salienta Samuel Meira Brasil Júnior, o que vincula é a regra de direito ou o princípio jurídico (ou *holding*), que se encontra na *ratio decidendi*, e por ela é determinada<sup>93</sup>.

Para a identificação da *ratio decidendi*, foram desenvolvidos métodos na doutrina, dentre os quais se destacam os testes de Wambaugh e de Goodhart<sup>94</sup>.

O primeiro, chamado de teste de inversão de Wambaugh, foi criado por Eugene Wambaugh em idos do século XIX<sup>95</sup>. Esse teste envolve a exclusão de uma proposição considerada a *ratio decidendi* de um julgado. Se, após essa retirada, o julgamento for diferente, a regra seria, de fato, a *ratio decidendi* do caso. No entanto, se, mesmo com essa retirada, o resultado do julgamento permanecer o mesmo, a proposição deve ser considerada um *obiter dictum*. Este teste é utilizado por autores como José Rogério Cruz e Tucci<sup>96</sup>. Porém, Neil Duxbury salientava que este teste não

<sup>91</sup> BLACK, Henry Campbel. Black's Law Dictionary. 4ª ed. revisada, West Publishing, St. Paul, 1968, p. 864. Disponível em: <https://heimatundrecht.de/sites/default/files/dokumente/Black%27sLaw4th.pdf.v>. Acesso em: 17 maio 2024.

<sup>92</sup> PRISTSCH, Cesar Zucatti. Como identificar a *ratio decidendi* e aplicar ou distinguir um precedente? PRISTSCH, Cesar Zucatti *et al.* **Precedentes no Processo do Trabalho**. São Paulo: RT, 2020. Disponível em: [https://www.trt5.jus.br/sites/default/files/sistema/inline\\_files/2023-10/como-identificar-a-ratio-decidendi-e-aplicar-ou-distinguir-um-precedente.pdf](https://www.trt5.jus.br/sites/default/files/sistema/inline_files/2023-10/como-identificar-a-ratio-decidendi-e-aplicar-ou-distinguir-um-precedente.pdf). Acesso em: 17 maio 2024.

<sup>93</sup> BRASIL JÚNIOR. Samuel Meira. **Precedentes Vinculantes e Jurisprudência dominante**. São Paulo: FHE Press Furst Higer Education, 2010, p. 57.

<sup>94</sup> Importante salientar que existem outras teorias na doutrina, todavia, estas são as trazidas por Luiz Guilherme Marinoni, um dos referenciais teóricos desta pesquisa. MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 7. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 158-163.

<sup>95</sup> CESCO, Brenno Gimenes. **Os precedentes judiciais no processo penal brasileiro**: a abreviação da via recursal ordinária como critério classificatório de sua força vinculante. Ponta Grossa-PR: Atena, 2023, p. 42.

<sup>96</sup> BRASIL JÚNIOR. Samuel Meira, *op. cit.*, p. 84.

é possível de ser utilizado quando há mais de uma *ratio decidendi* em um julgamento, considerando que a retirada de uma delas não influi no resultado<sup>97</sup>.

Já o método de Goodhart, também conhecido como o método fático-concreto<sup>98</sup>, parte do pressuposto de que a *ratio decidendi* seja determinada a partir da análise dos fatos trazidos na demanda que se dividem naqueles considerados fundamentais/essenciais e outros que são materiais/acidentais para o julgamento<sup>99</sup>.

Independentemente dos métodos utilizados para verificar a *ratio decidendi* dos julgados, é evidente que o CPC de 2015, ao formalizar os precedentes, visou não apenas tornar a tese vinculante, mas também deixou clara a importância de analisar as razões de decidir do julgado, para avaliar a possibilidade de ser o precedente aplicável a fatos posteriores. Isso porque é na *ratio decidendi* que se encontra “a tão almejada coerência sistêmica na interpretação e aplicação do direito”<sup>100</sup>, destacada por Tais Schilling Ferraz.

Desse modo, na aplicação do direito, a mera enunciação de teses jurídicas não atende ao objetivo da interpretação. A autora define as teses jurídicas como enunciados gerais e abstratos, elaborados pelos tribunais superiores ao final dos julgamentos, com o objetivo de orientar a solução de casos futuros semelhantes, além de serem frequentemente equiparadas a normas jurídicas. Ocorre que a forma como as teses vêm sendo formuladas e utilizadas no Brasil limita os potenciais dos precedentes judiciais<sup>101</sup>.

O elemento essencial do *stare decisis*<sup>102</sup> é a *ratio decidendi*, conceituando-se esta como o “princípio de direito construído à luz dos fatos de um conflito e que pode ser extraído da decisão em que foi enunciado, para ser utilizado em outros casos, em que o contexto de fato se apresente, de forma igual ou semelhante”<sup>103</sup>.

---

<sup>97</sup> DUXBURY, 2008, p. 76-77 *apud* CESCA, Brenno Gimenes. **Os precedentes judiciais no processo penal brasileiro**: a abreviação da via recursal ordinária como critério classificatório de sua força vinculante. Ponta Grossa-PR: Atena, 2023, p. 34.

<sup>98</sup> *Ibid.*, p. 43.

<sup>99</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 7. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 158-163.

<sup>100</sup> FERRAZ, Taís Schilling. A construção da motivação nas decisões colegiadas: o importante papel da *majority opinion* em um sistema de precedentes. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 282, p. 435-451, ago. 2018.

<sup>101</sup> FERRAZ, Taís Schilling. Ratio decidendi x tese jurídica: A busca pelo elemento vinculante do precedente brasileiro. **Revista de Processo**, v. 265, p. 419-441, mar. 2017.

<sup>102</sup> Caracterizado por Taís Schilling Ferraz como o princípio que sustenta a obrigatoriedade de seguir os precedentes judiciais qualificados em um sistema de precedentes. *Ibid.*

<sup>103</sup> *Ibid.*

Nessa perspectiva, a correta aplicação do sistema de precedentes possibilita alcançar a desejada previsibilidade, integridade e coerência do sistema jurídico, cumprindo, desse modo, o compromisso com a igualdade previsto no preâmbulo constitucional, que é uma das missões do Poder Judiciário.

Além da necessidade de análise da *ratio*, os precedentes ensejam a ampliação do debate, uma vez que a discussão em um processo passa a interessar a todos, tendo em vista que o entendimento firmado passará a servir como base para a discussão de casos semelhantes que, posteriormente, possam ser demandados em juízo.

Dessa forma, há a repercussão sobre toda a sociedade quando um precedente judicial é fixado, pois, com a equiparação daquele à fonte primária do direito, sua observância se torna obrigatória com o intuito de dar coerência, estabilidade e racionalidade ao sistema judicial.

Essa ampliação enseja a “maximização do contraditório substancial”<sup>104</sup>, tornando as discussões sobre temas de forma colaborativa uma importante inovação. Humberto Theodoro Júnior, acreditando na força dos precedentes, asseverou que há “presença marcante do sistema de precedentes no CPC de 2015”<sup>105</sup>, constatando o autor que este instrumento traz possibilidades, como a do *amicus curiae* participar no sistema de precedentes, com legitimidade, inclusive, para recorrer no âmbito do incidente de resolução de demandas repetitivas<sup>106</sup>.

Os precedentes também ensejam novos efeitos processuais ao serem inseridos no CPC como fontes primárias. Em sede da justiça em primeiro grau, eles possibilitam a modificação da ordem cronológica de julgamento (art. 12, II do CPC), a concessão de tutela de evidência (Art. 311, II do CPC), a possibilidade serem julgadas liminarmente improcedentes demandas que vão de encontro à tese já fixada em sede

---

<sup>104</sup> Expressão de: FRANCO, Marcelo Veiga; FREITAS, Pedro Augusto Silveira. A importância dos precedentes judiciais no tratamento qualitativo da litigiosidade repetitiva. **Revista dos Tribunais**, v. 1014, ano 109, p. 307-334, 2020, p. 319.

<sup>105</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. V. 3. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

<sup>106</sup> Neste ponto, salienta Bruno Cavalcanti Angelin Mendes que: “é nesse aspecto de pluralizar o debate da questão jurídica no âmbito processual e, assim conferir legitimidade social às decisões do próprio Tribunal em sede de resolução de demandas repetitivas, é que se observa o critério sob análise, dado viabilizar, em atenção ao princípio democrático a possibilidade de participação de instituições ou entidades que de modo efetivo representem os interesses de uma coletividade, isto é, de valores de classes, grupos ou de camadas sociais. Daí a afirmação de que, dentre as condições objetivas para admissão do *amicus curiae* está a importância da causa que deve ir além do interesse das partes, isto é, sob o viés da repercussão transindividual ou institucional”. MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. **Julgamento de casos repetitivos**. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 170-171.

de precedentes (Art. 332,III do CPC), a possibilidade de declaração de nulidade de decisão judicial por inobservância de precedente, a dispensa da remessa necessária em feitos judiciais(Art. 496,§4º do CPC) e, ainda, a dispensa da exigência de caução para o cumprimento provisório de decisão (Art. 521, IV do CPC).

Já nos tribunais, os precedentes qualificados possibilitam o julgamento monocrático pelos relatores (Art. 932, IV, c do CPC), ajuizamento de reclamação quando não observados precedentes (Art.988, IV do CPC), além da interposição de embargos de declaração em qualquer grau de jurisdição quando houver omissão acerca da aplicabilidade dos precedentes judiciais (Art. 1022, § único, I do CPC).

Não há dúvidas de que a aplicação dos precedentes judiciais qualificados tem o condão de otimizar os direitos fundamentais previstos na Constituição, além de trazer eficiência ao sistema que, mesmo afetado pela grande litigiosidade, visa garantir de forma ágil direitos e contribuir para o desenvolvimento do país.

## **2.4 O fenômeno brasileiro da litigiosidade repetitiva e sua relação com o modelo de precedentes**

A palavra litigiosidade tem origem no latim, sendo formada a partir do termo *litigium*, que significa litígio ou disputa judicial, e do sufixo “-osidade”, que indica a qualidade ou estado de uma coisa<sup>107</sup>. Dessa forma, litigiosidade se refere à qualidade de ser litigioso, ou seja, algo propenso ou com tendência a se envolver em disputas judiciais.

Mesmo com as reformas processuais ocorridas a partir da Emenda Constitucional n.º 45, visando contornar a crise institucional no Poder Judiciário pós-redemocratização com garantia do acesso à justiça, conforme já destacado nesta dissertação, a litigiosidade no país continuou crescendo<sup>108</sup>.

---

<sup>107</sup> MACHADO, José Pedro. **Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa**. 3. ed. Lisboa: Livros Horizonte, 2003.

<sup>108</sup> BAGGIO, Cristhiane Trombini Puia. Acesso à justiça e excesso de litigiosidade: justiça em números. LUNARDI, Fabricio Castagna; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; FERRAZ, Taís Schilling. (Coords.). **Litigiosidade responsável**: contextos, conceitos e desafios do sistema de justiça. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2023, p. 18.

### 2.4.1 A litigiosidade no Poder Judiciário brasileiro

Desde o ano de 2004, o Conselho Nacional de Justiça passou a monitorar os números do Poder Judiciário e a documentar, sob a forma de estatísticas, os dados correspondentes, concedendo publicidade e transparência aos dados da justiça brasileira, como o número de servidores, valores gastos e arrecadados e outras informações relevantes dos tribunais brasileiros, além de fornecer indicadores e análises essenciais para auxiliar na gestão do Judiciário brasileiro<sup>109</sup>.

No primeiro *Relatório Justiça em Números*, confeccionado em 2004<sup>110</sup>, a média de processos para cada cem mil habitantes era de 455,25 processos:

---

<sup>109</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2023**. Pesquisas Judiciárias. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros>. Acesso em: 10 maio 2024.

<sup>110</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório do Justiça em números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 07 set. 2023.

Tabela 1 – Casos novos por 100.000 habitantes na justiça estadual 1º grau (2004)

<b>Estado</b>	<b>CN 2°</b>	<b>h2</b>	<b>Ch 2°</b>
Acre	1.864	6,01	310,36
Alagoas	3.754	29,18	128,66
Amapá	2.291	5,35	428,36
Amazonas	5.285	30,31	174,36
Bahia	13.641	134,36	101,53
Ceará	19.465	77,58	250,89
DF	24.569	21,90	1.121,98
Espírito Santo	10.004	32,50	307,79
Goiás	16.458	53,06	310,15
Maranhão	6.402	58,74	109,00
Mato Grosso	11.854	26,51	447,10
Mato Grosso do Sul	15.692	21,70	723,24
Minas Gerais	122.517	185,53	660,35
Pará	6.564	65,75	99,83
Paraíba	13.262	35,19	376,91
Paraná	55.018	99,07	555,35
Pernambuco	16.776	81,62	205,54
Piauí	3.124	29,24	106,85
Rio de Janeiro	83.285	148,79	559,74
Rio Grande do Norte	indisponível	28,88	indisponível
Rio Grande do Sul	216.576	105,11	2.060,47
Rondônia	6.173	14,56	424,00
Roraima	925	3,57	258,88
Santa Catarina	34.741	56,07	619,57
São Paulo	362.465	387,09	936,38
Sergipe	6.969	18,75	371,76
Tocantins	1.976	12,30	160,63
<b>MÉDIA</b>	<b>42.374</b>	<b>67,82</b>	<b>455,25</b>

Onde: CN = Casos Novos nas diversas estruturas da Justiça Estadual

H2 = Número total de habitantes do Estado dividido por 100.000.

Fonte: Elaborada pela autora com base nos dados do *Relatório Justiça em Números*, 2004<sup>111</sup>.

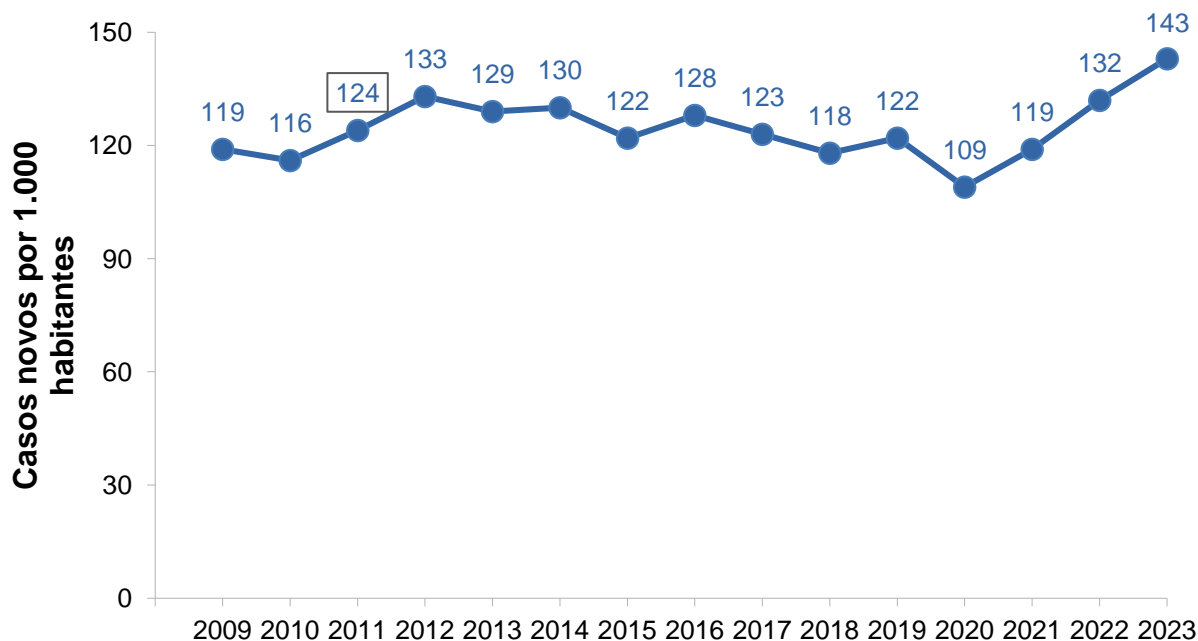
Com a evolução da apuração pelo CNJ, o Conselho passou, posteriormente, a avaliar a quantidade com a relação a cada mil pessoas e não mais cem mil pessoas. Com isso, transportando os números acima indicados para o parâmetro atualmente utilizado, obtém-se que, em 2004, havia uma média de 45 processos a cada mil pessoas.

<sup>111</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em números 2003**. Variáveis e Indicadores do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2004. Dados disponíveis em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/justica\\_numeros\\_2003.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/justica_numeros_2003.pdf) Acesso em: 11 de setembro de 2023.



Já o *Relatório Justiça em Números 2024* apresenta que a média é de novos 143 processos distribuídos na justiça a cada mil habitantes, o que demonstra que houve um aumento em 8,4% quando comparado com o ano anterior<sup>112</sup>

Gráfico 1 – Série histórica dos números de casos por mil habitantes



Fonte: Elaborado pela autora com base no *Relatório Justiça em Números 2024*.

Há quem entenda que o fenômeno da litigiosidade no Brasil tem grande proporção devido à quantidade de temas tratados na Carta da República<sup>113</sup>, que ampliou os direitos e garantias fundamentais, incluindo direitos difusos e coletivos.

Maria Tereza Sadek<sup>114</sup> salienta que a Constituição fortaleceu o papel político judicial no controle da constitucionalidade dos atos legislativos e executivos, gerando um Judiciário mais ativo, intervencionista e com influência sobre a formulação de políticas públicas. Todavia, ressalta a autora que, mesmo a reforma do Judiciário

<sup>112</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório do Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024, p. 144. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024.

<sup>113</sup> Nesse sentido, Marcos Carnevale sustenta que a inclusão de alguns temas na Constituição, retira-os “da política legal que deveria reger a sociedade, trazendo-a para o direito, permitindo, então, a judicialização” CARNEVALE, Marcos. Cultura da litigiosidade: um problema social ou institucional. **Revista Justiça e Cidadania**, n. 240, ago. 2020, p. 67.

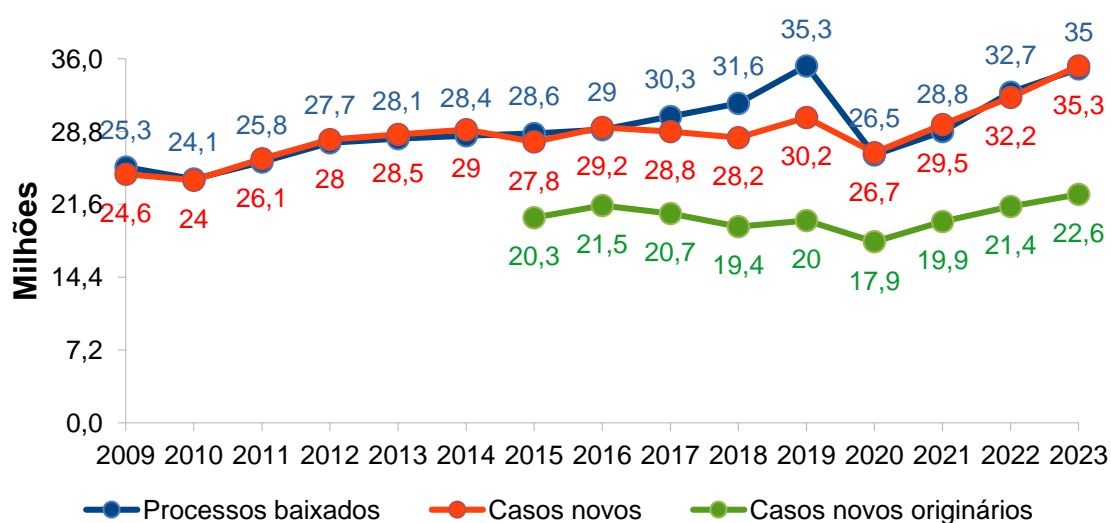
<sup>114</sup> SADEK, Maria Tereza. **Judiciário: entre a crise e a reforma**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2004. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10001/11573>. Acesso em: 23 maio 2024.

tendo se pautado na tentativa de conceder maior eficiência ao sistema judicial, não há ainda “um modelo de justiça minimamente satisfatório”, pelas instituições judiciais não terem capacidade de oferecer soluções rápidas e adequadas ao crescente número de processos<sup>115</sup>.

Historicamente, o Brasil foi desenvolvido sobre bases que colocam o Estado em posição central com a atribuição de prestar serviço jurisdicional e resolver conflitos<sup>116</sup>, ensejando que a cultura da litigiosidade acompanhe o país desde os primórdios.

Tal fato se confirma com o histórico crescente de processos novos na justiça brasileira, conforme o *Relatório Justiça em Números 2024*, que demonstra um crescimento no número de casos novos de processos na justiça com o passar dos anos, havendo apenas uma redução, em 2020, ante a pandemia do Covid-19<sup>117</sup>:

Gráfico 2 – Série histórica dos casos novos e processos baixados



Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados do *Relatório Justiça em Números 2024*.

<sup>115</sup> SADEK, Maria Tereza. **Judiciário: entre a crise e a reforma**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2004, p. 83. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10001/11573>. Acesso em: 23 maio 2024.

<sup>116</sup> *Ibid.*, p. 79.

<sup>117</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório do Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024, p. 139. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, recorte geográfico da análise realizada na presente pesquisa, até o ano de 2008, foi observado um crescimento exponencial no número de processos distribuídos e casos novos por 100.000 habitantes (Tabela 2), sendo que estes números só foram reduzidos em 2017<sup>118</sup>.

Tabela 2 – Dados da litigiosidade do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí até 2008

<b>Litigiosidade no 2º Grau</b>	<b>2004</b>	<b>2005</b>	<b>2006</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>
Mag2 - Número de Magistrados de 2º grau	16	17	16	16	17
Cn2 - Casos Novos de 2º grau	2.883	2.024	3.492	9.363	3.009
Cpj2 - Casos Pendentes de Julgamento no 2º grau	1.289	528	3.145	6.846	indisponível
Sent2 - Número de Decisões que põe fim ao Processo no 2º grau	2.677	2.438	284	indisponível	265
Ch2º - Casos Novos por 100.000 habitantes no 2º Grau	97	67	115	309	96
Cm2º - Casos Novos por Magistrados no 2º Grau	180	119	218	585	177
K2º – Carga de Trabalho no 2º Grau	261	150	415	1.013	indisponível
T2º - Taxa de Congestionamento no 2º Grau	35,8%	4,5%	95,7%	indisponível	indisponível
<b>Litigiosidade no 1º Grau</b>	<b>2004</b>	<b>2005</b>	<b>2006</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>
Mag1 - Número de Magistrados de 1º grau	127	127	213	109	124
Cn1 - Casos Novos de 1º grau	48.029	46.171	56.309	21.806	87.706
Cpj1 - Casos Pendentes de Julgamento no 1º grau	149.075	132.035	145.180	40.042	86.015
Sent1 - Número de Sentenças no 1º Grau	57.488	37.490	42.212	12.949	141.091
Ch1º - Casos Novos por 100.000 habitantes no 1º Grau	1.613	1.536	1.855	719	2.811
Cm1º - Casos Novos por Magistrados no 1º Grau	378	364	264	200	707
K1º – Carga de Trabalho no 1º Grau	1.552	1.403	946	567	1.401
T1º - Taxa de Congestionamento no 1º Grau	70,8%	79,0%	79,0%	79,1%	18,8%

Fonte: *Relatório Justiça em Números 2009*<sup>119</sup>.

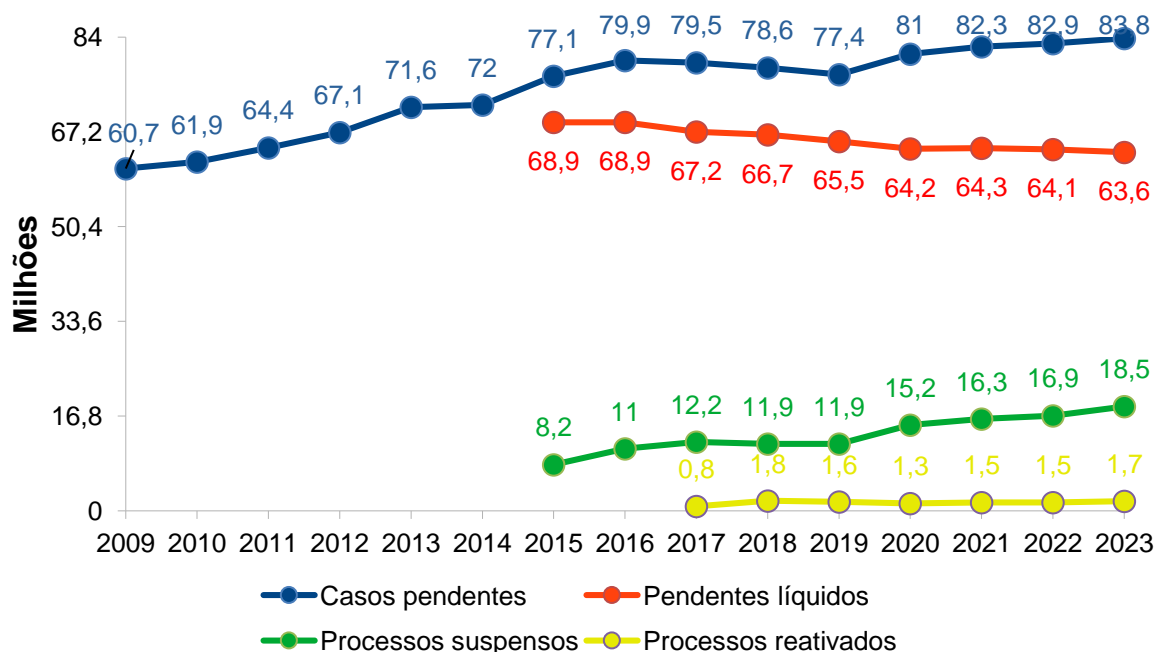
<sup>118</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório do Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023, p. 92. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 7 set. 2023.

<sup>119</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório do Justiça em Números 2009**. Série Histórica Estadual. Brasília: CNJ, 2009. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/serie\\_historica\\_estadual.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/serie_historica_estadual.pdf) Acesso em: 10 set. 2023

Não obstante, conforme o relatório de 2024, desde o ano de 2020, enfrenta-se um novo aumento de processos pendentes em toda a justiça brasileira. Dentre os anos 2020 e 2022, ocorreu um acréscimo de 2,2% no ajuizamento de demandas, o que representa 1,8 milhões de novos processos<sup>120</sup>. Já dentre os anos de 2022 e 2023, ocorreu um novo aumento de casos pendentes, com crescimento de 896 mil processos, o que corresponde ao percentual de 1,1%<sup>121</sup>.

Essa série de crescimento também traz influxo sobre o número de casos novos e baixados (Gráfico 2), assim como sobre os processos pendentes (Gráfico 3).

Gráfico 3 – Série histórica de casos pendentes<sup>122</sup>



Fonte: Elaborado pela autora com dados do *Relatório Justiça em Números 2024*.

Questiona-se: o que enseja tamanha litigiosidade? Diversos aspectos podem ser elencados como causas para esse sintoma.

<sup>120</sup> Importa salientar que no relatório as fls. 133 informam que, a partir do ano de 2020, passou-se a computar os termos circunstanciados de ocorrência que representam 1,2 milhão de processos em tramitação no ano de 2023, que não eram computados antes de 2020. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório do Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 16 de jun. 2024.

<sup>121</sup> *Ibid.*

<sup>122</sup> *Ibid.*

Primeiro, pode-se pensar que a confiança depositada pela sociedade no Judiciário enseja que este seja o meio mais demandado para a solução de litígios. Pesquisa realizada pelo CNJ, no ano de 2023, apontou que 52% dos entrevistados confiam na justiça brasileira<sup>123</sup>.

Essa confiança permite que muitas pessoas entendam que a via judicial é a única legitimada para a solução de conflitos, mesmo que sejam demandas que poderiam ser solucionadas por outras vias. A própria formação jurídica tradicional enfatiza e corrobora para o litígio e o formalismo processual, resultando em operadores do direito que preferem litigar a buscar soluções negociadas ou mediadas<sup>124</sup>.

Nesse sentido, a falta de conhecimento e educação da população sobre a existência dos meios alternativos para a resolução de conflitos enseja, conforme palavras de Guilherme Bacelar de Assis<sup>125</sup>, uma “verdadeira explosão de litigiosidade”. Tal abordagem inclusive se reflete tanto no currículo das faculdades de direito quanto nas expectativas ao ingressar no mercado do trabalho, perpetuando uma cultura de litígio que sobrecarrega o sistema de justiça e retarda a solução eficaz e ágil.

Interessante a observação trazida por Marcelo Veiga Franco e Pedro Augusto Silveira Freitas<sup>126</sup>, salientando que a complexidade da sociedade ocidental e os avanços tecnológicos do mundo capitalista são também responsáveis pela alta litigiosidade, ante o Poder Judiciário não estar preparado para absorver os litígios de natureza intersubjetiva e social. Aduzem ainda que a quantidade elevada de processos em andamento nos órgãos judiciários nacionais indicam a existência de um padrão bem estabelecido de litigiosidade no país: sendo os litígios de causa repetitiva,

---

<sup>123</sup> Pesquisa realizada pelo CNJ, no ano de 2023, trouxe o dado de que o Poder Judiciário é o que goza de maior confiança entre os três poderes, alcançando o percentual de 52% dos que confiam. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa sobre percepção e avaliação do Poder Judiciário brasileiro**. Brasília: CNJ, 2023, p. 24.

<sup>124</sup> SADEK, Maria Tereza. **Judiciário: entre a crise e a reforma**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2004. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10001/11573>. Acesso em: 23 maio 2024.

<sup>125</sup> ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício de. **Precedentes vinculantes em recursos extraordinário e especial repetitivos**. 2016. Dissertação (Mestre em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016, p. 182. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-ASJGET>. Acesso em: 10 maio 2024.

<sup>126</sup> FRANCO, Marcelo Veiga; FREITAS, Pedro Augusto Silveira. A importância dos precedentes judiciais no tratamento qualitativo da litigiosidade repetitiva. **Revista dos Tribunais**. v. 1014. ano 109, p. 307-334.

resultante da explosão da litigiosidade em massa e está principalmente focado no tratamento de litígios sob as perspectivas individual e pluriindividual.

Sofia Temer conceitua as demandas repetitivas como aquelas com questões comuns, de direito material ou processual, mesmo que não sejam demandas homogêneas<sup>127</sup>. Já Vânia Cardoso André de Moraes<sup>128</sup> conceitua a litigiosidade repetitiva como um problema na justiça brasileira, caracterizado pela repetição no ajuizamento de demandas semelhantes com a mesma tese jurídica ou com conflito de origem única.

Em uma perspectiva mais voltada ao direito público, Fábio Victor Monerat<sup>129</sup> salienta que as ações repetitivas seriam aquelas veiculadas em um número expressivo de ações individuais, mas que tratam acerca da mesma matéria de direito, inexistindo controvérsia acerca de fatos e provas. Assevera que as demandas repetitivas seriam, desse modo, voltadas para uma mesma questão jurídica que atinge de forma similar as pessoas que buscam a justiça, como ações relativas à concessão de benefícios previdenciários ou de servidores públicos.

Marc Galanter<sup>130</sup> salienta que as democracias atuais foram delineadas de forma que, se todo mundo que tivesse uma reivindicação legítima ingressasse com uma ação, o sistema entraria em colapso. Ressalta que, assim, os “atores corporativos” com “jogadores mais qualificados do que as pessoas físicas no meio jurídico” são os que acabam tendo acesso ao *steak* da tutela jurisdicional<sup>131</sup>.

Logo, o contexto sociocultural acima destacado contribui para o quadro de litigiosidade observado no Judiciário, em que há, conforme dizeres de Maria Cecília de Araújo Asperti, “demandas demais, demandas de menos”, em que alguns setores

---

<sup>127</sup> TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de demandas repetitivas**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 60-61.

<sup>128</sup> MORAES, Vânia Cardoso Andre de (Coord.). **As demandas repetitivas e os grandes litigantes: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro**. Brasília: Enfam, 2016. Disponível em: [https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/Demandas\\_repetitivas\\_\\_Vanila\\_Cardoso.pdf](https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/Demandas_repetitivas__Vanila_Cardoso.pdf). Acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>129</sup> MONNERAT, Fabio Victor F. **Súmulas e precedentes qualificados**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615612/>. Acesso em: 5 nov. 2023.

<sup>130</sup> GALANTER, Marc. Acesso à Justiça em um Mundo de Capacidade Social em Expansão. Tradução de João Eberhardt Francisco, Maria Cecília de Araújo Asperti e Susana Henriques da Costa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 2, n. 1, jan./jun., 2015, p. 40. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3868266/mod\\_resource/content/1/6-32-1-PB.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3868266/mod_resource/content/1/6-32-1-PB.pdf). Acesso em: 23 maio 2024.

<sup>131</sup> Ressalta Marc Galanter que “O autêntico “filé”, ou algo que a isso se aproxime, é servido àqueles que podem fazer frente aos investimentos necessários para arcar com uma demanda judicial bem-sucedida; a maioria restante deve contentar-se com uma combinação de hambúrguer real com chiado simbólico”. *Ibid.*, p. 40.

sociais são desassistidos enquanto outros utilizam em excesso a máquina judicial burocratizada<sup>132</sup>, trazendo consequências negativas, incluindo a sobrecarga do sistema judicial que enseja “uma máquina lenta, atravancada e burocratizada”.

#### 2.4.2 A litigiosidade em massa e o papel dos precedentes judiciais

A massificação das demandas repetitivas tem o risco potencial de apresentar interpretações dissonantes para iguais questões jurídicas, com possibilidade de resultar em incoerência e instabilidade no sistema de justiça e acentuar a descrença dos jurisdicionados. Para Sérgio Cruz Arenhart, essa litigância repetitiva é “uma das grandes mazelas da atividade jurisdicional brasileira”<sup>133</sup>.

Nesse diapasão, os precedentes judiciais têm suma importância no tocante ao combate à litigiosidade repetitiva, uma vez que visam trazer coerência<sup>134</sup>, racionalidade, integridade<sup>135</sup>, além de apresentarem soluções adequadas e eficientes em face da litigância repetitiva<sup>136</sup>.

Sérgio Cruz Arenhart e Paula Pessoa Pereira salientam que o sistema de precedentes, em que pese se ligar a uma tentativa de otimizar a atividade jurisdicional, por si só, não é capaz de findar a litigância em massa desenfreada<sup>137</sup>. Assim, o

<sup>132</sup> ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. Litigiosidade repetitiva e a padronização decisória: entre o acesso à justiça e a eficiência do Judiciário. **Revista de Processo**, v. 263, p. 233-255, jan. 2017.

<sup>133</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. Litigância repetitiva e o Ministério Público. LUNARDI, Fabricio Castagna; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; FERRAZ, Taís Schilling. (Coords.). **Litigiosidade responsável: contextos, conceitos e desafios do sistema de justiça**. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2023.

<sup>134</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 7. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 122.

<sup>135</sup> FERRAZ, Taís Schilling. Desafios na determinação do alcance de um precedente. Critérios objetivos para uma operação muito além da analogia. JOBIM, Marco Félix; PEREIRA, Rafael Paseli. **Fundamentos Objetivos e o Novo Processo Civil Brasileiro**. Londrina: Thoth, 2021, p. 10.

<sup>136</sup> LUNARDI, Fabricio Castagna; CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro. O tratamento institucional da litigiosidade no Brasil: Centro de Inteligência, Nugap, Nupemexc, Cejusc e Numopede. LUNARDI, Fabricio Castagna; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; FERRAZ, Taís Schilling. (Coords.). **Litigiosidade responsável: contextos, conceitos e desafios do sistema de justiça**. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2023.

<sup>137</sup> Sustentam os autores que “Alguém dirá que há um efeito dissuasório na decisão da questão de direito repetitiva, que inibirá a multiplicação da litigância. Obviamente, essa crença parte da ingênua ilusão de que as condutas dos litigantes (sobretudo os habituais) só são orientadas pela previsibilidade da solução da controvérsia. Como se sabe, muitos outros fatores entram em consideração quando litigantes habituais decidem enfrentar ou não uma controvérsia de massa. Desde questões como eventuais ganhos decorrentes da protelação no adimplemento de uma obrigação, passando por elementos como o baixo índice de vítimas da violação de massa que acabam se socorrendo do Judiciário, e indo até debates como elementos psicológicos que interferem na escolha de litigar ou não, muitos são os elementos que entram nesse cálculo. Por isso, sem dúvida, não se pode imaginar que, apenas em razão da previsibilidade quanto ao resultado, a litigância de massa será freada”. ARENHART, Sérgio Cruz; PEREIRA, Paula Pessoa.

precedente por si só, não basta, sendo necessário ele ser compreendido, sua *ratio* devidamente identificada, internalizada e aplicada aos casos subsequentes, gerando coerência e integridade.

Dessa forma, verifica-se que os precedentes se apresentam como uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro cujo potencial é para contribuir com a redução da litigiosidade em massa.

#### 2.4.3 A litigiosidade nas demandas sobre contratos bancários

O Conselho Nacional de Justiça criou a Tabela Nacional Unificada, a fim de firmar expressões que pudessem categorizar e classificar as demandas em tramitação no Poder Judiciário por meio dos chamados “assuntos”.

O assunto “espécies de contratos”, no qual estão contidos os contratos bancários no direito civil, e o assunto “contratos bancários”, no direito do consumidor, encontram-se dentre os que mais geraram processos e recursos novos no Poder Judiciário brasileiro, nas justiças federal e estadual, no ano de 2022, conforme dados extraídos do *Relatório Justiça em Números 2023*<sup>138</sup>.

Tabela 3 – Assuntos mais demandados nos juizados especiais em 2022

Federal	1. Direito Previdenciário (195) – Benefícios em Espécie (6094) / Auxílio por Incapacidade Temporária (6101)	1.458.570 (4,70%)
	2. Direito Previdenciário (195) – Benefícios em Espécie (6094) / Aposentadoria por Incapacidade Permanente (6095)	853.441 (2,75%)
	3. Direito Previdenciário (195) – Benefícios em Espécie (6094) / Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) (6096)	736.184 (2,37%)
	4. Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público (9985) – Aplicação INPC/IPCA - Atualização FGTS (15066)/	595.835 (1,92%)
	5. Direito Assistencial (12734) – Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) (6114) / Pessoa com Deficiência (11946)	556.133 (1,79%)
Estadual	1. Direito do Consumidor (1156) – Responsabilidade do Fornecedor (6220) / Indenização por Dano Moral (7779)	1.628.866 (5,25%)
	2. Direito do Consumidor (1156) – Responsabilidade do Fornecedor (6220) / Indenização por Dano Moral (7779)	1.226.308 (3,95%)
	3. Direito do Consumidor (1156) – Responsabilidade do Fornecedor (6220) / Indenização por Dano Material (7780)	1.107.413 (3,57%)

Precedentes e casos repetitivos: por que não se pode confundir precedentes com as técnicas do CPC para solução da litigância em massa. **Revista de Processo Comparado**, v. 10, p. 17-53, jul.-dez. 2019, p. 9.

<sup>138</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 07 set. 2023.



<b>4 (899) – Obrigações (7681) / Espécies de Contratos (95. Direito Civil 80)</b>	1.068.431 (3,44%)
5. Direito Civil (899) – Obrigações (7681) / Espécies de Títulos de Crédito (7717)	1.010.698 (3,26%)

Fonte: Elaborado pela autora com base no *Relatório Justiça em Números, 2023* (destaques nossos)<sup>139</sup>.

Tabela 4 – Assuntos mais demandados no primeiro grau (varas) em 2022

Federal	1. Direito Tributário (14) – Contribuições (6031) / Contribuições Sociais (6033)	348.979 (0,37%)
	2. Direito Tributário (14) – Dívida Ativa (Execução Fiscal) (6017)/	340.943 (0,36%)
	3. Direito Tributário (14) – Contribuições (6031) / Contribuições Corporativas (6044)	291.913 (0,31%)
	4. Direito Previdenciário (195) – Benefícios em Espécie (6094) / Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6) (6118)	236.055 (0,25%)
	<b>5. Direito Civil (899) – Obrigações (7681) / Espécies de Contratos (9580)</b>	229.070 (0,24%)
Estadual	<b>1. Direito Civil (899) – Obrigações (7681) / Espécies de Contratos (9580)</b>	3.999.535 (4,20%)
	2. Direito Tributário (14) – Impostos (5916) / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano (5952)	3.436.775 (3,61%)
	3. Direito Tributário (14) – Dívida Ativa (Execução Fiscal) (6017)	3.107.641 (3,26%)
	4. Direito Civil (899) – Família (5626) / Alimentos (5779)	1.846.634 (1,94%)
	5. Direito Civil (899) – Família (5626) / Relações de Parentesco (10577)	1.397.068 (1,47%)

Fonte: Elaborado pela autora com base no *Relatório Justiça em Números, 2023* (grifos nossos)<sup>140</sup>.

Além disso, as taxas de recorribilidade, no tocante à justiça estadual, indicam a reiterada tentativa de reformular a jurisprudência e precedentes firmados nos tribunais, configurando uma reação do sistema aos mecanismos de gestão, racionalidade e coerência dos tribunais<sup>141</sup>:

<sup>139</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 07 set. 2023.

<sup>140</sup> *Ibid.*

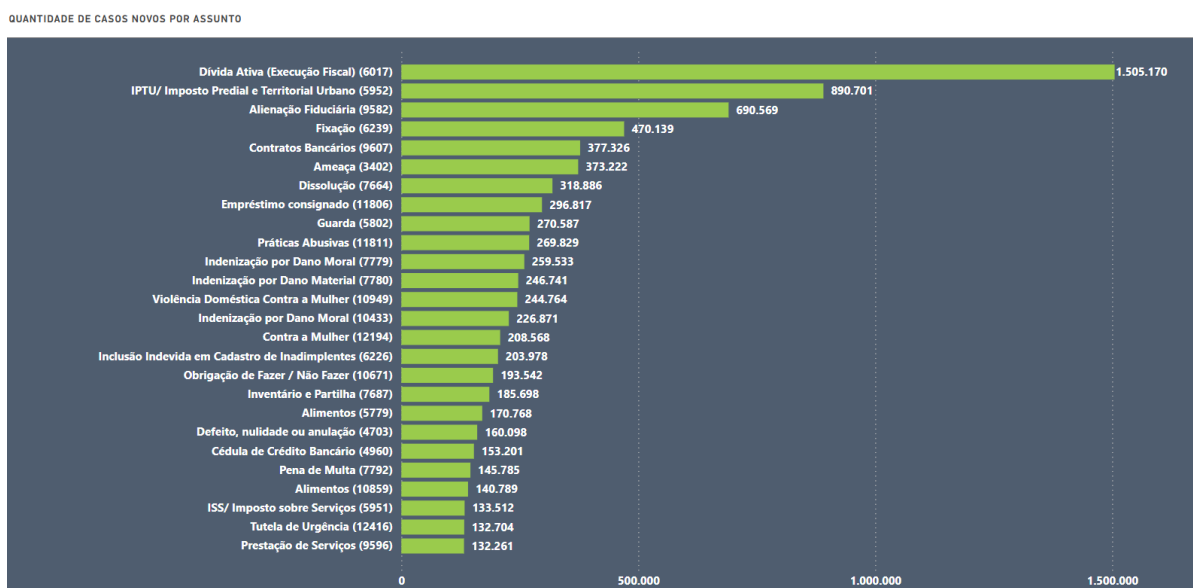
<sup>141</sup> Taís Schilling Ferraz chama de “reação do sistema aos mecanismos de jurisprudência defensiva adotado em tais tribunais”. FERRAZ, Taís Schilling. A litigiosidade como fenômeno complexo: quanto mais se empurra, mais o sistema empurra de volta. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília v. 25 n. 135 jan./abr. 2023, p. 163-191. DOI: <http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2023v25e135-2847>. Acesso em: 23 maio 2024.

Tabela 5 – Assuntos mais demandados no segundo grau da justiça estadual em 2022

Estadual	<b>1. Direito Civil (899) – Obrigações (7681) / Espécies de Contratos (9580)</b>	1.035.066 (3,71%)
	2. Direito Penal (287) – Crimes Previstos na Legislação Extravagante (3603) / Crimes de Tráfico ilícito e Uso Indevido de Drogas (3607)	411.886 (1,48%)
	<b>3. Direito do Consumidor (1156) – Contratos de Consumo (7771) / Bancários (7752)</b>	381.785 (1,37%)
	<b>4. Direito do Consumidor (1156) – Contratos de Consumo (7771) / Bancários (7752)</b>	266.813 (0,96%)
	5. Direito do Consumidor (1156) – Responsabilidade do Fornecedor (6220) / Indenização por Dano Moral (7779)	261.785 (0,94%)

Fonte: Elaborado pela autora com base no *Relatório Justiça em Números, 2023* (grifos nossos).

Com referência ao ano de 2023, infere-se dos infográficos do *Datajud* que o assunto “contrato bancário” se encontra em 5º lugar, no que diz respeito à quantidade de casos novos por assuntos, em todos os ramos da Justiça brasileira, perdendo apenas para a dívida ativa:

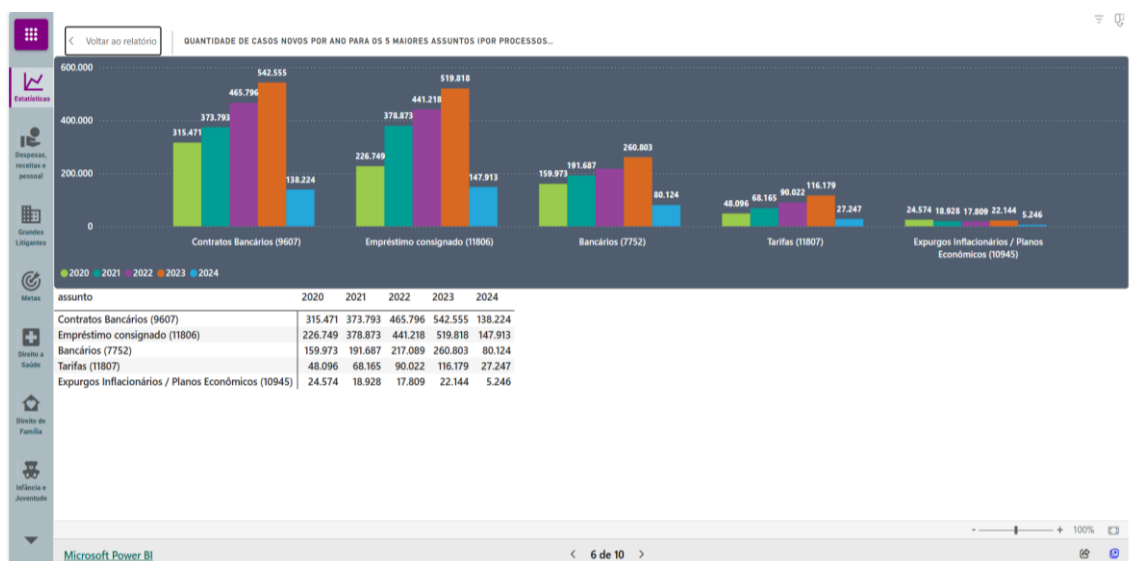
Gráfico 4 – Gestão processual por assunto em todas as justiças de 1º grau<sup>142</sup>

Fonte: *Datajud*<sup>143</sup>.

<sup>142</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas do Poder Judiciário**. Brasília, CNJ, 2023. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 2 jun. 2024.

<sup>143</sup> *Ibid.*

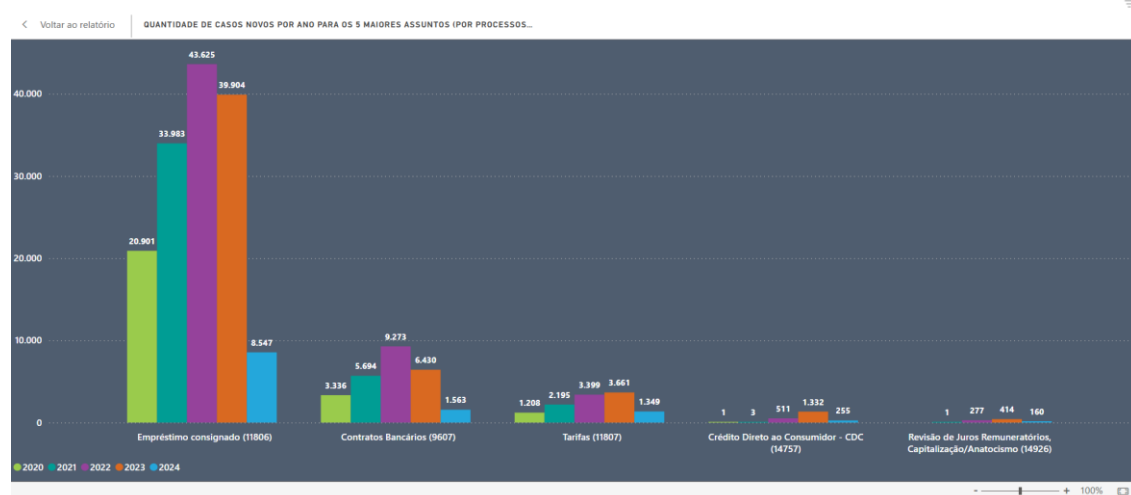
Gráfico 5 – Quantidade de casos novos sobre contratos bancários e bancários dentre os anos de 2020 a 2024



Fonte: *Datajud*<sup>144</sup>.

Ao realizar a apuração dos assuntos “contratos bancários” (código 9607 na tabela unificada do CNJ) e “bancários” (código 7752 na tabela unificada do CNJ), verifica-se, no painel de estatísticas do Poder Judiciário, que estes temas geram muitos processos, anualmente, no tribunal piauiense:

Gráfico 6 – Quantidade de casos novos, por ano, para os cinco maiores assuntos no TJPI

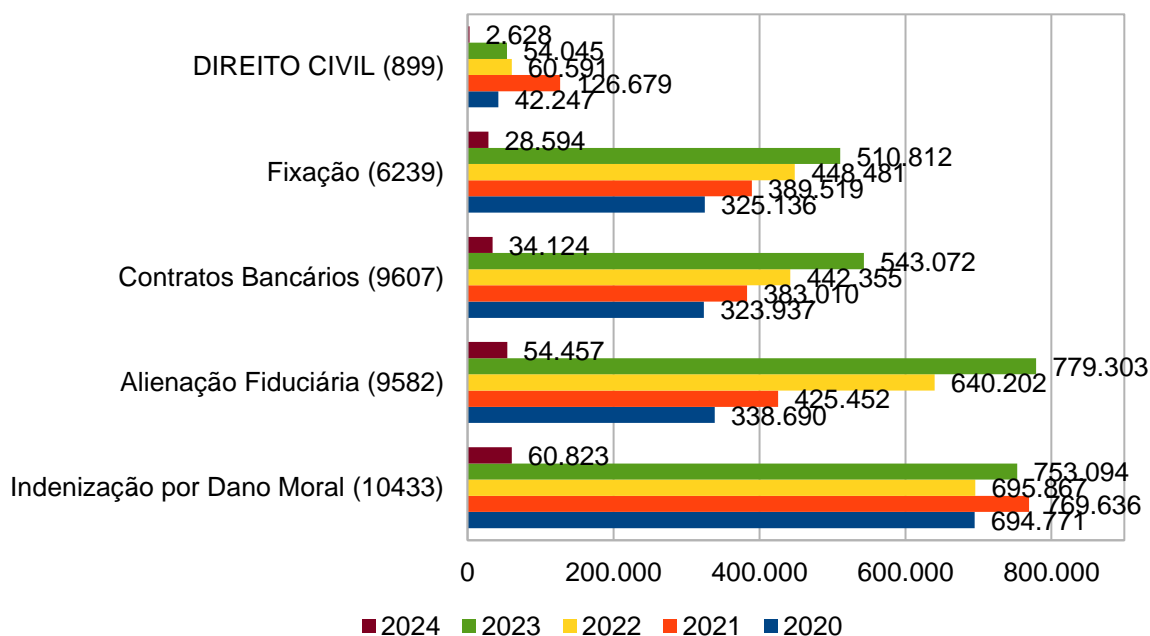


Fonte: *Datajud*<sup>145</sup>.

<sup>144</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas do Poder Judiciário**. Brasília, CNJ, 2023. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 20 jul. 2023. Acesso em: 2 jun. 2024.

<sup>145</sup> *Ibid.*

Gráfico 7 – Quantidade de casos novos, por ano, para os cinco maiores assuntos (por processos pendentes)



Fonte: Datajud<sup>146</sup>.

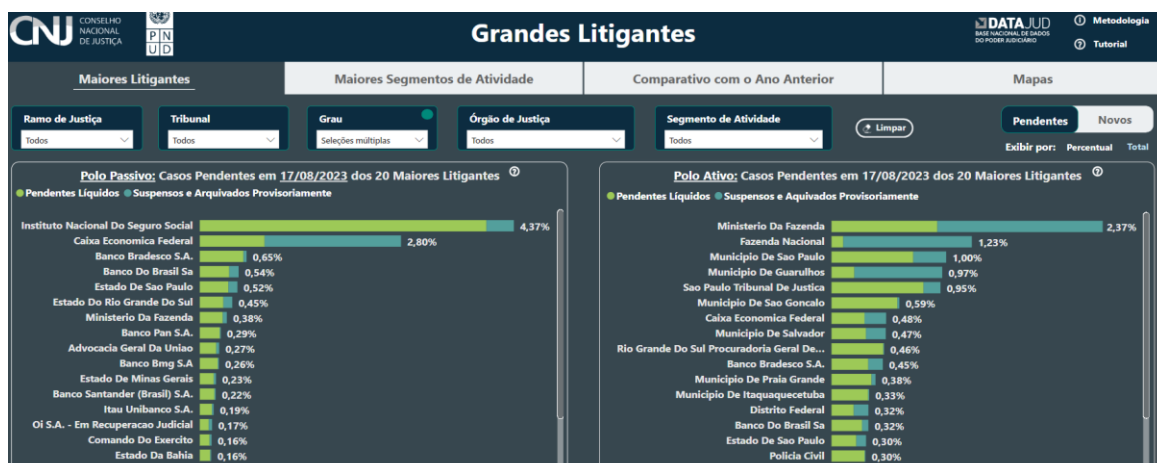
O alto índice de processos e recursos com referência a essas temáticas indica uma alta litigiosidade quando se fala em contratos bancários com relação aos demais temas que chegam ao Poder Judiciário, mesmo já havendo muitas teses fixadas pelo STJ neste campo do direito.

Infer-se dos gráficos que, em todos os ramos da justiça, os bancos figuram dentre os maiores litigantes, tanto no polo ativo quanto no polo passivo das demandas, conforme o painel dos grandes litigantes da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário<sup>147</sup>.

<sup>146</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas do Poder Judiciário**. Brasília, CNJ, 2023. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 20 jul. 2023.

<sup>147</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Grandes Litigantes**. Disponível em: <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>. Acesso em: 1 ago. 2023.

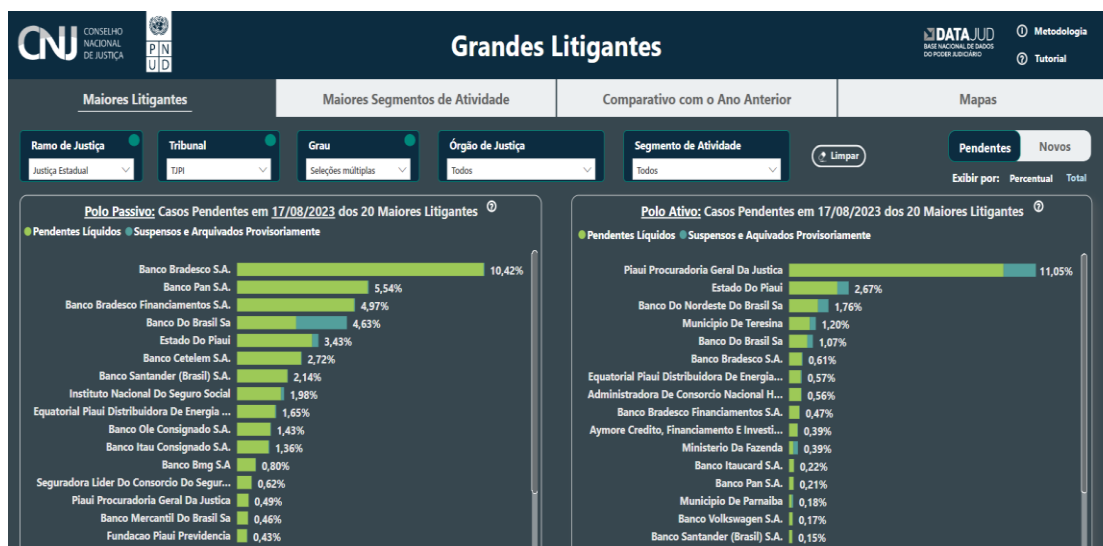
Gráfico 8 – Grandes Litigantes



Fonte: Conselho Nacional de Justiça<sup>148</sup>.

Essa situação se assemelha ao que ocorre no âmbito do Tribunal de Justiça do Piauí, cujos dados demonstram que os bancos também se encontram dentre os maiores litigantes.

Gráfico 9 – Grandes Litigantes 1



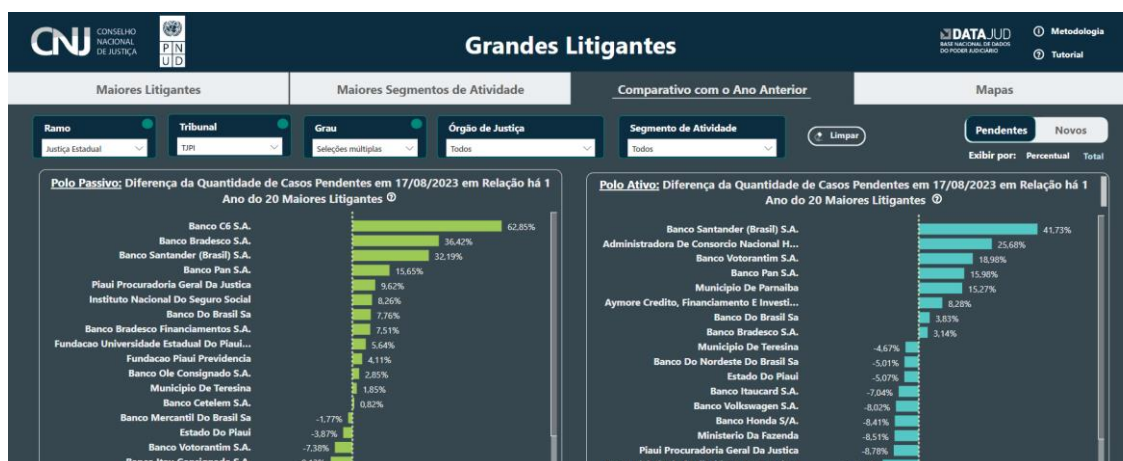
Fonte: Conselho Nacional de Justiça<sup>149</sup>.

O que chama atenção é que tal situação vem se perpetuando há anos, isso porque, na comparação com o ano anterior, as instituições bancárias já vinham se apresentando como grandes litigantes, inclusive na justiça piauiense:

<sup>148</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Grandes Litigantes**. Disponível em: <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>. Acesso em: 1 ago. 2023.

<sup>149</sup> *Ibid.*

Gráfico 10 – Grandes Litigantes 2



Fonte: Conselho Nacional de Justiça<sup>150</sup>.

Como pontuado no tópico anterior, a doutrina observa que o maior problema das demandas em massa no Poder Judiciário seriam apenas as estatais<sup>151</sup>. Todavia, os dados atuais demonstram que a sobrecarga das instâncias judiciais é causada por poucos atores sociais, em especial o Poder Público, assim como por grandes empresas que são responsáveis pelo grande número de casos ajuizados<sup>152</sup>.

A partir dos dados, infere-se que a repetição de instituições bancárias nos polos ativo e passivo das ações, possivelmente, decorre da litigância em massa e, também, das ações ditas predatórias, caracterizadas pelo ajuizamento de ações de forma padronizada, com teses genéricas, sem especificidades do caso concreto, com o intuito de inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

<sup>150</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Grandes Litigantes**. Disponível em: <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>. Acesso em: 01 ago. 2023.

<sup>151</sup> Maria Cecília Asperti relembra que, nos anos 90, as privatizações e o advento das agências regulatórias ensejaram um crescimento das ações judiciais contra serviços públicos. ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **A mediação e a conciliação de demandas repetitivas**. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 26. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4005>. Acesso em: 25 maio 2024.

<sup>152</sup> Maria Cecília Asperti aduz que esta também foi a avaliação do ex-secretário da Reforma do Judiciário, Pierpaolo Cruz Bottini, que afirmou que a litigiosidade não resulta da democratização da justiça, “mas sim do uso excessivo por parte de poucos atores, entre os quais o Poder Público, as empresas concessionárias de serviços e as instituições financeiras”, acrescentando que “a presença constante desses atores como réus ou autores na Justiça leva à multiplicação de processos com teor semelhante, de conteúdo idêntico e repetido”. *Ibid.*, p. 29.

#### 2.4.4 Precedentes qualificados sobre contratos bancários e a construção da *ratio decidendi*

O Superior Tribunal de Justiça já dispõe de 29 temas julgados relacionados ao assunto “contratos bancários”<sup>153</sup>, tema este que se encontra inserido nos ramos do direito do consumidor e do direito civil<sup>154</sup>.

Nessa seara, a existência de tantos precedentes deveria conferir unidade às decisões prolatadas em casos análogos, em todos os graus de jurisdição. Inclusive porque os problemas decorrentes dos contratos bancários são responsáveis por uma grande parte das ações represadas no Poder Judiciário<sup>155</sup>.

Contudo, observa-se que, algumas vezes, as teses não seguem efetivamente os julgamentos dos quais surgiram, gerando uma desconexão que pode comprometer o sistema de precedentes. A esse respeito, Taís Schilling Ferraz<sup>156</sup> salienta que a afetação dos temas repetitivos tem por objetivo evitar que o debate sobre uma mesma questão tenha que ser reiteradamente realizado nos tribunais superiores. Ressalta que, diferentemente dos países do *common law*, as decisões proferidas pelas Cortes no país já nascem para serem precedentes, o que demonstra o viés da abstração na aplicação dos precedentes no sistema brasileiro<sup>157</sup>.

A abstração, característica do modelo brasileiro de precedentes, decorre da necessidade de controle da litigância em massa, que também se apresenta como algo corriqueiro no país. Com um nível maior de abstração, pode-se conceder tratamento mais isonômico em diferentes hipóteses que forem apresentadas em juízo, além de maior racionalidade, previsibilidade e segurança jurídica. No entanto, para isso, é necessário que se observe a *ratio* construída a partir do caso em concreto.

<sup>153</sup> Pesquisa realizada na página do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se como filtro de pesquisa “contratos bancários” e realizando-se uma filtragem com temas já com mérito julgado/ acórdão publicado/ trânsito em julgado. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Precedentes Qualificados**. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp).

<sup>154</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas**. Consulta Pública de Assuntos. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta\\_publica\\_assuntos.php](https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php). Acesso em: 12 nov. 2023.

<sup>155</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório do Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024, p. 144. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024.

<sup>156</sup> FERRAZ, Taís Schilling. Por que precisamos de teses jurídicas? Um olhar sistêmico sobre os precedentes no Brasil. VITORELLI, Edilson *et. al.* (Orgs.). **Coletivização e unidade do direito**. Vol. II. Londrina, PR: Thoth, 2020, p. 661.

<sup>157</sup> *Ibid.*, p. 662.

Nesse sentido de abstração, foram também construídas teses nos temas já abordados pelo STJ quanto a contratos bancários, com o intuito de racionalizar e otimizar a atividade jurisdicional no tratamento de direitos individuais homogêneos tratados em ações de massa<sup>158</sup>.

## 2.5 A fundamentação das decisões em um modelo de respeito aos precedentes

O artigo 489, § 1º, do CPC alerta para a necessidade de fundamentação dos julgados, afirmando que não se encontra devidamente fundamentada a decisão de “V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”<sup>159</sup>.

Dessa forma, a interpretação conferida pelas Cortes de Vértice na fundamentação dos precedentes é essencial para a promoção do princípio da eficiência que, complementado pela celeridade, segurança jurídica e efetividade, produz como resultado a pacificação social.

Ocorre que não se pode confundir a aplicação dos precedentes à legislação em comum, tampouco à jurisprudência. O pensamento arraigado na necessidade de subsunção das decisões judiciais às normas preconcebidas na ordem jurídica traz mais um desafio na efetivação do respeito aos precedentes<sup>160</sup>.

Isso em razão da aplicação dos precedentes judiciais qualificados que não se configura como um processo meramente de subsunção do caso concreto à lei, como se encontra no cerne da cultura positivista dogmática<sup>161</sup>.

Na utilização dos precedentes judiciais qualificados, não há a possibilidade de se construir a argumentação por meio de uma mera operação silogística. É essencial analisar as premissas decisórias na aplicação dos precedentes, mesmo que

---

<sup>158</sup> ALVIM, Teresa Arruda. STJ acerca ao fixar tese antes de julgar recurso repetitivo. **Revista Conjur**, 5 jun. 2019. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2019-jun-05/teresa-arruda-alvim-stj-acerta-fixar-tese-antes-julgar-repetitivo#\\_ftn4](https://www.conjur.com.br/2019-jun-05/teresa-arruda-alvim-stj-acerta-fixar-tese-antes-julgar-repetitivo#_ftn4) Acesso em: 4 nov. 2023.

<sup>159</sup> BRASIL. Código de Processo Civil Brasileiro, **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) Acesso em: 05 nov. 2023.

<sup>160</sup> FERRAZ, Taís Schiling. Os desafios do modelo brasileiro de precedentes. MORAES, Vânia Cardoso Andre de (Coord.). **As demandas repetitivas e os grandes litigantes**: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro. Brasília: Enfam, 2016, p. 142. Disponível em: [https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/Demandas\\_repetitivas\\_\\_Vanila\\_Cardoso.pdf](https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/Demandas_repetitivas__Vanila_Cardoso.pdf). Acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>161</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 7. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 114.



o dogmatismo existente na cultura jurídica brasileira prefira que apenas a lei e os argumentos jurídicos previamente estabelecidos na pirâmide normativa sejam considerados base para as decisões judiciais.

O silogismo, caracterizado como o “raciocínio que se pauta na dedução, composto basicamente por duas premissas ou proposições (maior e menor) a partir das quais se alcança uma conclusão”<sup>162</sup>, traz a ideia de existência de apenas uma verdade possível para a solução de cada conflito, concebendo que a motivação de uma decisão é resultado da subsunção de um caso concreto à norma, como forma de resolução de demandas.

Entretanto, essa forma de mera subsunção operacional silogística é simplista e incompatível com a complexidade apresentada no processo de tomada de decisões judiciais, não se encontrando conforme as premissas lançadas pelas reformas processuais<sup>163</sup>.

Criticando a tentativa do mero silogismo em um modelo lógico-dedutivo de construção das decisões judiciais, Ovídio Baptista das Silva<sup>164</sup> salienta que os juristas modernos ante a herança da cultura europeia do *civil law*, muitas vezes não conseguem pensar o direito a partir do caso concreto que se apresenta na jurisdição, e sim tentam pensar como seria a produção da decisão judicial para aquele caso concreto apenas pelas normas, regras e códigos existentes.

Todavia, para Eduardo Cambi, esse tipo de viés interpretativo não é condizente com o novo paradigma trazido pelo neoconstitucionalismo que ensejou a

---

<sup>162</sup> Definição trazida pelo Dicionário Online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/silogismo>. Acesso em: 2 out. 2023.

<sup>163</sup> À luz das ideias de José Puig Brutau, Taís Schilling Ferraz assevera que a sentença vista como um mero silogismo enseja “uma simplificação exagerada e pouco fiel daquilo que verdadeiramente acontece com a formação do convencimento do juiz”. BRUTAU, 1999, p. 253 *apud* FERRAZ, Taís Schilling. Os desafios do modelo brasileiro de precedentes. MORAES, Vânia Cardoso Andre de (Coord.). **As demandas repetitivas e os grandes litigantes**: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro. Brasília: Enfam, 2016, p. 142. Disponível em: [https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/Demandas\\_repetitivas\\_\\_Vanila\\_Cardoso.pdf](https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/Demandas_repetitivas__Vanila_Cardoso.pdf). Acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>164</sup> Complementa ainda o referido autor que: “As tentativas de quebrar as regras, de abrir brechas no sistema, de flexibilizá-lo, arejando-as, de modo a superar o idealismo próprio do iluminismo europeu, que ingenuamente pretendeu transformar o direito em uma fórmula matemática, seguidamente defrontam-se com as mais graves e inesperadas dificuldades, opostas por nossa submissão ao paradigma racionalista, inspirador das várias matizes de positivismo jurídico, que os mais otimistas imaginam que já estejam superados”. SILVA, Ovídio A. Baptista da. Justiça da lei e justiça do caso. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, ano 104, v. 400, nov-dez. 2008, p. 190.

expansão da jurisdição constitucional, aproximando o direito de preceitos éticos e morais pela aplicação de métodos de hermenêutica<sup>165</sup>.

Nesse contexto, tornou-se necessária uma reconcepção do modo de se decidir. É necessário se construir as decisões judiciais pela análise dos casos concretos, da dinâmica dos fatos narrados e *da práxis*. Isso para ocorrer a concretização jurídica que converta o interesse específico do conhecimento da ciência do direito e da prática jurídica em um interesse de decisão<sup>166</sup>.

Juraci Mourão Lopes Filho demonstra preocupação com a utilização reiterada pela comunidade jurídica de ementas dos julgados como se fossem precedentes. Ele alerta que, com as tecnologias e a facilidade de acesso aos bancos de dados dos tribunais superiores, está ocorrendo “uma economia argumentativa” pelos atores jurídicos, ante a um comportamento reiterado de utilizar ementas, súmulas, temas ou teses como a *ratio decidendi*, quando, somente a busca diferenciada, permite o conhecimento do inteiro teor da decisão<sup>167</sup>.

O ato de interpretar enseja segurança jurídica, pois, ao ser realizada, há a abertura de inúmeras possibilidades, ou, conforme salienta Eros Roberto Grau, a interpretação enseja um conjunto de normas potenciais para o deslinde de novos conflitos levados à apreciação judicial<sup>168</sup>.

Essa necessidade de fundamentação serve não apenas para os juízes, ao aplicarem os precedentes judiciais ou para quando forem realizar o *distinguishing*, mas também para as cortes de vértice, visto que, até mesmo para a elaboração dos precedentes judiciais, é necessário deixar claro o caminho para a formação do padrão decisório vinculante horizontal<sup>169</sup>, que embasou a formação do precedente.

Dessa forma, o ato de fundamentar as decisões em um modelo de respeito aos precedentes judiciais precisa ser mais do que apenas a citação de ementas, teses que sejam decididas pelas cortes de vértice. É preciso, conforme salienta Dierle José

---

<sup>165</sup> CAMBI, Eduardo. Precedentes Vinculantes. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 215, jan. 2013, p. 2.

<sup>166</sup> NEVES. Castanheira. Método Jurídico. NEVES. Castanheira. **Digesta**: escritos acerca do direito, do pensamento jurídico da sua metodologia e outros, v. 2, Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 319-320.

<sup>167</sup> LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no Constitucionalismo Brasileiro Contemporâneo**. 3. ed. ver. atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 98.

<sup>168</sup> GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação / aplicação do direito**. São Paulo: Malheiros, 2009

<sup>169</sup> Expressão utilizada por CÂMARA, Alexandre de F. **Levando os Padrões Decisórios a Sério**. São Paulo: Atlas, 2017.

Coelho Nunes, citado por Alexandre Freitas Câmara<sup>170</sup>, que o precedente seja utilizado como *principium argumentativo* com a análise dos discursos, fatos e hipóteses que foram suscitadas para a sua confecção para que, assim, os precedentes judiciais funcionem no sistema de justiça brasileiro.

---

<sup>170</sup> CÂMARA, Alexandre de F. **Levando os Padrões Decisórios a Sério**. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014204/>. Acesso em: 2 jun. 2024.

### **3 A PRESENÇA DOS PRECEDENTES NA CONSTRUÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS SENTENÇAS SOBRE CONTRATOS BANCÁRIOS: UMA AVALIAÇÃO EMPÍRICA**

Esta seção apresenta o caminho percorrido na pesquisa realizada com o objetivo de avaliar a aplicação dos precedentes judiciais sobre contratos bancários nas sentenças proferidas pelos(as) juízes(as) de primeira instância do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, na comarca de Teresina/PI.

#### **3.1 Notas introdutórias do percurso metodológico ao estudo de caso**

O presente estudo é desenhado a partir do método de abordagem hipotético-dedutivo com análise qualitativa e quantitativa das decisões judiciais, como será a seguir exposto.

O método hipotético-dedutivo foi desenvolvido pelo filósofo Karl Popper, que entendia que a mera inferência de enunciados e a observação ordinária não levaria ao conhecimento. Este método tem como ponto de desenvolvimento, a verificação de hipóteses, como as desenvolvidas na introdução desta pesquisa, podendo o cientista, por meio de suas pesquisas, refutá-las ou não<sup>171</sup>.

Em se tratando de um mestrado profissional, a abordagem, embora coerente ao método científico, tem em si a necessidade de que o conteúdo diga respeito a um problema oriundo da prática profissional.

Com isso, a partir da experimentação e, no caso do presente estudo, da coleta e análise de dados de forma quantitativa e qualitativa, busca-se avaliar a ocorrência e a forma de aplicação dos precedentes judiciais a respeito de contratos bancários pelos(as) juízes(as) de primeiro grau, em suas sentenças, considerando-se a possível correlação dessa prática com uma maior ou menor litigiosidade em termos de casos novos e recorribilidade.

Para a realização de uma pesquisa empírica, é necessário definir o método a ser utilizado na condução dos trabalhos<sup>172</sup>. Para isso, é importante que a pergunta

---

<sup>171</sup> GONÇALVES, Marco Aurélio Clemente; BRAVO, Augustín Adúriz. Racionalismo Crítico: Karl Popper e suas contribuições ao debate epistemológico. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 10, e377111032745, 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v11i10.32745>

<sup>172</sup> MACHADO, Máira Rocha. Estudo de caso na pesquisa em direito. FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (Coords.). **Metodologia da pesquisa em direito**: técnicas e

de pesquisa seja o ponto central para a definição do método a ser empregado. Neste caso, sendo a pergunta de presente pesquisa dirigida a saber em que medida os(as) juízes(as) do Tribunal de Justiça do Piauí estão aplicando os precedentes judiciais qualificados do Superior Tribunal de Justiça em matéria de contratos bancários, o método de pesquisa hipotético-dedutivo com análise qualitativa e quantitativa mostrou-se o mais adequado para a proposta.

A pesquisa em processos judiciais está inserida na técnica de pesquisa documental utilizada nas áreas das ciências sociais<sup>173</sup>, sendo que a imensa quantidade de processos que tramitam na justiça brasileira compõe um “rico manancial de dados para a pesquisa”<sup>174</sup>. No entanto, esse grande acervo também pode ensejar um grau de complexidade que dificulta a coleta e sistematização de dados<sup>175</sup>.

Mesmo com as possíveis dificuldades que envolvem a pesquisa documental em processos judiciais, ela é considerada uma importante fonte para a pesquisa em Direito. Isso se deve ao fato de que, nos processos, pode-se verificar a descrição dos fatos e analisar a aplicação de comandos normativos<sup>176</sup>.

O levantamento de dados nas pesquisas documentais pode ocorrer de forma quantitativa e/ou qualitativa<sup>177</sup>. Na abordagem quantitativa, a pesquisa realiza a colheita de dados numéricos<sup>178</sup> e estatísticos, os quais são analisados para responder à pergunta de pesquisa e testar as hipóteses levantadas. Este tipo de pesquisa também pode ser denominado jurimetria ou “estudos empíricos”<sup>179</sup>,

---

abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 345.

<sup>173</sup> SILVA, P. E. Alves da. Pesquisas em processos judiciais. MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 277.

<sup>174</sup> *Ibid.*, p. 278.

<sup>175</sup> Atualmente existem 82.720.845 processos em tramitação no Poder Judiciário Brasileiro. Informação retirada do site do CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas do Poder Judiciário**. Brasília, CNJ, 2024. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html> Acesso em: 12 abr. 2024.

<sup>176</sup> SILVA, P. E. Alves da, *op. cit.*, p. 282.

<sup>177</sup> Andréa Depieri Reginato salienta que “Documentos podem ser mobilizados como fonte de dados tanto para pesquisas qualitativas como quantitativas ou ainda como complemento em uma pesquisa de natureza biográfica, por exemplo” REGINATO, Andréa Depieri. Uma introdução à pesquisa documental. MACHADO, Maíra Rocha, *op. cit.*, p. 190.

<sup>178</sup> CASTRO, Alexandre Samy de. O método quantitativo na pesquisa em direito. MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 250.

<sup>179</sup> YEUNG, Luciana. Jurimetria ou Análise quantitativa de decisões judiciais. MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 40.

utilizando recursos gráficos e tabelas para a apresentação dos resultados obtidos, realizando inferências descritivas ou causais<sup>180</sup>.

Em outro viés, as pesquisas qualitativas utilizam métodos e técnicas que visam principalmente oferecer uma análise mais aprofundada de processos ou interações sociais<sup>181</sup>, permitindo a compreensão de diferentes situações em um mesmo contexto fático, além de buscar soluções a partir da análise do contexto e das informações mais detalhadas, indo além do ambiente da lógica estatística e dos números. No entanto, a autora Rebecca Lemos Igreja<sup>182</sup> alerta que é comum associar o método qualitativo à flexibilidade e subjetividade, inclusive por parte do pesquisador, gerando dificuldade de generalização para os resultados da pesquisa.

Pesquisadores já tentaram isolar as técnicas do qualitativo e do quantitativo, por entenderem que as pesquisas qualitativas e quantitativas seriam como óleo e água, não se misturando. Entretanto, a evolução da análise ensejou uma nova percepção e esses métodos passaram a ser compreendidos como complementares no estudo dos fenômenos sociais<sup>183</sup>, por se auxiliarem no desenvolvimento de uma pesquisa.

Hartmut Günther<sup>184</sup> relembra que um pesquisador tido como quantitativo, dificilmente, não terá interesse em compreender as relações complexas que, *a priori*, seriam objeto de estudo qualitativo. A diferença estaria na forma de se chegar à compreensão da relação, analisada por um viés qualitativo. Uma pesquisa exploratória qualitativa, realizada antes da elaboração de uma pesquisa quantitativa maior, facilita a compreensão de todo o fenômeno<sup>185</sup>.

Na presente pesquisa, a junção da estatística com a análise qualitativa das sentenças foi imprescindível para a apuração das hipóteses e consecução dos objetivos. A pesquisa é, assim, quantitativa e qualitativa, por estar relacionada ao levantamento de informações que permitem “ver o seu objeto de estudo em sua

---

<sup>180</sup> EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito**: as regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013.

<sup>181</sup> IGREJA, Rebecca L. O direito como objeto de estudo empírico. MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 14.

<sup>182</sup> *Ibid.*, p. 17.

<sup>183</sup> ALONSO, Angela. Métodos qualitativos de pesquisa: uma introdução. ABDAL, Alexandre *et al.* (Org.). **Métodos de pesquisa em ciências sociais**. São Paulo: Cebrap-Sesc, 2016. p. 8.

<sup>184</sup> GUNTHER, Hartmut. Pesquisa qualitativa versus pesquisa quantitativa: esta é a questão? **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 22, n. 2, p. 201-210, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-37722006000200010>. Acesso em: 10 abr. 2024.

<sup>185</sup> IGREJA, Rebecca L., *op. cit.*, p. 16.

complexidade, em suas múltiplas e características relações”<sup>186</sup>. Leciona Rebecca Lemos Igreja que não se pode ignorar, na análise qualitativa, as estatísticas, pois podem ser imprescindíveis para a apuração de informações importantes sobre o objeto de estudo<sup>187</sup>.

Ao se tratar sobre precedentes judiciais vinculantes no Brasil a pesquisa em decisões judiciais se mostra relevante para apurar se as decisões firmadas pelos tribunais superiores, e que se tornaram precedentes vinculantes, estão sendo observadas no primeiro grau de jurisdição. É a partir da análise de sua aplicação que se pode verificar a eficácia vinculante que o Código de Processo Civil concedeu aos precedentes, visando trazer maior coerência, unidade e uniformidade ao sistema jurídico brasileiro.

Relativamente à importância da pesquisa judicial ao tratar do tema precedentes judiciais, Paulo Eduardo Alves da Silva<sup>188</sup> apresenta relevante ponderação, salientando que a introdução do sistema de precedentes judiciais no Brasil amplia a importância da pesquisa em processos judiciais. Aduz que, além de servirem como base para a produção do conhecimento jurídico, essas fontes se tornam essenciais para a prática diária do Direito por parte dos juízes, advogados e outros atores que atuam no sistema de justiça. Complementa asseverando que a pesquisa em decisões judiciais

continua imprescindível para, por exemplo, fazer o controle sobre a escolha dos “precedentes” feita artificialmente pelos tribunais, a projeção dos efeitos do “precedente” sobre outros casos, a medição de sua eficácia como instrumento de regulação normativa.

Ainda em sede introdutória, é importante salientar que a consolidação do sistema de precedentes obrigatórios constitui um dos macrodesafios do Poder Judiciário para os anos de 2021 a 2026. Em pesquisa realizada pelo CNJ<sup>189</sup>, constatou-se que 44,06% das pessoas entrevistadas consideraram o tema como

---

<sup>186</sup> Conforme entende Igreja, mencionada por GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedita, 2020, p. 87.

<sup>187</sup> *Ibid.*, p. 17.

<sup>188</sup> SILVA, P. E. Alves da. Pesquisas em processos judiciais. MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 282.

<sup>189</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Consulta pública**: macrodesafios do Poder Judiciário para 2021 a 2026. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/02/Relatorio\\_consulta\\_publica\\_macrodesafios\\_2020\\_01\\_15.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/02/Relatorio_consulta_publica_macrodesafios_2020_01_15.pdf). Acesso em: 20 mar. 2024.

muito importante, enquanto 46,23% consideraram a temática importante para a prática do dia a dia do Judiciário nacional.

Apresentados os pressupostos metodológicos do presente estudo, na próxima seção será detalhado o percurso metodológico da pesquisa.

### 3.2 Do percurso metodológico

Diante do pressuposto de que a fundamentação das decisões que tratam de temas já solucionados em precedentes qualificados é uma condição para a redução da litigiosidade<sup>190</sup>, além do objetivo de compreender como os precedentes judiciais sobre contratos bancários estão sendo utilizados nas decisões, a pesquisa teve início a partir dos termos propostos por Marília Morosini, Pricila Kohls-Santos e Zoraia Bittencourt, no livro “Estado do conhecimento”, realizando um mapeamento das ideias e textos já escritos sobre a temática “precedentes judiciais”, apurando as fontes de estudo já existentes<sup>191</sup>.

Para tanto, foi realizado um levantamento de artigos e dissertações sobre o tema “precedentes judiciais qualificados”, visando apurar o estado de conhecimento acerca do tema no país. Quivy e Campenhoudt<sup>192</sup> lembram que a apuração do estado de conhecimento é parte integrante da dissertação, contribuindo para o rompimento de pré-conceitos, além do aprimoramento da construção e compreensão do campo científico.

A partir dos levantamentos realizados em repositórios de publicações científicas<sup>193</sup>, foi organizado um banco de dados sobre a temática.

---

<sup>190</sup> FERRAZ, Taís Schilling. Por que precisamos de teses jurídicas? Um olhar sistêmico sobre os precedentes no Brasil. VITORELLI, Edilson *et. al.* (Orgs.). **Coletivização e unidade do direito**. Vol. II. Londrina, PR: Thoth, 2020.

<sup>191</sup> “O Estado de conhecimento pode fornecer um mapeamento das ideias já existentes, dando-nos segurança sobre fontes de estudo, apontando subtemas passíveis de maior exploração”. MOROSI, Marília; KOHLS-SANTOS, Pricila; BITTENCOURT, Zoraia. **Estado do conhecimento: Teoria e Prática**. São Paulo: CRV, 2021, p. 23.

<sup>192</sup> QUIVY; CAMPENHOUDT, 2005 *apud* *Ibid.*, p. 34.

<sup>193</sup> A autora utilizou o *Scientific Electronic Library Online* (SciELO) e a *Biblioteca Digital Jurídica* (BDJur). A pesquisa se iniciou pelo portal SciELO, com a utilização do termo “precedentes judiciais”, sendo apurada a presença de apenas oito resultados na pesquisa. Resultado da pesquisa, na qual se utilizou como referência o Brasil. Disponível em: <https://search.scielo.org/?q=precedentes+judiciais&lang=pt&count=15&from=0&output=site&sort=&format=summary&fb=&page=1&filter%5Bin%5D%5B%5D=scl&q=precedentes+judiciais&lang=pt&page=1>. Já no Bdjur, ao se utilizar o assunto “precedente judicial” foram localizados 148 resultados. Resultado no link: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/simple-search?cRestricao=all&pesquisa=simples&location=2011%2F2&filter\\_field\\_1=titleAlternativeTableofcontents&filter\\_type\\_1=contains&filter\\_value\\_1=&filter\\_field\\_2=authorOtherTableofcontents&filter](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/simple-search?cRestricao=all&pesquisa=simples&location=2011%2F2&filter_field_1=titleAlternativeTableofcontents&filter_type_1=contains&filter_value_1=&filter_field_2=authorOtherTableofcontents&filter)



O principal repositório utilizado foi o BDJur<sup>194</sup>, notadamente biblioteca vinculada ao Superior Tribunal de Justiça, e ao Sistema RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas)<sup>195</sup>.

Na busca realizada, verificou-se que os artigos e dissertações sobre a temática, em sua maioria, tratam dos precedentes judiciais sob uma ótica teórica, sem adentrar ao estudo ou análise sobre sua aplicação prática, ou sobre a experimentação dinâmica dos precedentes no cotidiano forense. Com isso, ressalta-se a importância da presente pesquisa.

Pontua-se que, inicialmente, na tentativa de localizar escritos, se optou por utilizar o termo “precedente judicial qualificado”, tendo em vista se tratar de nomenclatura utilizada pelo STJ em seus sistemas de repositório de precedentes. No entanto, no BDJur apenas um resultado foi localizado<sup>196</sup>.

Considerando a necessidade de obtenção mais materiais para a análise da presente pesquisa, foram realizados testes com outras palavras-chave, chegando-se ao termo “precedentes judiciais” (entre aspas) como ideal, para inserção nos campos de buscas do repositório da BDJur para fins da revisão de literatura, tendo em vista estar diretamente relacionado com a pesquisa empírica pretendida nas demais seções do estudo.

---

\_type\_2=contains&filter\_value\_2=&filter\_field\_3=datelssuedCreated&filter\_type\_3=contains&filter\_value\_3=&filter\_field\_4=subjectOtherAbstract&filter\_type\_4=contains&filter\_value\_4=precedente+judicial+&filter\_field\_5=dc.type&filter\_type\_5>equals&filter\_type\_5>equals&filter\_value\_5=&filter\_field\_6=search\_text&filter\_type\_6=contains&query=&filter\_value\_6=&rpp=10&sort\_by=score&order=desc.

<sup>194</sup> A BDJur é um repositório mantido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que possibilita acesso a diversos conteúdos da área jurídica, disponíveis nas coleções: Atos Administrativos, Banco de Saberes, Doutrina e Repositório Institucional. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/2>. Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>195</sup> “é uma rede cooperativa de bibliotecas, coordenada pela Biblioteca do Senado Federal, que agrega recursos bibliográficos, materiais e humanos de 12 bibliotecas da Administração Pública Federal e do governo do Distrito Federal, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, com o objetivo de atender às demandas de informações bibliográficas de seus órgãos mantenedores”. Informação disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/biblioteca/rvbi/a-rvbi>. Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>196</sup> Resultado em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/simple-search?cRestricao=all&pesquisa=simples&location=2011%2F2&filter\\_field\\_1=titleAlternativeTableofcontents&filter\\_type\\_1=contains&filter\\_value\\_1=&filter\\_field\\_2=authorOtherTableofcontents&filter\\_type\\_2=contains&filter\\_value\\_2=&filter\\_field\\_3=datelssuedCreated&filter\\_type\\_3=contains&filter\\_value\\_3=&filter\\_field\\_4=subjectOtherAbstract&filter\\_type\\_4=contains&filter\\_value\\_4=precedente+judicial+qualificado&filter\\_field\\_5=dc.type&filter\\_type\\_5>equals&filter\\_type\\_5>equals&filter\\_value\\_5=&filter\\_field\\_6=search\\_text&filter\\_type\\_6=contains&query=&filter\\_value\\_6=&rpp=10&sort\\_by=score&order=desc](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/simple-search?cRestricao=all&pesquisa=simples&location=2011%2F2&filter_field_1=titleAlternativeTableofcontents&filter_type_1=contains&filter_value_1=&filter_field_2=authorOtherTableofcontents&filter_type_2=contains&filter_value_2=&filter_field_3=datelssuedCreated&filter_type_3=contains&filter_value_3=&filter_field_4=subjectOtherAbstract&filter_type_4=contains&filter_value_4=precedente+judicial+qualificado&filter_field_5=dc.type&filter_type_5>equals&filter_type_5>equals&filter_value_5=&filter_field_6=search_text&filter_type_6=contains&query=&filter_value_6=&rpp=10&sort_by=score&order=desc). Acesso em: 11 fev. 2024. Destaque-se que, ao utilizar na busca do Bdjur o termo “precedentes judiciais qualificados”, nenhuma resposta foi localizada na pesquisa.

Como resultado dessa busca, foram encontrados 137 resultados<sup>197</sup>, tendo então sido aplicados filtros de inclusão e exclusão. Foi realizada a leitura do título e resumo de todos os materiais encontrados, sendo excluídos aqueles que não guardassem pertinência temática com a pesquisa aqui realizada, como, por exemplo, assuntos relacionados a precedentes e processos previdenciários, gestão de processos e incidentes de uniformização.

Assim, tendo como filtro de inclusão que os materiais tratassem de precedentes mais voltados à sua eficácia, aplicabilidade e uso enquanto técnica, e combate à litigiosidade<sup>198</sup>, foram obtidos 58 trabalhos, entre livros especializados, artigos científicos e dissertações, os quais, em sua maioria, como referido anteriormente, contavam com uma abordagem mais teórica.

No entanto, destacaram-se, na análise preliminar, dois trabalhos acadêmicos que realizaram o estudo dos precedentes judiciais com uma base empírica, mas com um enfoque distinto do presente.

O primeiro trabalho é a dissertação de mestrado defendida pelo pesquisador e colega magistrado João Thiago de França Guerra, no mestrado profissional da Enfam. Com o título “Quantificando incertezas: a compreensão do sistema de precedentes vinculantes em primeiro grau de jurisdição”<sup>199</sup>. Na dissertação, o autor realizou a análise da percepção do sistema de precedentes judiciais por magistrados(as) e assessores do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT), sendo sua pesquisa realizada por meio de questionários padronizados autoaplicáveis. Como resultado da pesquisa, o autor verificou que a maioria dos(as) magistrados(as) e assessores de primeiro grau do TJMT compreende os precedentes

---

<sup>197</sup> Resultado da pesquisa em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/simple-search?cRestricao=all&pesquisa=simples&location=2011%2F2&filter\\_field\\_1=titleAlternativeTableofcontents&filter\\_type\\_1=contains&filter\\_value\\_1=&filter\\_field\\_2=authorOtherTableofcontents&filter\\_type\\_2=contains&filter\\_value\\_2=&filter\\_field\\_3=dateIssuedCreated&filter\\_type\\_3=contains&filter\\_value\\_3=&filter\\_field\\_4=subjectOtherAbstract&filter\\_type\\_4=contains&filter\\_value\\_4=precedentes+judiciais&filter\\_field\\_5=dc.type&filter\\_type\\_5>equals&filter\\_type\\_5>equals&filter\\_value\\_5=&filter\\_field\\_6=search\\_text&filter\\_type\\_6=contains&query=&filter\\_value\\_6=&rpp=10&sort\\_by=score&order=desc](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/simple-search?cRestricao=all&pesquisa=simples&location=2011%2F2&filter_field_1=titleAlternativeTableofcontents&filter_type_1=contains&filter_value_1=&filter_field_2=authorOtherTableofcontents&filter_type_2=contains&filter_value_2=&filter_field_3=dateIssuedCreated&filter_type_3=contains&filter_value_3=&filter_field_4=subjectOtherAbstract&filter_type_4=contains&filter_value_4=precedentes+judiciais&filter_field_5=dc.type&filter_type_5>equals&filter_type_5>equals&filter_value_5=&filter_field_6=search_text&filter_type_6=contains&query=&filter_value_6=&rpp=10&sort_by=score&order=desc). Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>198</sup> Parâmetros fixados pela pesquisadora, tendo como referência a autora FERRAZ, Taís Schilling. Por que precisamos de teses jurídicas? Um olhar sistêmico sobre os precedentes no Brasil. VITORELLI, Edilson *et. al.* (Orgs.). **Coletivização e unidade do direito**. Vol. II. Londrina, PR: Thoth, 2020, cap. 28, p. 659-679.

<sup>199</sup> GUERRA, João T. de França. **Quantificando incertezas: a compreensão do sistema de precedentes vinculantes em primeiro grau de jurisdição**. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Brasília, 2022. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/172004/quantificando\\_incertezas\\_compreens%c3%a3o\\_guerra.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/172004/quantificando_incertezas_compreens%c3%a3o_guerra.pdf). Acesso em: 15 jul. 2023.

vinculantes como ferramenta orientada a otimizar o funcionamento do sistema Judiciário de primeira instância<sup>200</sup>.

Esse resultado denota que os precedentes judiciais são vistos preponderantemente como ferramenta de gestão, mais do que no tocante à sua função de serem como decisões vinculantes que precisam ser seguidas em busca de uma uniformidade e coerência do sistema judicial.

Já a segunda pesquisa foi realizada por Alexandre Santos Bezerra Sá, Gustavo Raposo Pereira Feitosa e Unnie Caminha, publicada na Revista de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV)<sup>201</sup>, na qual os autores realizaram análise jurimétrica sobre a utilização dos temas 766 e 1038 dos precedentes vinculantes do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Tribunal de Justiça do Ceará. No artigo, visavam investigar se o modelo de precedentes inserido no Código de Processo Civil brasileiro está efetivamente produzindo maior coerência e agilidade ao sistema judicial<sup>202</sup>.

Concluíram, na pesquisa, que existem problemas quanto ao modelo idealizado de precedentes, por não terem verificado uma efetiva argumentação sobre as teses fixadas nos processos analisados.

No tocante a pesquisa sobre judicialização em termos de contratos bancários, foi encontrada a pesquisa de Pedro Augusto Gregorini e Maria Paula Costa Bertran<sup>203</sup>. A pesquisa foi desenvolvida utilizando técnica de Jurimetria, Estatística e Ciências de Dados, realizando analisando de forma empírica quantitativa os tipos de procedimentos e assuntos mais frequentes nas ações ajuizadas por bancos no

---

<sup>200</sup> Aduz o autor que “os decisores apresentam resposta mais intensa aos estímulos que associam os precedentes vinculantes à função gerencial. A leitura dos achados da pesquisa permite afirmar que o propósito otimizador está fortemente associado à aplicação dos precedentes vinculantes em primeiro grau de jurisdição”. GUERRA, João Thiago de França. **Quantificando incertezas: A compreensão do sistema de precedentes vinculantes em primeiro grau de jurisdição**. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Brasília, 2022.

<sup>201</sup> SÁ, Alexandre Santos Bezerra; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira; CAMINHA, Unie. Precedentes judiciais: uma análise jurimétrica no Tribunal de Justiça do Ceará. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 18, n. 3, set./dez. 2022, e2233. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/88490>. Acesso em: 20 mar. 2023.

<sup>202</sup> Os autores constataram “que, em relação aos dois temas do STJ – 766 e 1038 –, reconhecidos como originários do TJCE, os processos continuaram, nesse tribunal, tramitando praticamente desconectados do julgamento dos processos paradigmas”.

<sup>203</sup> GREGORINI, Pedro Augusto; BERTRAN; Maria Paula Costa. Jurimetria aplicada às demandas bancárias: Estatísticas de procedimentos e assuntos mais frequentes nas ações ajuizadas pelos bancos no Tribunal de Justiça de São Paulo. **Revista de Direito, Direito, Governança e Novas Tecnologias** | e-ISSN: 2526-0049 | XXIX Congresso Nacional | v. 8 | n. 2 | p. 01 – 19 | Jul/Dez. 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/9166/pdf> Acesso 01 ago. 2024.

Tribunal de Justiça de São Paulo. Nela se concluiu que dentre os assuntos mais frequentes levados pelas instituições financeiras ao Judiciário se refere aos contratos bancários, justificando a importância da contribuição desta pesquisa no estado do conhecimento.

Diferentemente dos trabalhos supracitados, porém com aproveitamento do conhecimento produzido nesses estudos, a presente pesquisa, observando a relevância do tema dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico, visa à avaliação da menção e/ou aplicação nas sentenças proferidas dos precedentes judiciais qualificados sobre contratos bancários pelos magistrados.

Para a realização da pesquisa empírica, inicialmente, foi necessário requerer ao Setor de Tecnologia do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (STIC) a listagem dos processos que seriam a base de dados para análise delineada no presente estudo. Como os processos tratavam de contratos bancários, o acesso a esses ocorreu de forma pública, não estando resguardados pelo sigilo das hipóteses previstas no CPC. Do mesmo modo, preservadas as identidades das partes e dados eventualmente sensíveis, não se fez necessária a submissão do projeto ao Comitê de Ética e Pesquisa.

O requerimento dirigido ao STIC foi enviado via Sistema Eletrônico de Informações (SEI)<sup>204</sup>, com a delimitação do recorte temporal e bancos que seriam pesquisados, conforme abaixo explicitado.

Assim, o requerimento foi devolvido pelo setor com dois relatórios em formato Excel – de acordo com as delimitações solicitadas para o recorte da amostra de pesquisa, notadamente com a relação dos processos julgados pelas Varas Cíveis da comarca de Teresina, cujo assunto fosse “contratos bancários” (código 9607, na tabela unificada do CNJ) e “bancários” (código 7752, na tabela unificada do CNJ), com sentença de procedência, improcedência e parcial procedência, no período de janeiro de 2021 a dezembro de 2022, nos quais constavam no polo ativo e/ou passivo os bancos Bradesco S/A, Pan S.A. e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos, instituições financeiras que figuraram como os maiores litigantes no polo passivo no estado até maio de 2023<sup>205</sup>.

---

<sup>204</sup> Requerimento nos Apêndices desta dissertação.

<sup>205</sup> Dados disponíveis no *Datajud* e atualizados até maio de 2023. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Grandes Litigantes**. Disponível em: <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>. Acesso em: 1 ago. 2023.

Segundo os dados apresentados, na comarca de Teresina, composta por 10 varas cíveis, foram localizados, no ano de 2021, 45 processos com os parâmetros acima delineados. Já no ano de 2022, foram apresentados 56 processos.

Este resultado, em princípio, surpreende, considerando que, segundo dados do *Relatório Justiça em Números*, milhares de processos orbitam em torno da temática pesquisada, de forma que muito mais sentenças teriam sido prolatadas no período em aferição. No entanto, há diferentes formas de se realizar o cadastramento de assunto nos processos que envolvem contratos bancários e essa tarefa, atualmente, está sob responsabilidade primeira dos advogados, no momento do ajuizamento. O *Relatório Justiça em Números* registra, por exemplo, que o primeiro assunto demandado na Justiça estadual é: DIREITO CIVIL (899) – Obrigações (7681)/ Espécies de Contratos (9580)<sup>206</sup>. Dentro desse universo, há contratos bancários, porém há também outras espécies de contratos. É comum, também, que os advogados se utilizem de outros assuntos (e respectivos códigos da Tabela do CNJ) para o cadastramento, tais como, Direito Civil, Responsabilidade Civil, Indenização por danos morais, Indenização por danos Materiais, Direito do Consumidor, Responsabilidade do Fornecedor, entre vários outros.

A opção pelos assuntos “contratos bancários” e “bancários” se revelou adequada, considerando que os dados retornados e que formaram a amostra foram consistentes com o escopo da pesquisa, tendo-se evitado a inclusão de processos sobre temas não pertinentes, o que se revelou ainda mais evidente ao longo das etapas seguintes do percurso metodológico.

Por questões éticas, na tabela confeccionada<sup>207</sup>, não há a exposição dos números originais dos processos pesquisados, visando não expor os atores processuais envolvidos. Dessa forma, tais números e as varas cíveis nas quais tramitaram os processos foram suprimidos – estando disponíveis em arquivo pessoal da pesquisadora. Assim, na exposição desta pesquisa, os processos estão sendo identificados por número em ordem crescente/ano da sentença.

A partir desta listagem, inicialmente se buscou identificar, de forma individual e manual, a menção expressa a precedentes no bojo de cada sentença,

---

<sup>206</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório do Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024, p. 351. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2024.

<sup>207</sup> Encontra-se no apêndice desta dissertação

acessando-se junto ao PJe todos os processos que foram enviados na lista pela STIC, realizando-se o *download* dos arquivos que continham as sentenças exaradas, em formato PDF.

Os documentos foram catalogados e numerados, iniciando-se a fase seguinte de acesso ao conteúdo das sentenças e leituras preliminares, visando a identificação das variáveis estabelecidas (presença ou não da menção aos precedentes).

No entanto, foi observada a possibilidade de comprometimento da integridade e consistência dos dados, se a análise fosse feita de maneira manual pela pesquisadora. Com isso, buscou-se o aprimoramento do procedimento metodológico de coleta dos dados.

Desse modo, visando prevenir erros na inferência estatística<sup>208</sup>, com o auxílio de um assistente de pesquisa<sup>209</sup>, foi desenvolvido um *script*<sup>210</sup> para a busca e análise de palavras-chave de forma automática nas sentenças. O *script* foi desenvolvido na linguagem de programação Python, sendo todas as etapas validadas por esta pesquisadora<sup>211</sup>.

A linguagem Python foi escolhida para desenvolvimento do *script*, em razão de ser uma linguagem de código aberto, ou seja, gratuita e com uma comunidade de

---

<sup>208</sup> Salienta Castro que “no contexto de grandes amostras, a classificação manual torna-se inviável, de modo que ficamos sujeitos aos erros inerentes aos métodos automatizados [...] Além disso, o grau de detalhamento desenvolvimento do classificador: é mais fácil mapear se a sentença é procedente ou improcedente do que identificar o fundamento jurídico da decisão ou a jurisprudência subjacente. De qualquer forma, toda a cautela é necessária nesta etapa da produção de dados, pois informações de má qualidade comprometem por completo os resultados da pesquisa” CASTRO, Alexandre Samy de. O método quantitativo na pesquisa em direito. MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 45-46.

<sup>209</sup> A pesquisadora contratou o bacharel e mestre em ciências da computação Neclyeux Sousa Monteiro.

<sup>210</sup> “O script é uma série de instruções para que o PC execute determinadas tarefas segundo programado. A linguagem de programação é baseada em linhas de código, em que é possível, por exemplo, utilizar um script para contar quantos visitantes entram em um site diariamente ou especificar de que lugar do mundo são. Ou seja, o script no computador parece com o conceito script, presente no cinema, que é um texto que cota com uma série de instruções para serem seguidas por atores, produção e demais envolvidos”. Scripts: o que são e para que servem. **Techtudo**, 16 mar. 2023. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2023/03/scripts-o-que-sao-e-para-que-servem-edinfoeletro.ghtml>. Acesso em: 11 abr. 2024.

<sup>211</sup> O código de fonte desenvolvido para a pesquisa se encontra nos Apêndices desta dissertação.

desenvolvedores ativa, facilitando o acesso a bibliotecas de dados<sup>212</sup> e possibilitando o desenvolvimento da análise proposta neste trabalho<sup>213</sup>.

A execução da tarefa proposta no *script* para a coleta dos dados, encontra-se nos apêndices desta dissertação.

Após a coleta dos dados, a pesquisadora realizou uma análise qualitativa, examinando individualmente as sentenças, conforme os achados estatísticos, para analisar em que contexto apareciam as palavras-chave identificadas nas sentenças, buscando-se saber, especialmente, se estavam associadas, na fundamentação das sentenças, aos precedentes judiciais selecionados.

Descrito brevemente o percurso metodológico, a seguir será melhor detalhado o modo de desenvolvimento da pesquisa.

### 3.3 Modo de desenvolvimento da pesquisa

A amostra utilizada para a análise dos dados teve como recorte temporal os anos de 2021 e 2022, coletando-se as sentenças proferidas por magistrados(as) de primeiro grau de jurisdição das varas cíveis da comarca de Teresina (PI). O período inicial selecionado deu-se em razão de ter sido observado um crescimento exponencial no número de processos com a temática “contratos bancários”, a partir do ano de 2021, no Poder Judiciário piauiense, uma vez que, em 2020, foram ajuizados 8.981 processos novos com esta temática, porém, já no ano de 2021, foram 11.009 novas demandas<sup>214</sup>.

Já a limitação temporal final ocorreu em virtude da viabilidade de acesso aos dados consolidados, no momento em que se iniciou a coleta de dados, notadamente no começo do ano de 2023.

O desenho inicial desta pesquisa consistia em realizar uma busca aprofundada dos 29 temas já julgados em sede de recursos repetitivos pelo STJ no

---

<sup>212</sup> As bibliotecas “são um conjunto de módulos e funções úteis que reduzem o uso de código no programa”. BIBLIOTECAS do Python: conheça as melhores por finalidade! **Hastag Treinamentos**, 1 abr. 2022. Disponível em: <https://www.hashtagtreinamentos.com/bibliotecas-mais-importantes-do-python>. Acesso em: 7 maio 2024.

<sup>213</sup> Foi utilizada a versão 3.12.2 da linguagem, podendo ser obtida para os mais diversos sistemas operacionais facilmente no site <https://www.python.org/>. O desenvolvimento e execução deste trabalho foram realizados no sistema operacional Windows 10 Pro.

<sup>214</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas do Poder Judiciário**. Brasília, CNJ, 2024. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 13 maio 2024.

âmbito das sentenças selecionadas. No entanto, com o desenvolvimento do estudo e seguindo sugestão proposta pela banca de qualificação, foi necessário delimitar a quantidade de variáveis a serem analisadas, ou seja, o número de temas que seriam objeto de observação.

Isso porque, com a prática de coleta, sistematização, anotação e análise dos dados, mostrou-se inviável a utilização dos 29 temas no período disponível para a conclusão da pesquisa.

Dessa maneira, para a escolha inicial dos temas que seriam objeto da análise, considerou-se a relevância e conexão com o assunto “contratos bancários” e com o direito do consumidor, de modo que o recorte foi realizado de forma a selecionar apenas os temas sobre contratos bancários que contemplassem assuntos relacionados ao direito do consumidor<sup>215</sup>.

Por conseguinte, com o amadurecimento da pesquisa, verificou-se que, no bojo do julgamento do Res. n.º 1.061.530/RS, foi asseverado pela Corte Cidadã que, a multiplicidade de recursos especiais sobre questões de direito bancário se concentrava nos casos de contratos bancários submetidos à legislação consumerista<sup>216</sup>, tal como delimitado em decisão do STF, em 2006, no julgamento da ADI 2.591-1, de relatoria do ministro Eros Grau<sup>217</sup>.

---

<sup>215</sup> Muitos dos temas que tratam acerca dos contratos bancários também se relacionam com áreas como o direito tributário, a exemplo do tema repetitivo n.º 621<sup>215</sup>, e outras modalidades específicas de contrato bancário, como ocorre no tema n.º 654 que trata das cédulas de crédito rural, sendo estes já retirados da análise.

<sup>216</sup> Asseverou a Min. Nancy Andrighi no seu voto como relatora no Resp 1.061.530/RS, que: “Apesar da aparente abrangência do termo “contratos bancários” do despacho supratranscrito, constata-se que a característica da multiplicidade de recursos especiais, exigida pelo art. 543-C do CPC, evidencia-se nos contratos bancários que se submetem à legislação consumerista. Portanto, este julgamento abordará, em quaisquer de suas modalidades, apenas os contratos de mútuo bancário em que a relação de consumo esteja caracterizada, nos termos do alcance da ADI 2.591-1, relator para acórdão o Min. Eros Grau”. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4382284&num\\_registro=200801199924&data=20090310&tipo=51&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4382284&num_registro=200801199924&data=20090310&tipo=51&formato=PDF). Acesso em: 10 abr. 2024.

<sup>217</sup> Ementa resumida do julgado: “CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVA ÀS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA (ART. 3º, §2º, DO CDC) [...]. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito”. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266855>. Acesso em: 10 abr. 2024.



Com isso, a pesquisadora, analisando os temas julgados pelo rito dos recursos repetitivos no STJ de n.ºs 24 a 36, observou que eles são frutos do julgamento do mesmo Recurso Especial n.º 1.061.530/RS<sup>218</sup>, escolhido como o representativo da controvérsia no STJ ante a multiplicidade de recursos especiais sobre o mesmo debate.

Esse recurso teve como relatora a ministra Nancy Andrighi que, de forma detalhada no acórdão, analisou, em uma perspectiva histórica, as teses jurídicas já lançadas ao longo dos anos no STJ. Este se tornou um importante acórdão paradigma da tese, servindo de base para a resolução de pontos levados reiteradamente à discussão judicial sobre contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor e ensejando a criação dos precedentes judiciais qualificados de n.ºs 24 a 36 do STJ.

Importante ressaltar que o tema n.º 35, apesar de também ter surgido do mesmo recurso especial paradigma, foi excluído da amostragem desta pesquisa, por tratar de aspectos relacionados à fase de execução da sentença nos processos<sup>219</sup>.

Com o objetivo de testar as hipóteses, ainda foi trazido para análise o tema n.º 52, advindo do julgamento dos recursos especiais n.ºs 1.058.114<sup>220</sup> e 1.063.343/RS<sup>221</sup>. Sob relatoria da ministra Nancy Andrighi, na Terceira Turma do STJ. Nos casos, houve uma importante discussão sobre a comissão de permanência, uma das formas de remuneração das instituições financeiras nos contratos bancários<sup>222</sup>.

Por fim, foi também selecionado o tema n.º 972, originário dos recursos especiais n.º 1.639.320/SP e 1639259/SP<sup>223</sup>, sob relatoria do ministro Paulo de Tarso

---

<sup>218</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n.º 1061530 04/0**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 10.03.2009. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=826356&num\\_registro=200801199924&data=20090310&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=826356&num_registro=200801199924&data=20090310&formato=PDF). Acesso em: 10 abr. 2024.

<sup>219</sup> O tema n.º 35 dispõe que “A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção”.

<sup>220</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n.º 1.058.114-RS** (2008/0104144-5). Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 12.08.2009 Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=874640&num\\_registro=200801041445&data=20101116&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=874640&num_registro=200801041445&data=20101116&formato=PDF). Acesso em: 26 maio 2024.

<sup>221</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n.º 1.063343-RS** (2008/0104144-5). Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 16.11.2010 Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200801289049>. Acesso em: 26 maio 2024.

<sup>222</sup> SCHONBLUM, Paulo Maximilian W M. **Contratos Bancários**. 4. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2015. p. 294.

<sup>223</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n.º 1.639.320/SP e Resp 1.639259/SP** 58. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 17.12.2018 Disponível em:

Sanseverino. A escolha do tema se justifica não apenas por ter sido o último decidido pelo STJ, no período anterior ao recorte temporal da pesquisa, mas também porque as discussões nele contidas são dotadas de atualidade, relevância e contemporaneidade ante a discussão sobre questões jurídicas quanto à validade da tarifa de inclusão de gravame eletrônico e seguro de proteção nos contratos bancários.

Além disso, considerando que STJ julgamento modulou desde logo os efeitos desse precedente, abriu-se a possibilidade de aplicação imediata da respectiva tese – foi considerado que ela deveria ser aplicada às ações em curso que envolvessem contratos bancários firmados a partir de 30 de abril de 2008, especialmente considerando ter havido a determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes sobre a matéria enquanto o julgamento estava em andamento<sup>224</sup>.

Dessa forma, visando propiciar viabilidade temporal e temática, a pesquisa passou a analisar a aplicação de 14 temas de precedentes judiciais relacionados a contratos bancários, sendo escolhidas palavras-chave de acordo com o quantitativo de citações nas razões de decidir dos paradigmas, por ser a *ratio*, a “porção transcendente e vinculante de uma decisão”<sup>225</sup>.

---

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201603072869>. Acesso em: 26 maio 2024.

<sup>224</sup> O tema foi afetado, na sessão do dia 26/04/2017 (Segunda Seção do STJ), com a determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos à época. Informação disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201603072869>. Acesso em: 13 maio 2024.

<sup>225</sup> FERRAZ, Taís Schilling. Os desafios do modelo brasileiro de precedentes. MORAES, Vânia Cardoso Andre de (Coord.). **As demandas repetitivas e os grandes litigantes**: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro. Brasília: Enfam, 2016, p. 139-153.

Quadro 1 – Palavras-chave escolhidas para a análise da pesquisa

	Processo julgado pelo STJ em sede de recurso repetitivo	Número tema decorrente do julgamento	Palavras-chave pesquisadas
1.	Recurso especial nº 1.061.530/RS	24	Relação de consumo/ juros remuneratórios / Mora/ Juros moratórios cadastro de inadimplentes/ restrição ao crédito / inscrição do nome do devedor / Serasa/ Abusividade
2.		25	
3.		26	
4.		27	
5.		28	
6.		29	
7.		30	
8.		31	
9.		32	
10.		33	
11.		34	
12.		36	
13.	Recursos especiais nº 1.058.114 <sup>226</sup> e nº1.063.343/RS	52	Comissão de permanência
14.	Recurso especial n.º 1.639.259/SP	972	Gravame eletrônico/ seguro de proteção

Fonte: Elaborado pela autora.

Após a escolha das palavras-chave, iniciou-se a busca quantitativa, com o auxílio do *script* mencionado, disponível no apêndice, com o intuito de apurar a ocorrência ou não dos termos nas sentenças.

Importante ressaltar que esta pesquisa pretendeu, no âmbito de processos sobre contratos bancários, observar se, nas sentenças, os(as) magistrados(as) fazem referência aos precedentes judiciais já firmados sobre o tema, mesmo nos casos em que há o intuito de se afastar a respectiva utilização, com a realização de *distinguishing*.

### 3.4. Principais achados

Como referido anteriormente, a fase quantitativa da pesquisa empírica buscou identificar se as sentenças da amostra continham as palavras-chave que sinalizariam para uma possível aplicação dos precedentes judiciais selecionados. A análise qualitativa, que se seguiu, consistiu no exame individual das sentenças selecionadas, a partir dos achados estatísticos, para avaliar em que contexto

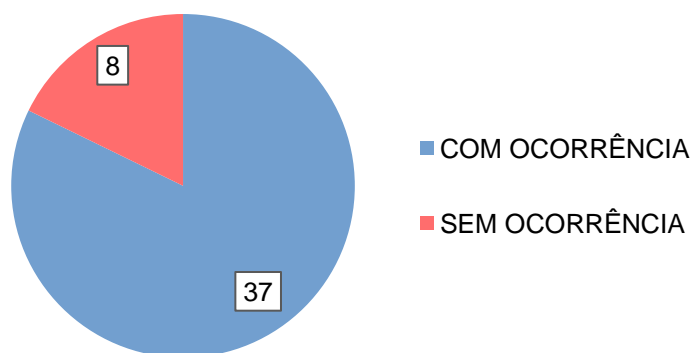
<sup>226</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n.º 1.058.114** - RS (2008/0104144-5). Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 12.08.2009 Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=874640&num\\_registro=200801041445&data=20101116&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=874640&num_registro=200801041445&data=20101116&formato=PDF). Acesso em: 26 maio 2024.

apareciam as palavras-chave identificadas nas sentenças, buscando-se saber, especialmente, se estavam associadas, na fundamentação das decisões, aos precedentes judiciais selecionados.

As 101 sentenças coletadas, inicialmente, no recorte temporal, consideraram o Código da Tabela Unificada do CNJ correspondente a “contratos bancários”. A primeira análise realizada, portanto, foi quanto à pertinência temática ou aderência destes materiais ao escopo da pesquisa, ou seja, se as palavras-chave delimitadas no âmbito da análise prévia dos temas apareciam nessas decisões.

Ao considerar as 45 sentenças proferidas sobre contratos bancários, em 2021, foi constatado que, deste número, 8 delas não possuíam nenhuma das palavras-chave utilizadas para a pesquisa<sup>227</sup>, enquanto 37 destas possuíam a ocorrência de, pelo menos, uma das expressões/palavras, o que corresponde ao percentual de 82%, da amostra do ano de 2021.

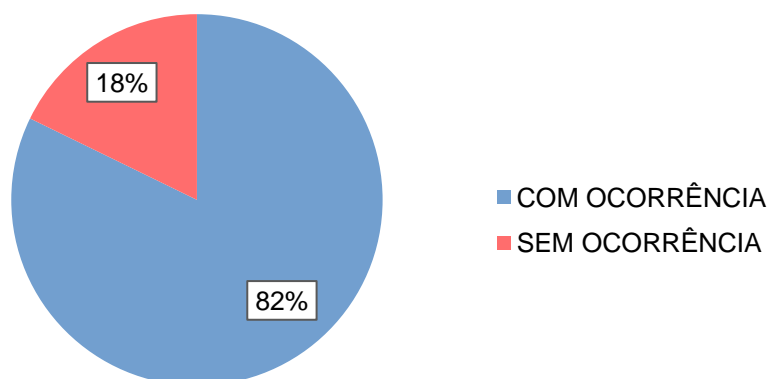
Gráfico 11 – Resultado referente às sentenças com pelo menos uma ocorrência de palavra-chave, 2021



Fonte: Elaborado pela autora.

<sup>227</sup> Analisando-se as sentenças, elas tratavam de casos de ação monitória (n.º 7), ação declaratória de inexistência contratual c/c repetição de indébito e danos morais (n.º 13 e 34); ação de produção de provas (n.º 24, 26, 30 e 32); ação de restituição (n.º 29).

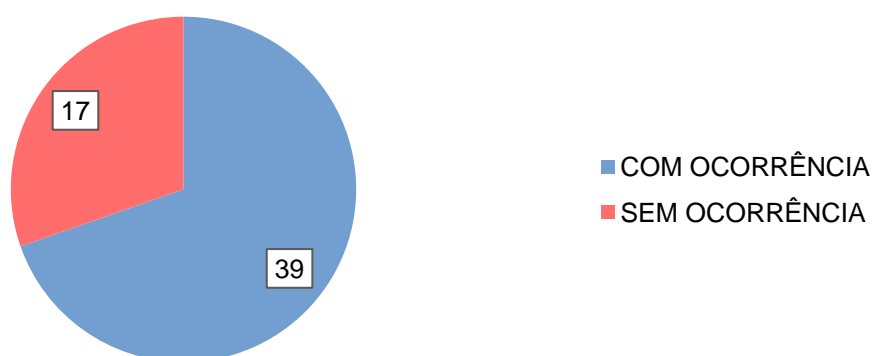
Gráfico 12 – Percentual referente às sentenças com pelo menos uma ocorrência de palavra-chave, 2021



Fonte: Elaborado pela autora.

Relativamente ao ano de 2022, constatou-se que, dentre as 56 sentenças analisadas, 17 delas não possuíam a ocorrência de nenhuma das palavras-chave escolhidas para a colheita das amostras<sup>228</sup>. No entanto, 39 apresentavam ao menos uma das palavras, o que corresponde ao percentual de 70%.

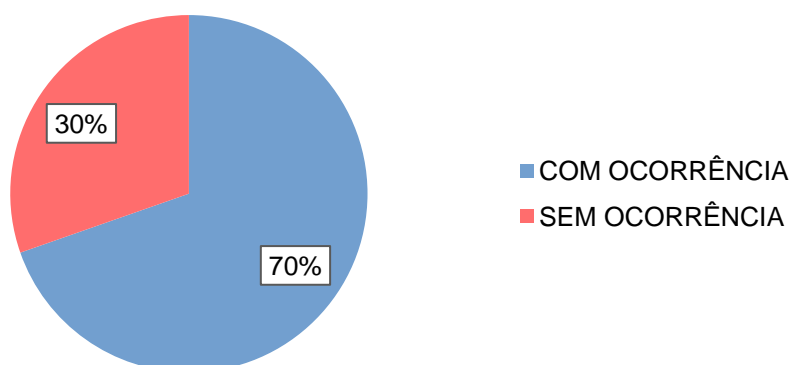
Gráfico 13 – Resultado referente às sentenças com pelo menos uma ocorrência de palavra-chave, 2022



Fonte: Elaborado pela autora.

<sup>228</sup> As sentenças do ano de 2022 que não tinham as palavras-chave eram de ação declaratória (n.º 6); ação declaratória de inexistência contratual c/c com repetição de indébito e danos morais (n.º 7, 11, 41, 50); ação declaratória de nulidade de relação jurídica (n.º 15, 38, 39, 48, ); ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito dano moral (n.º 20); pedido de produção antecipada de provas (n.º 30, 31, 33, 34, 35); ação de exibição de documentos (n.º 49) e ação de cobrança (n.º 56).

Gráfico 14 – Percentual referente as sentenças com pelo menos uma ocorrência de palavra-chave, 2022

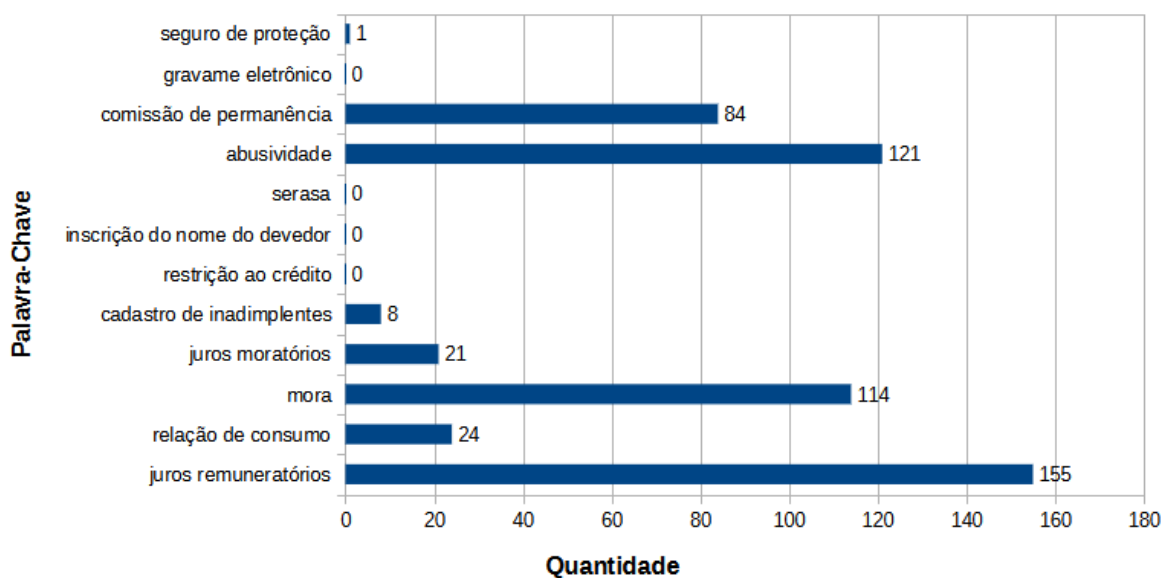


Fonte: Elaborada pela autora.

Ante a existência de oito sentenças, em 2021, e 17 sentenças, em 2022, sem qualquer ocorrência das palavras-chave, estas decisões judiciais foram excluídas da amostra da pesquisa. Isso porque, mesmo estando inseridas no sistema PJE com o código TPU “contratos bancários”, não traziam em seu bojo qualquer das palavras-chave que atrairiam a necessidade do cotejo da *ratio decidendi* dos precedentes judiciais sob análise. Dessa forma, totalizou-se a exclusão de 25 sentenças da amostra.

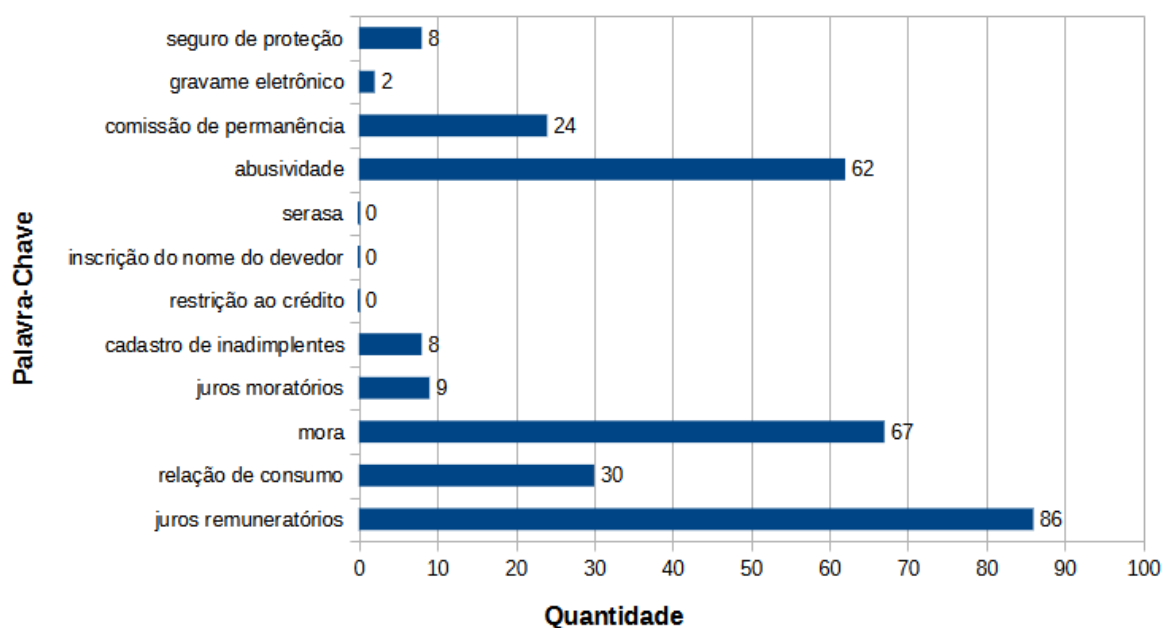
O *script* ainda possibilitou que se apurasse quantas vezes cada palavra-chave foi citada, considerando-se o conjunto da amostra de sentenças:

Gráfico 15 – Quantidade total de citações por palavra-chave, 2021



Fonte: Elaborado pela autora.

Gráfico 16 – Quantidade total de citações por palavra-chave, 2022



Fonte: Elaborado pela autora.

O novo recorte de amostragem passou a ser de 37 sentenças do ano de 2021 e de 39 sentenças do ano de 2022, totalizando 76 sentenças. Em seguida, iniciou-se a apuração da presença (ou não) das palavras-chave individualmente nos julgados e do contexto em que apareceriam.

Como já exposto na parte teórica desta pesquisa, a tese firmada no julgamento de recursos repetitivos pelos tribunais superiores pode conter ou não a *ratio* do julgado, total ou parcialmente.

No caso do Recurso Especial n.º 1.061.530, a ministra Nancy Andrichi, facilitando a análise do acórdão, realizou a sistematização e a exposição didática sobre como cada um dos assuntos vinha sendo tratado na Corte ao longo dos anos. O voto foi acolhido por maioria na segunda seção do STJ, ensejando a criação dos temas 24 a 36 dos recursos repetitivos, que trataram de questões relacionadas à caracterização de relação de consumo, cobrança de juros remuneratórios; cobrança de juros moratórios; inscrição em cadastro de inadimplentes e medidas de restrição de crédito.

No Tema n.º 52, objeto do julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.058.114 e 1.063.343/RS, originou-se do debate sobre a cobrança de comissão de permanência nos contratos bancários.

No caso do julgamento do Recurso Especial n.º 1.639.320/SP, que resultou na criação do Tema n.º 972 do STJ, a controvérsia centrava-se na regulação bancária, tema parcialmente abordado anteriormente no julgamento do tema n.º 618 do STJ<sup>229</sup>, no bojo do qual se discutiu a pactuação das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC) nos contratos bancários firmados com instituições financeiras e equiparadas, sendo consideradas válidas as cobranças destas tarifas nos contratos firmados até 30 de abril de 2008.

Já no caso do Tema n.º 972, discutia-se a cobrança ao consumidor das despesas pré-gravame ou gravame eletrônico, a venda casada de seguro de proteção financeira nos contratos bancários e, ainda, se a existência de abusividade nos encargos acessórios do contrato poderia descaracterizar a mora.

A análise das palavras-chave na pesquisa seguiu a ordem em que foram expostas na fundamentação dos acórdãos dos julgamentos repetitivos, iniciando-se pelas palavras contidas no Resp. n.º 1.061.530, Resp. n.º 1.058.114 e, posteriormente, com o Recurso Especial n.º 1.639.320/SP, de modo quantitativo e qualitativo, conforme tabela supracitada.

---

<sup>229</sup> Tema n.º 618: “Nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto” SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n.º 1255573/RS**. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 10.02.2014.



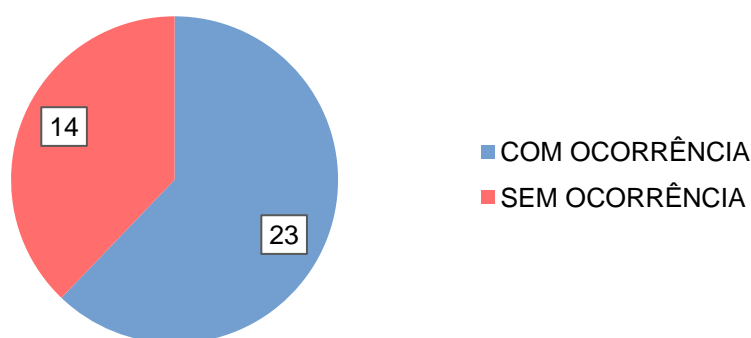
Abaixo, então, são expostas as análises quantitativas e qualitativas separadas por palavra-chave.

### 3.4.1 Relação de consumo

Considerando que os contratos bancários que se submetem à legislação consumerista seriam os responsáveis pela multiplicidade de recursos sobre a mesma questão de direito<sup>230</sup>, o que ensejou, nos termos do voto da Relatora no REsp 1.061.530/RS, a afetação do tema ao regime dos recursos repetitivos, a primeira expressão pesquisada nos processos foi “relação de consumo”.

No ano de 2021, a expressão foi citada em 23 das 37 sentenças, correspondendo a 62% das sentenças, enquanto, em 2022, foi citada em 22 das 39 decisões de mérito (56% das sentenças):

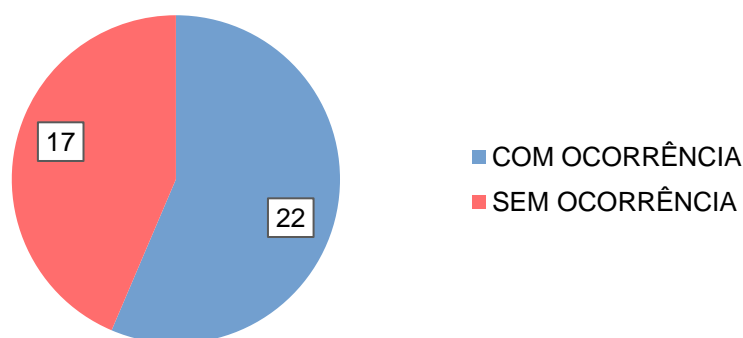
Gráfico 17 – Ocorrências em sentenças: relação de consumo, 2021



Fonte: Elaborado pela autora.

<sup>230</sup> Conforme já exposto na nota de rodapé n.º 206, a Ministra Nancy Andrighi no seu voto como relatora no Resp 1.061.530/RS, ressaltou que: “Apesar da aparente abrangência do termo “contratos bancários” do despacho supratranscrito, constata-se que a característica da multiplicidade de recursos especiais, exigida pelo art. 543-C do CPC, evidencia-se nos contratos bancários que se submetem à legislação consumerista. Portanto, este julgamento abordará, em quaisquer de suas modalidades, apenas os contratos de mútuo bancário em que a relação de consumo esteja caracterizada, nos termos do alcance da ADI 2.591-1, relator para acórdão o Min. Eros Grau”. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4382284&num\\_registro=200801199924&data=20090310&tipo=51&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4382284&num_registro=200801199924&data=20090310&tipo=51&formato=PDF). Acesso em: 10 abr. 2024.

Gráfico 18 – Ocorrências em sentenças: relação de consumo, 2022



Fonte: Elaborada pela autora.

A primeira variável qualitativa consistiu em observar se a expressão “relação de consumo” é utilizada no contexto de uma referência a precedente específico ou como fundamento próprio do juízo, ou seja, se são usados fundamentos próprios ou a partir de precedentes.

Ao analisar de forma qualitativa as sentenças, observa-se que, quanto às 23 sentenças do ano de 2021 e nas 22 decisões de 2022, a expressão “relação de consumo” é utilizada de três formas distintas. Primeiramente, é utilizada para fundamentar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato bancário analisado, como observado em 14 das 23 sentenças, no ano de 2021 (60%), e em nove sentenças das 22 do ano de 2022 (41%).

Em segundo lugar, a expressão é citada no bojo de jurisprudência colacionada pelo(a) magistrado(a) visando subsidiar seus fundamentos, ocorrendo esta forma de utilização em três das 23 sentenças, em 2021 (13%), e em quatro sentenças do ano de 2022 (18%). A expressão jurisprudência, considerada nessa variável, diz respeito a decisões reiteradas de um tribunal, não correspondendo a um precedente nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil, sendo considerada, assim, jurisprudência em âmbito genérico.

A terceira forma de menção à expressão “relação de consumo” ocorreu no bojo de uma referência a precedente judicial. Nesses casos, importa ressaltar que os(as) magistrados(as) colacionaram parte da orientação firmada na *ratio* do Recurso Repetitivo n.º 1.061.530-RS, que tratava especificamente dos contratos bancários

submetidos à legislação consumerista<sup>231</sup>, a partir dos quais foram criadas as teses dos temas n.º 24 e 25 dos precedentes qualificados do STJ.

Um achado importante neste ponto da pesquisa foi a observação de que não houve menção à expressão precedente judicial nas sentenças, tendo sido verificada a utilização de outras expressões como “recursos repetitivos” e “orientação jurisprudencial fixada em âmbito de recurso repetitivo”. Essas formas de referência ocorreram em seis sentenças do ano de 2021 (26%) e, em cinco sentenças, do ano de 2022 (23%).

Na análise, observa-se ainda que as sentenças que usam a expressão “relação de consumo” como parte de um precedente judicial, provêm de apenas três das 10 varas cíveis que compõem a comarca de Teresina (PI).

Evidencia-se que, muito embora a terminologia formal “precedente judicial” não esteja presente na fundamentação das sentenças, a menção aos julgamentos que resultaram em precedentes judiciais vinculantes, ainda que sob denominações congêneres, ocorre em algumas unidades.

### 3.4.2 Juros remuneratórios

No bojo do Recurso Especial n.º 1.061.530/RS<sup>232</sup>, julgado em 22 de outubro de 2008, discutiu-se sobre a possibilidade de o Poder Judiciário exercer controle sobre a liberdade de convenção de taxas de juros em situações claramente abusivas. Assim, a segunda seção do STJ, no julgamento do referido recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que:

- a) As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação dos juros remuneratórios estabelecida na Lei de Usura<sup>233</sup> (**tema n.º 24/STJ**);
- b) A fixação de juros remuneratórios acima de 12% ao ano não é, por si só, indicativa de abusividade (**tema n.º 25/STJ**);

<sup>231</sup> Orientação 1 item d): “**É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais**, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto”.

<sup>232</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n.º 1061530 04/0**. Relatora: Min. Nancy Andrigui. Brasília, DF, 10.03.2009. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=826356&num\\_registro=200801199924&data=20090310&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=826356&num_registro=200801199924&data=20090310&formato=PDF). Acesso em: 10 abr. 2024.

<sup>233</sup> BRASIL. **Decreto n.º 22.626, de 7 de abril de 1993**. Dispõe sobre os juros contratados e dá outras providências

c) as disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02 não se aplicam aos juros remuneratórios dos contratos de mútuos bancário **(tema n.º 26 STJ)**;

d) A revisão das taxas de juros remuneratórios é admissível em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade seja cabalmente demonstrada, considerando as peculiaridades do caso concreto **(tema n.º 27/STJ)**.

Na discussão do caso, o ministro Luís Felipe Salomão trouxe divergência quanto aos critérios de aferição da abusividade da taxa de juros remuneratórios, por entender que a abusividade dos juros remuneratórios precisaria ser analisada caso a caso, não sendo possível estabelecer “critérios estritos de aferição”<sup>234</sup>. No mesmo sentido, o ministro João Otávio Noronha abriu divergência por entender não ser possível se estabelecer a análise da abusividade dos juros remuneratórios de forma a tarifar ou tabelar o encargo, entendendo ser necessária a análise caso a caso da abusividade da taxa contratada<sup>235</sup>.

Entretanto, o voto divergente foi vencido, sendo fixadas as teses quanto a ausência de abusividade acima destacadas.

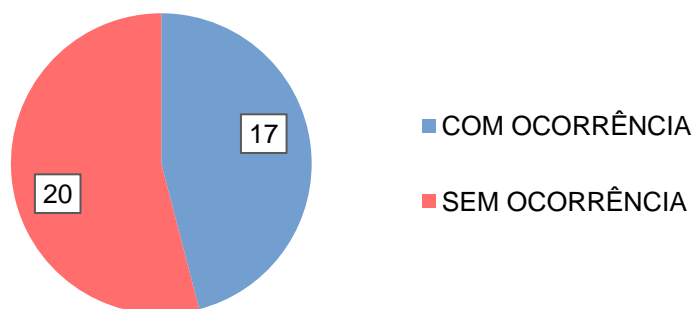
A expressão analisada neste tópico foi “juros remuneratórios” e, ao se proceder à análise quantitativa do termo nas sentenças, verificou-se que, no ano de 2021, ela foi citada em 17 das 37 sentenças analisadas, correspondendo a 46% da amostra; já no ano de 2022 foi citada em 10 de um total de 39, correspondendo a 26%:

---

<sup>234</sup> O Min. Luis Felipe Salomão salientou que: “não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tarifar os juros remuneratórios para demonstrar sua excessividade quando o Supremo Tribunal Federal já afirmou que a questão deve ser analisada caso a caso” SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n.º 1061530**. Voto Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 10.03.2009. p. 10.

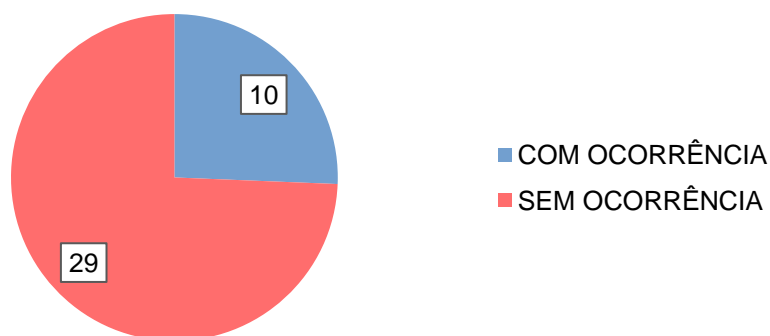
<sup>235</sup> Asseverou o Ministro em seu voto: “É evidente que, em se tratando de juros remuneratórios, há de ser apreciada a questão da abusividade das taxas; não tenho dúvida quanto a isso. Tal análise, contudo, há de ser feita caso a caso. **Data vênia**, não vejo como pode esta Corte tarifar ou tabelar tal encargo financeiro como forma de estabelecer um paradigma para o diagnóstico da abusividade da taxa contratada. E por que me posiciono contra o tarifamento ou tabelamento dos juros? A um, porque essa não é uma atribuição que nos é dada pela Constituição Federal. A dois, porque entendo que decisão dessa natureza acaba por penalizar ou prejudicar aquele que a lei quer proteger, ou seja, o consumidor”. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n.º 1061530**. Voto Min. João Otávio de Noronha Brasília, DF, 10.03.2009. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4822587&num\\_registro=200801199924&data=20090310&tipo=2&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4822587&num_registro=200801199924&data=20090310&tipo=2&formato=PDF). Acesso em: 4 maio 2024.

Gráfico 19 – Ocorrência em sentenças: juro remuneratório, 2021



Fonte: Elaborado pela autora.

Gráfico 20 – Ocorrência em sentenças: juro remuneratório, 2022



Fonte: Elaborado pela autora.

Na análise qualitativa dos julgados da amostra, observou-se a utilização da expressão “juro remuneratório” em diferentes contextos: no relatório, fazendo-se referência à inicial do autor, ao argumentar sobre a abusividade dos juro remuneratórios e da sua capitalização mensal; na fundamentação da decisão no corpo do texto do próprio(a) magistrado(a); na citação de jurisprudência; e, ainda, na citação de precedente judicial qualificado.

No primeiro contexto, (relatório), 10 das sentenças de 2021 fazem menção a juro remuneratórios. Já no ano de 2022, isso ocorreu em três sentenças.

Na fundamentação do próprio juiz, para tratar da (i)legalidade da taxa aplicada e compará-la à taxa média de mercado<sup>236</sup>, a menção ocorre, no ano 2021, em 14 sentenças, e em apenas duas sentenças, em 2022.

Citada no bojo de jurisprudência colacionada (ementas de julgado) ou de súmulas do STJ/STF referidas nas sentenças, a expressão “juros remuneratórios” aparece em 13 sentenças, em 2021, tendo sido referidas as súmulas 121<sup>237</sup> e 596<sup>238</sup> do STF e, no âmbito do STJ, as súmulas 297<sup>239</sup>, 382<sup>240</sup>, 530<sup>241</sup> e 541<sup>242</sup>. Em todas essas sentenças, as súmulas foram referidas para sustentar decisões relacionadas à capitalização dos juros, abusividade de taxas e aplicação de normas do Código de Defesa do Consumidor. Em 2022, observou-se que apenas uma sentença utilizou a expressão “juros remuneratórios” inserida em jurisprudência utilizada para reforço argumentativo.

Quanto ao quarto grupo, notadamente as sentenças em que houve menção a julgamentos que deram origem a precedentes judiciais qualificados, foram identificadas sete sentenças em 2021 e quatro sentenças em 2022.

Dois pontos chamaram atenção, porém, quanto a esse grupo. As sentenças provieram de apenas três das 10 varas cíveis de Teresina e a utilização do julgado como referência ocorreu sem que fosse referido como precedente judicial. Observou-se a utilização de outros termos e expressões, como, por exemplo, “recursos repetitivos” ou “orientação jurisprudencial firmada em sede de repetitivos”.

Observou-se, em três das quatro sentenças do ano de 2022, que continham a expressão “juros remuneratórios”, que houve a utilização da palavra “tema” e a aplicação da *ratio decidendi* do precedente judicial. Essas sentenças foram proferidas pelo mesmo juízo cível, porém, mais uma vez, não foi utilizada a palavra ‘precedente’

---

<sup>236</sup> Encontramo-la com uso em que era considerada válida a taxa de juros remuneratórios constante de instrumento contratual por ter sido expressamente pactuada e ainda por estar em consonância com a média do mercado.

<sup>237</sup> “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”

<sup>238</sup> “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

<sup>239</sup> “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

<sup>240</sup> “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

<sup>241</sup> “Nos contratos bancários celebrados a partir de 31/03/2000, é permitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada”.

<sup>242</sup> “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

ou a expressão 'precedente judicial qualificado', a menção foi a uma "orientação firmada em sede de recurso repetitivo".

A análise revela uma tendência consistente entre os(as) juízes(as) de fazerem referência à jurisprudência do STJ ou do STJ ao decidir sobre a legalidade dos juros remuneratórios, sem que se registre expressamente a existência de precedentes judiciais de caráter vinculante.

### *3.4.3 Mora e juros moratórios*

Outro entendimento consolidado no Resp. n.º 1.061.530/RS diz respeito à mora. A ministra relatora enfatiza a ideia de que os elementos típicos que levariam à perda da condição de mora seriam, especialmente, os juros remuneratórios e a capitalização, que são encargos essenciais dos contratos de empréstimos bancários. Concluiu-se que os encargos secundários dos contratos, mesmo que aplicados durante o período normal do contrato, não seriam suficientes para alterar a condição de mora.

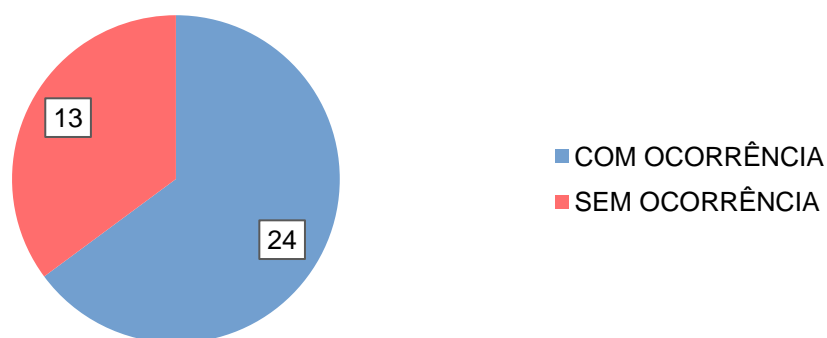
Esse entendimento foi consolidado na segunda seção do STJ da seguinte forma:

I - Afasta a caracterização da mora: (i) a constatação de que foram exigidos encargos abusivos na contratação, durante o período da normalidade contratual" **(tema n.º 28/STJ)**;

II - Não afasta a caracterização da mora: (i) o simples ajuizamento de ação revisional; (ii) a mera constatação de que foram exigidos encargos moratórios abusivos na contratação" **(tema n.º 29/STJ)**.

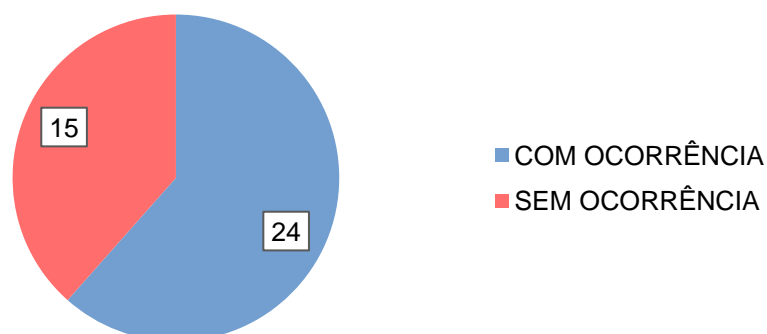
A palavra-chave "mora" foi encontrada em 24 sentenças, em ambos os anos (2021 e 2022), o que corresponde a 65% do total, em 2021, e 62% do total, em 2022:

Gráfico 21 – Ocorrência em sentenças: mora, 2021



Fonte: Elaborado pela autora.

Gráfico 22 – Ocorrência em sentenças: mora, 2022



Fonte: Elaborado pela autora.

Quanto à expressão “juros moratórios”, consolidou-se no julgamento do tema n.º 30, o entendimento do STJ de que os contratos bancários não regidos por legislação específica podem ter juros moratórios convencionados até o limite de 1% ao mês.

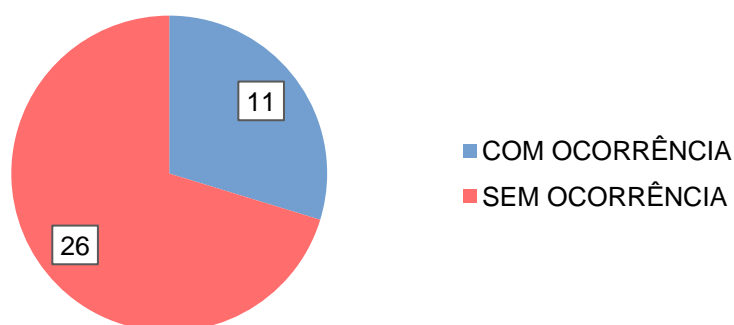
Este patamar já se encontrava pacificado na jurisprudência do Tribunal Cidadão antes do julgamento do tema repetitivo e a ministra relatora apresentou em seu voto uma listagem de julgados da Corte, desde o ano de 2003<sup>243</sup>, com o mesmo entendimento.

<sup>243</sup> Encontra-se na página 25 do voto proferido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n.º 1061530**, julgado em 22/10/2008, Acórdão publicado em 10/03/2009. Trânsito em julgado em 13/05/2010. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200801199924>. Acesso em: 1 jun. 2024.



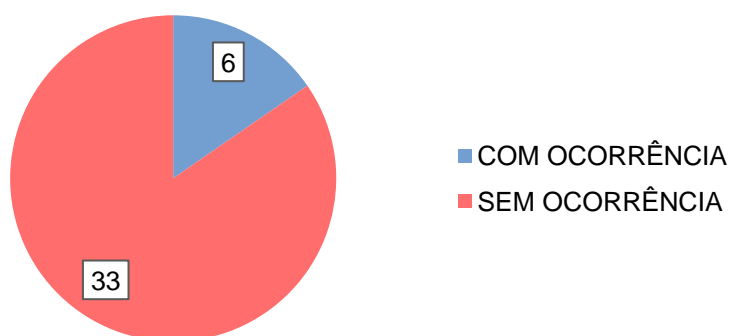
Para o gráfico de 2021 sobre a ocorrência de “juros moratórios” em sentenças, foram obtidos os seguintes dados: a expressão foi citada em 11 das 37 sentenças, no ano de 2021, correspondendo a 30% do total. Já em 2022, foi citada em apenas seis das 39 sentenças, portanto, 15% das sentenças tiveram a ocorrência da expressão “juros moratórios”, em 2022, enquanto 85% não tiveram a ocorrência.

Gráfico 23 – Ocorrência em sentenças: juros moratórios, 2021



Fonte: Elaborado pela autora.

Gráfico 24 – Ocorrência em sentenças: juros moratórios, 2022



Fonte: Elaborado pela autora.

Realizando-se uma análise qualitativa, observou-se que as palavras-chave “mora” e “juros moratórios” se encontraram presentes nas sentenças de diferentes maneiras.

Em relação à “mora”, verificou-se que, na maioria dos casos, ela apareceu no contexto de jurisprudência colacionada pelo magistrado(a) para fundamentar a

incidência de juros de mora. Essa utilização ocorreu em 10 das 24 sentenças, no ano de 2021. Em 2022, o mesmo ocorreu em oito casos, do total de 24 sentenças.

A expressão “juros moratórios” foi utilizada, no corpo de jurisprudência colacionada, em seis sentenças, em 2021 (do total de onze), e em apenas um caso, em 2022 (do total de seis sentenças).

Quanto a este ponto, chamou a atenção que, em algumas sentenças, o conteúdo do julgado apresentado como jurisprudência na fundamentação da sentença não possuía qualquer conexão com o caso. Por exemplo, observaram-se sentenças que, em ações de busca e apreensão decorrentes de contrato de mútuo, traziam jurisprudência sobre contratos de empréstimo consignado, sem semelhança, portanto, com as questões de fato ou de direito.

O outro contexto de utilização das expressões foi no dispositivo das sentenças. A palavra “mora” foi utilizada no dispositivo para indicar a incidência de juros de mora de 1% a partir da citação inicial, conforme o artigo 405 do Código Civil<sup>244</sup>. Essa utilização ocorreu em nove sentenças, em 2021, e em 10 sentenças, em 2022.

Já a expressão “juros moratórios” também foi colacionada no dispositivo das sentenças que julgaram procedente ou parcialmente procedente as ações, como forma de aplicar “juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso”<sup>245</sup>.

Ressalte-se que o entendimento sobre o cabimento de juros moratórios de 1% ao ano se consolidou no verbete 54 da súmula do STJ<sup>246</sup>. Não obstante, essa súmula foi citada em apenas quatro sentenças do ano de 2021 e, em sete sentenças, no ano de 2022.

No tocante à utilização dos termos como precedente judicial nas sentenças que trataram de juros moratórios, importante rememorar, como já citado nesta dissertação, que, os debates sobre a mora deram origem aos precedentes judiciais

---

<sup>244</sup> Art. 405 do Código Civil: Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

<sup>245</sup> Na forma como está previsto no art. 398 do Código Civil, em que pese as ações analisadas não serem sobre ato ilícito.

<sup>246</sup> Súmula 54 do STJ: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

relativos aos temas de n.ºs 28<sup>247</sup> e 29<sup>248</sup>. Já, especificamente sobre juros moratórios, tratou-se no precedente do tema n.º 30<sup>249</sup>.

Ao apurar esta variável nas sentenças, verificou-se que, em 2021, três das 11 sentenças utilizaram o termo “mora” associado a precedente judicial e apenas uma sentença utilizou “juros moratórios” fazendo referência a precedente.

Em todos os casos, as sentenças foram proferidas no âmbito de ações revisionais de alienação fiduciária, prolatadas pelo mesmo juízo. Em 2022, em quatro sentenças o termo “mora” apareceu associado a precedente judicial, sendo três delas prolatadas pela mesma vara que havia feito menção a um precedente judicial, ao tratar de mora, no ano de 2021.

Inobstante, em nenhum dos casos, o precedente foi referido como tal, tendo havido a utilização de expressões como “orientação em sede de repetitivo”.

Em 2022, a expressão ‘juros moratórios’ não foi utilizada em associação a um precedente judicial.

Em uma sentença proferida, no ano de 2022, ao utilizar o termo “mora” associado a precedente judicial, o(a) magistrado(a) além de ter realizado a análise da *ratio decidendi*, explicou as teses trazidas na fundamentação do Resp. n.º 1.061.530-RS, no âmbito do STJ<sup>250</sup>.

---

<sup>247</sup> Tema repetitivo n.º 28: o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n.º 1061530**, julgado em 22/10/2008, Acórdão publicado em 10/03/2009. Trânsito em julgado em 13/05/2010. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200801199924>. Acesso em: 1 jun. 2024.

<sup>248</sup> Tema repetitivo n.º 29: a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n.º 1061530**, julgado em 22/10/2008, Acórdão publicado em 10/03/2009. Trânsito em julgado em 13/05/2010. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200801199924>. Acesso em: 1 jun. 2024.

<sup>249</sup> Tema repetitivo n.º 30: nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n.º 1061530**, julgado em 22/10/2008, Acórdão publicado em 10/03/2009. Trânsito em julgado em 13/05/2010. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200801199924>. Acesso em: 1 jun. 2024.

<sup>250</sup> Isso se encontra na sentença n.º 45 de 2022 que se trata de uma sentença no bojo de ação revisional de contrato de financiamento de veículo automotor em que a parte autora requer a revisão dos juros, vedação a capitalização mensal, cobrança indevida de tarifa de cadastro, taxa de gravame e registro. Na fundamentação, o juiz (a) salienta: “Vale destacar, fazendo novamente remissão ao *leading case* julgado pelo STJ no Resp. 1.061.530-RS, o qual aponta orientações a serem seguidas nos julgamentos de Ações Revisionais, sobre a mora assim dispõe: orientação 2 - configuração da mora. a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de

No entanto, mais uma vez, não houve menção à expressão “precedente judicial”, tendo sido ressaltado pelo(a) juiz(a) que o entendimento havia sido consolidado “em sede de repetitivo”.

Quanto à expressão “juros moratórios”, na forma em que foi citado o recurso repetitivo que ensejou a criação do tema n.º 30<sup>251</sup>, identificou-se que foi utilizada em apenas uma das 10 sentenças de 2021 e em nenhuma sentença do ano de 2022.

Chama a atenção que, em nenhuma das sentenças, houve menção à expressão “precedente judicial” ou “precedente judicial qualificado”, tendo sido identificadas, em algumas delas, a referência à fixação de uma tese ou a utilização de expressões como “*leading case*”, ou “entendimento confirmado no julgamento do Resp. 1.061.530-RS”.

Conclui-se que, mesmo em contextos semelhantes, apenas duas varas nas ações sobre contratos bancários, possuem o hábito de mencionar a utilização de precedentes judiciais, ainda que sem nominá-los.

#### 3.4.4 Cadastro de inadimplentes/restrrição ao crédito/inscrição do nome do devedor/Serasa

Os cadastros de inadimplentes se referem a todos os bancos de dados mantidos por instituições, financeiras ou não, têm o intuito de monitorar a reputação dos clientes correntistas quanto à capacidade de cumprir suas obrigações<sup>252</sup>.

Na discussão visando uniformizar o entendimento sobre a questão, a controvérsia levada para julgamento em recurso repetitivo circunscrevia-se à possibilidade (ou não) de inclusão do devedor nos cadastros de restrição ao crédito em sede de medida liminar e/ou tutela cautelar, e ainda, aos critérios que devem ser

---

abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Nesse contexto, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, ante a ausência de seus pressupostos, especialmente o da verossimilhança das alegações, eis que não há abusividade na taxa de juros, pois está dentro do valor médio de mercado e nem na capitalização de juros, uma vez que expressamente prevista no contrato”.

<sup>251</sup> “Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês”.

<sup>252</sup> Definição no bojo do Res 1061530 do STJ. Relatora: Min. Nancy Andrigui. Brasília, DF, 10.03.2009. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=826356&num\\_registro=200801199924&data=20090310&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=826356&num_registro=200801199924&data=20090310&formato=PDF). Acesso em: 10 abr. 2024.

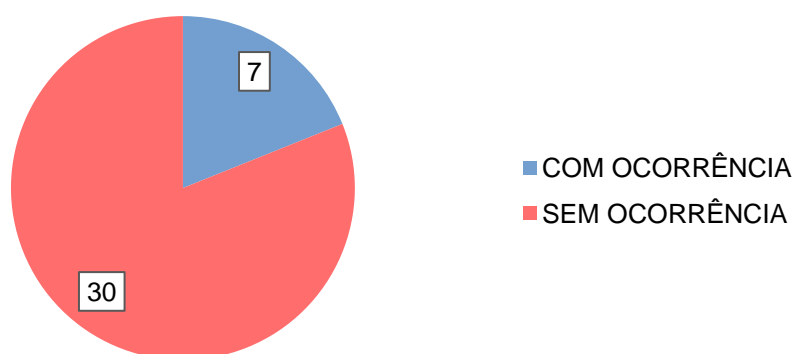
utilizados para a concessão da antecipação da tutela e, também, para a inclusão após sentença de mérito.

Com o julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530, representativo da controvérsia, a segunda seção do STJ firmou tese que se desmembra nos temas 31 a 34 dos recursos repetitivos do STJ, da seguinte maneira:

A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; **(Tema nº31/STJ)** ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; **(Tema nº32/STJ)** iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. **(Tema nº 33/STJ)** (grifos nossos)<sup>253</sup>.

Ao se pesquisar as palavras-chave “cadastro de inadimplentes” nas sentenças da amostra, foi constatado que, em 2021, a expressão aparece em sete sentenças em ambos os anos:

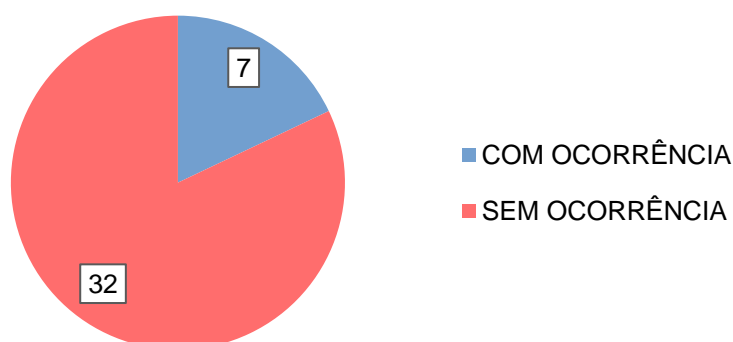
Gráfico 25 – Ocorrência em sentenças: cadastro de inadimplentes, 2021



Fonte: Elaborado pela autora.

<sup>253</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n.º 1061530 04/0**. Relatora: Min. Nancy Andrigui Brasília, DF, 10.03.2009. p. 27 e 28 Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=826356&num\\_registro=200801199924&data=20090310&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=826356&num_registro=200801199924&data=20090310&formato=PDF). Acesso em: 10 abr. 2024.

Gráfico 26 – Ocorrência em sentenças: cadastro de inadimplentes, 2022.



Fonte: Elaborado pela autora.

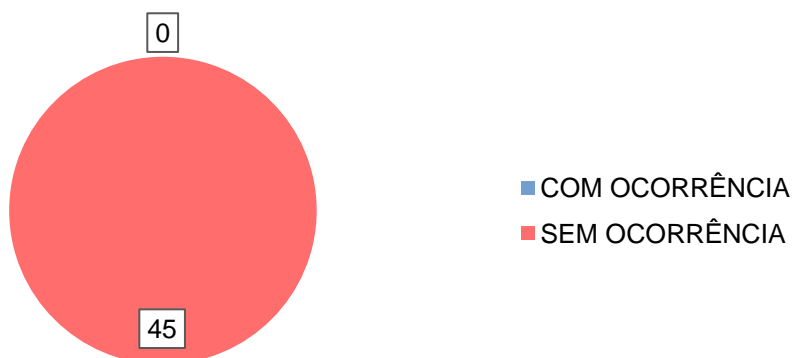
Na análise qualitativa, verificou-se, no teor das sentenças, que a expressão “cadastro de inadimplentes”, em nenhum momento, foi utilizada vinculada ao tema dos recursos repetitivos do STJ de nº 33, e sim apenas no bojo de ementa de jurisprudência colacionada pelo magistrado(a), visando fundamentar o seu entendimento. No ano de 2021, foram sete usos dessa forma, já no ano de 2022, foram seis usos no contexto de jurisprudência citada.

#### 3.4.4.1 Restrição ao crédito/inscrição do nome do devedor/Serasa

Concentrando esforços para a extração de inferências e conclusões voltadas para atender os objetivos da pesquisa, foi realizada a busca ainda pelas expressões “restrição ao crédito”, “inscrição do nome do devedor” e da palavra “Serasa”, por serem expressões que muitas vezes são utilizadas no cotidiano quando há controvérsia sobre inclusão de devedor em cadastro de inadimplentes nos processos judiciais.

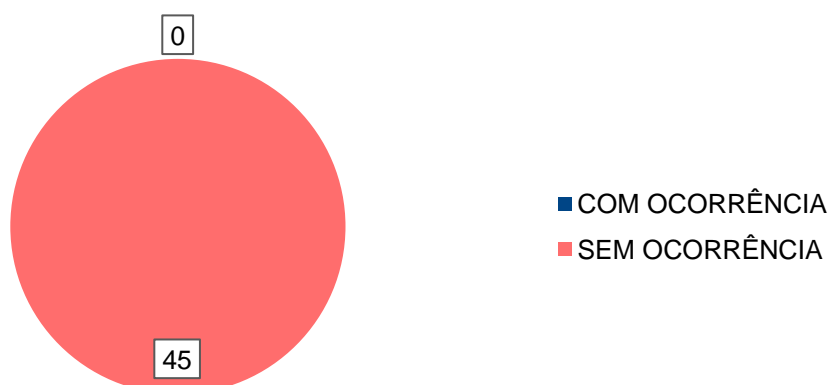
Entretanto, em que pese serem expressões comumente utilizadas nas relações consumeristas, não foi localizada, com a utilização do *prompt*, nenhuma dessas expressões nas sentenças dos anos de 2021 e 2022, conforme demonstrado nos gráficos.

Gráfico 27 – Ocorrência em sentenças: restrição ao crédito, 2021



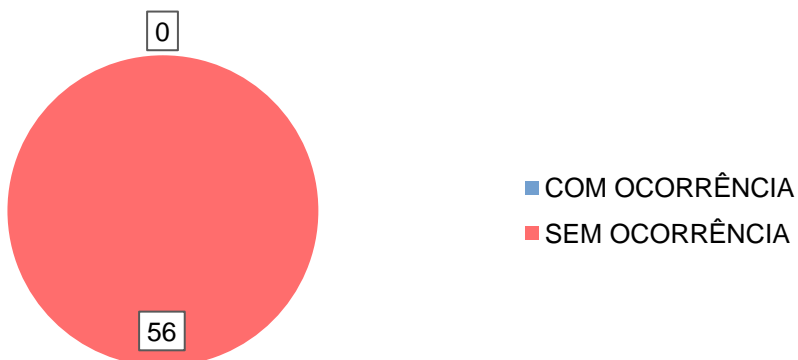
Fonte: Elaborado pela autora.

Gráfico 28 – Ocorrência em sentenças: inscrição do nome do devedor, 2021



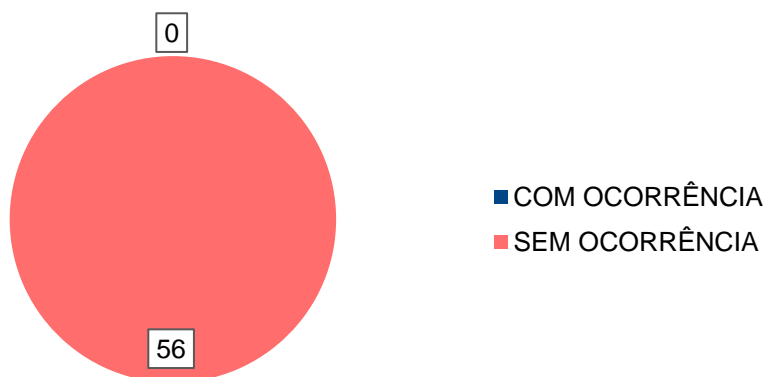
Fonte: Elaborado pela autora.

Gráfico 29 – Ocorrência em sentenças: restrição ao crédito, 2022



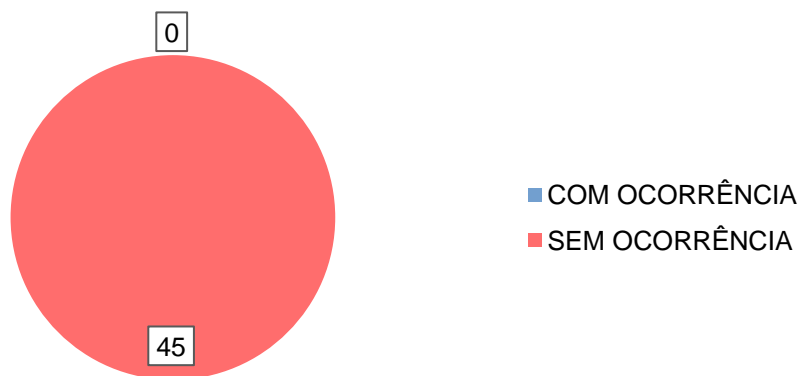
Fonte: Elaborado pela autora.

Gráfico 30 – Ocorrência em sentenças: inscrição do nome do devedor, 2022



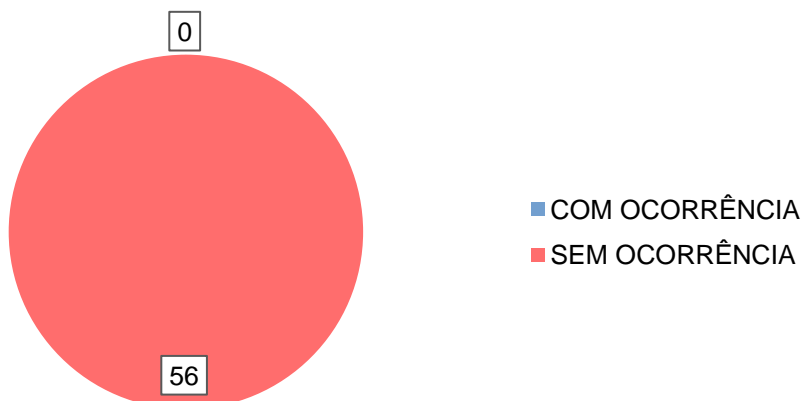
Fonte: Elaborado pela autora.

Gráfico 31 – Ocorrência em sentenças: Serasa, 2021



Fonte: Elaborado pela autora.

Gráfico 32 – Ocorrência em sentenças: Serasa, 2022



Fonte: Elaborado pela autora.



### 3.4.5 Abusividade

Ainda no bojo do julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530, foi proposta a rediscussão sobre a possibilidade de revisão, de ofício, de cláusulas consideradas abusivas. A relatora asseverou a necessidade de reflexão sobre o tema, alegando que a visão restritiva da análise de ofício dos contratos consumeristas conduzia “a jurisprudência do STJ para um paradoxo”<sup>254</sup>, devido a já existir o entendimento de ser válida a decretação de ofício da nulidade de cláusula de eleição de foro.

Atenta ao microssistema de proteção estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), sustentou a necessidade de se adotar soluções semelhantes para situações idênticas, inclusive como forma de não se desacreditar da justiça<sup>255</sup>. Todavia, a ministra teve o seu voto vencido, junto com o do ministro Luis Felipe Salomão, que também entendeu pela legalidade da declaração da abusividade de ofício quando reconhecida a hipossuficiência do consumidor<sup>256</sup>.

---

<sup>254</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n.º 1061530 04/0**. Relatora: Min. Nancy Andrigui. Brasília, DF, 10.03.2009. p. 29. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=826356&num\\_registro=200801199924&data=20090310&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=826356&num_registro=200801199924&data=20090310&formato=PDF). Acesso em: 10 abr. 2024.

<sup>255</sup> Em seu voto, a Min. Nancy Andrigui salientou a necessidade de se garantir a mesma forma de tratamento ao ser declarada a nulidade de cláusulas abusivas, explanando: “Como explicar ao consumidor, leigo juridicamente, que determinada cláusula, apesar de abusiva, é válida para ele, mas não o é para o seu vizinho, em situação idêntica? O que ocorre é que na ação revisional proposta pelo vizinho houve pedido expresso de declaração de nulidade, ao passo que no seu processo não foi formulado tal pedido, o que impede o juiz de pronunciá-la. Conseqüências graves são geradas por esse tipo de julgamento: a **primeira** é a equivocada priorização da norma processual (que exige a formulação de pedido expresso) de molde a inviabilizar o conhecimento e a aplicação do direito material (nulificação da cláusula abusiva), exigindo para tanto uma nova movimentação da máquina judiciária com a propositura de outra ação; a **segunda** é o manifesto descumprimento de regra que disciplina a sanção decorrente da abusividade/nulidade, prevista expressamente no CDC e no ordenamento jurídico complementar (CDC, art. 51, todos os seus incisos, cumulado com o CC/02, parágrafo único, do art. 168, que determina ao juiz pronunciar as nulidades provadas, quando conhecer do negócio jurídico ou de seus efeitos); a **terceira** é o descrédito no Poder Judiciário, que tem a obrigação constitucional de tratar igualmente os consumidores que se encontram em situações idênticas; a **quarta** é a frustração de toda a operacionalidade do novo instrumento dos processos repetitivos, pois o não reconhecimento de ofício impõe reiteração de ações e recursos, que o art. 543-C visa impedir, prejudicando a almejada celeridade na entrega da prestação jurisdicional”.

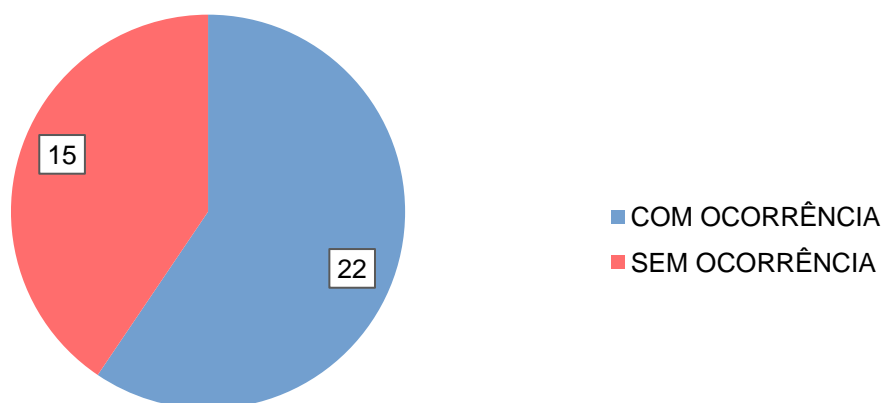
<sup>256</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n.º 1061530**. Voto Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 10.03.2009. p. 12/14. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4360494&num\\_registro=200801199924&data=20090310&tipo=3&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4360494&num_registro=200801199924&data=20090310&tipo=3&formato=PDF). Acesso em: 10 abr. 2024.

Dessa forma, por maioria, foi elaborado o precedente correspondente ao tema n.º 36<sup>257</sup> do STJ, fixando-se o entendimento da impossibilidade de os(as) juízes(as) decretarem de ofício a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Desse tema, ainda se originou a súmula 381 do verbete do STJ que possui a mesma redação.

Na divergência aberta pelo ministro Noronha, seguido pela maioria da seção, sustentou S. Exa. que cabe ao juiz se distanciar, manter equidistância das partes e ainda manter neutralidade. Ressaltou que assim não poderia o juiz declarar a abusividade de ofício, inclusive por tratar-se de direito disponível<sup>258</sup>.

Ao ser feita a busca com a palavra “abusividade” na pesquisa, foram localizadas 22 sentenças no ano de 2021. Já em 2022, a palavra foi citada em 11 decisões de mérito.

Gráfico 33 – Ocorrência em sentenças: abusividade, 2021

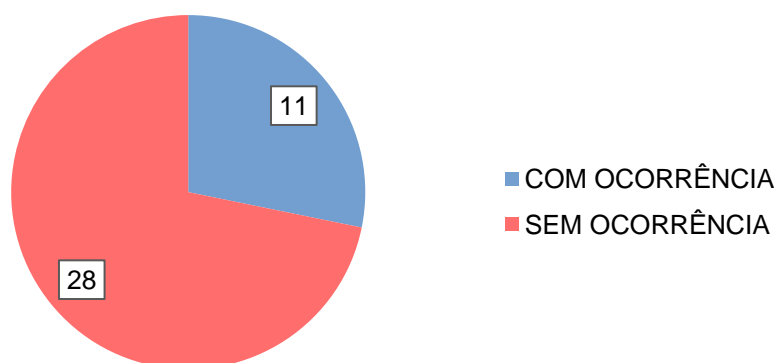


Fonte: Elaborado pela autora.

<sup>257</sup> “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n.º 1061530**. Acórdão publicado em 10.03.2009.

<sup>258</sup> *Ibid.*, p. 12-14.

Gráfico 34 – Ocorrência em sentenças: abusividade, 2022



Fonte: Elaborado pela autora.

Ocorre que, em uma análise qualitativa, verificou-se a utilização dessa variável em quatro diferentes contextos.

O termo “abusividade” apareceu especialmente vinculado à orientação firmada pelo STJ no julgamento do Resp. ° 1.061.530 do STJ quanto ao regime dos juros remuneratórios e da mora. Verificou-se que, nas sentenças, era utilizado o termo “abusividade” para afastar os argumentos trazidos pela parte autora de ilegalidade dos juros convencionados no contrato bancário. Nesse sentido, foi encontrado em 12 sentenças, no ano de 2021 (de um total de 22), e em quatro sentenças no ano de 2022 (de um total de 11 sentenças).

O segundo contexto de utilização do termo “abusividade” foi no bojo de jurisprudência genérica, colacionada na fundamentação das decisões, ocorrendo em cinco decisões de mérito, no ano de 2021, e em apenas uma, no ano de 2022.

Nessa análise, identificou-se, ainda, a referência à súmula 381 do STJ que, como já salientado, é fruto do precedente correspondente ao Tema n.º 36<sup>259</sup> (REsp 1.061.530/RS). Observou-se que a súmula foi mencionada em três sentenças, tanto no ano de 2021, quanto no ano de 2022, que podem ser consideradas “sentenças gêmeas” do mesmo juízo, visando explicar a impossibilidade de declaração da abusividade de ofício.

Já como fundamento próprio do(a) magistrado(a), foi apresentada a expressão em duas sentenças, no ano de 2021, e três sentenças do ano de 2022.

<sup>259</sup> Tema repetitivo n.º 36: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n.º 1061530**. Acórdão publicado em 10/03/2009.

Observa-se que, apesar do grande debate suscitado pelo termo “abusividade,” durante o julgamento do recurso repetitivo pelo STJ, os(as) magistrados(as) não demonstram nas sentenças terem feito o cotejo do caso concreto com a *ratio decidendi* ou mesmo a tese do precedente, ainda que realização do eventual *distinguishing*.

#### 3.4.6 Comissão de permanência

No bojo dos recursos especiais n.º 1.058.114 e 1.063.343/RS, foram discutidas questões importantes relacionadas à comissão de permanência. Esse assunto foi identificado como idêntico em múltiplos recursos que ensejaram a afetação para julgamento no regime dos recursos repetitivos pela Corte Cidadã, conforme previsão no art. 1036 e seguintes do CPC.

Paulo Maximiliano Schonblum conceitua a comissão de permanência como sendo um percentual pago pelo cliente (no caso, comitente), à instituição bancária (comissário) pela concessão de crédito e serviços prestados “desde o momento do vencimento do pagamento de seus créditos”<sup>260</sup>.

No bojo do voto proferido na ação supracitada, a ministra Nancy Andrighi salientou a dificuldade de se estabelecer uma conceituação para comissão de permanência, ante a ausência de definição sobre o que ela é, bem como quanto à sua composição. Registrou a relatora a ausência de critérios transparentes e rigor técnico quanto ao que integra o conceito de comissão de permanência<sup>261</sup>.

A discussão no recurso especial cingia-se à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos bancários nos contratos. Ao realizar uma retrospectiva de como o tema era tratado no âmbito do STJ, a ministra trouxe os entendimentos já consolidados na jurisprudência do Tribunal Cidadão.

Nesse sentido, asseverou a natureza tríplice da comissão de permanência, por ser formada pelo “índice de remuneração do capital (juros remuneratórios), atualização da moeda (correção monetária) e compensação pelo inadimplemento

---

<sup>260</sup> SCHONBLUM, Paulo Maximilian W M. **Contratos Bancários**. 4. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2015. p. 297.

<sup>261</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n.º 1.058.114** – RS. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod\\_doc\\_jurisp=1064480](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=1064480). Acesso em: 4 maio 2024.

(encargos moratórios)”<sup>262</sup>. Ainda salientou que, ante a ausência de uniformidade de entendimento quanto ao que seria a comissão de permanência *per se*, ficava impossibilitado ao consumidor conhecer o que é efetivamente pago quando há a cláusula de comissão de permanência nos contratos bancários, já que as variações dependem da instituição bancária<sup>263</sup>.

Contudo, seu voto foi vencido, tendo o ministro João Otávio de Noronha aberto divergência por entender que a jurisprudência da Corte já reconhecia a possibilidade de cobrança de comissão de permanência, não havendo nulidades, por ser livre adesão para as partes aos contratos<sup>264</sup>.

Essas discussões ocorreram no bojo dos recursos especiais n.ºs 1.058.114 e 1.063.343/RS, sendo formalizados no tema n.º 52 dos precedentes qualificados, que, em sua tese, assenta: “A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”. Essa redação também foi utilizada para a Súmula 472 do STJ<sup>265</sup>.

Após esta digressão sobre a discussão da *ratio* dos recursos repetitivos, analisando as sentenças que compõem o acervo, observou-se que a expressão “comissão de permanência” se encontrava presente em 12 sentenças, no ano de 2021, e em cinco sentenças, no ano de 2022.

---

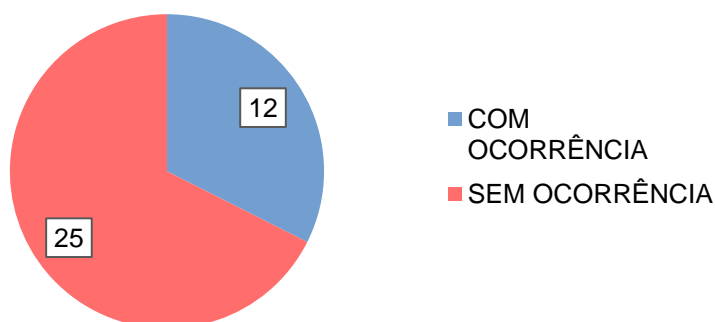
<sup>262</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso especial n.º 1.058.114** – RS. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=12849745&num\\_registro=200801041445&data=20101116&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=12849745&num_registro=200801041445&data=20101116&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 4 maio 2024. p. 16.

<sup>263</sup> *Ibid.*, p. 19.

<sup>264</sup> Salientou o Ministro em seu voto que: “Como regra, portanto, sempre que convencionada cláusula de comissão de permanência, deve o juiz verificar, diante dos termos em que pactuada, se estão respeitados os limites definidos pela jurisprudência deste Tribunal, bem expostos no REsp. n.º 834.968. Se estão respeitados aqueles limites, prevalece a cláusula na sua inteireza; se houver excessos, deve o juiz decotá-los em observância à orientação contida naquele aresto, preservando, tanto quanto possível, a vontade que as partes expressaram ao pactuar os encargos de inadimplemento, em homenagem ao princípio da conservação dos atos jurídicos. A decretação da nulidade da cláusula será, então, medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento”. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso especial n.º 1.058.114** – RS. Voto do Ministro João Otávio de Noronha. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=12849745&num\\_registro=200801041445&data=20101116&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=12849745&num_registro=200801041445&data=20101116&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 4 maio 2024. p. 33.

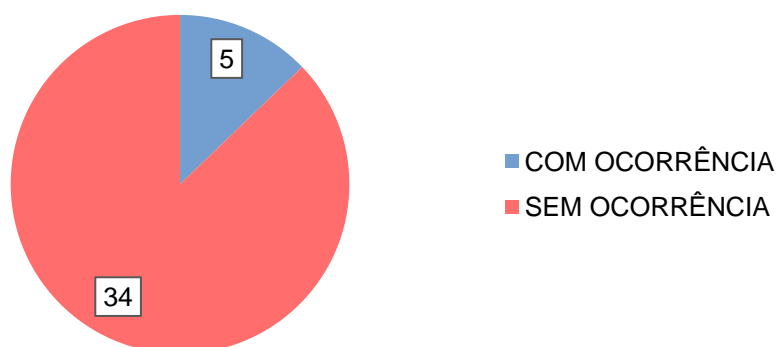
<sup>265</sup> A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula **472**, segunda seção, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

Gráfico 35 – Ocorrência em sentenças: comissão de permanência, 2021



Fonte: Elaborado pela autora.

Gráfico 36 – Ocorrência em sentenças: comissão de permanência, 2022



Fonte: Elaborado pela autora.

Na análise qualitativa, observou-se que a expressão “comissão de permanência” foi utilizada em três contextos distintos.

O primeiro foi no corpo da sentença, quando o(a) magistrado(a) se referiu ao pedido de exclusão do encargo, formulado pelo(a) autor(a) da sentença, sobre ele decidindo, sem, no entanto, fazer qualquer associação a jurisprudência ou a precedente qualificado. Esta incidência foi identificada em quatro das sentenças do ano de 2021, não tendo ocorrido em 2022.

A segunda forma de utilização da expressão foi no bojo de jurisprudência genérica colacionada pelo juiz (a) para reforçar seus argumentos. Isso ocorrem em quatro das doze sentenças que compõem a amostra do ano de 2021 e em uma sentença do ano de 2022.

A utilização da expressão associada a precedente judicial, com discussão sobre a *ratio decidendi* e sobre o alcance da tese estabelecida no Tema 52 (Recursos Especiais 1.058.114/RS e 1.063.343/RS<sup>266</sup>, ocorreu em cinco sentenças exaradas por três juízos cíveis diferentes, no ano de 2021, e em quatro das cinco sentenças do ano de 2022.

Em que pese terem sido utilizados os julgamentos do STJ, as sentenças não registraram que se tratava de precedentes judiciais ou precedentes judiciais qualificados. A opção foi a referência a “julgados em sede de repetitivos” ou a “entendimento sedimentado no STJ”.

Em apenas uma sentença, identificada na pesquisa como a sentença 44/2022<sup>267</sup>, há menção expressa à tese do STJ sobre o tema.

### 3.4.7 Gravame eletrônico/Seguro de proteção

Os recursos especiais n.º 1.639.320/SP e 1639259/SP foram, em conjunto, afetados como representativos para a discussão sobre a validade, no âmbito dos contratos bancários, da inclusão de gravame eletrônico e sobre a legitimidade para a

<sup>266</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n.º 1.058.114 - RS** (2008/0104144-5). Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 12.08.2009 Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=874640&num\\_registro=200801041445&data=20101116&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=874640&num_registro=200801041445&data=20101116&formato=PDF) Acesso em: 26 maio 2024; e SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n.º 1.063343- RS** (2008/0104144-5). Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 16.11.2010 Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200801289049> Acesso em: 26 maio 2024.

<sup>267</sup> O(a) magistrado(a) afirmou: “Súmula n.º 30 do STJ consolidou o entendimento de que “a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”. A cobrança de comissão de permanência, no caso de inadimplemento, é legal, respeitando a taxa de mercado, e desde que (a) expressamente pactuada, (b) cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária, e, por fim, (c) não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor em caso de inadimplência por parte do devedor. Assim, não é possível a cumulação desse encargo com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Nesse sentido, existe tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.” (Tema 52 – REsp 1058114/RS; REsp 1063343/RS). Não há contrato juntado entre requerente e requerida, não há prova de previsão de comissão de permanência em qualquer documento que instrui o processo, sendo, assim, plenamente aceitável pela legislação pátria, motivo pelo qual não deve ser reconhecida a alegação de abusividade da referida cláusula”. (Sentença identificada como a de n.º 45/2022 às fls. 8/9.

cobrança de seguro de proteção financeira, ensejando o cadastro do tema n.º 972/STJ<sup>268</sup>.

No caso, o conflito levado à discussão versava sobre contratos bancários firmados a partir de 30 de abril de 2008, com natureza de relações de consumo, que trouxessem em seu bojo a inclusão de tarifas de seguro, proteção, gravame eletrônico e ainda registro do contrato. Após ser fixada premissa quanto à possibilidade de controle jurisdicional sobre as normas de regulação bancária<sup>269</sup>, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator da questão, trouxe elucidacões sobre a inclusão do gravame eletrônico nos contratos bancários.

O gravame eletrônico se configura, nas palavras do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, como sendo “um registro adicional, de caráter privado, alimentado pelas instituições financeiras, com o objetivo de conferir maior segurança e agilidade às contratações”<sup>270</sup>, discutindo-se se este registro seria de interesse de ambas as partes do contrato ou apenas da instituição financeira. Firmou-se o entendimento de que não seria uma obrigação decorrente das garantias que precisam existir nos contratos, e sim, uma obrigação imposta aos bancos, reconhecendo-se como ilegal a sua cobrança após a entrada em vigor da Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 3.954/2011.

Na *ratio*, ainda se discutiu sobre a cobrança de seguro de proteção financeira que garante a quitação dos contratos em caso de sinistro<sup>271</sup>, que se alegava

---

<sup>268</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Repetitivo discute tarifa de gravame eletrônico e seguro de proteção financeira.** Brasília: STJ, 2017 Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-05-11\\_10-24\\_Repetitivo-discute-tarifa-de-gravame-eletronico-e-seguro-de-protecao-financeira.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-05-11_10-24_Repetitivo-discute-tarifa-de-gravame-eletronico-e-seguro-de-protecao-financeira.aspx). Acesso em: 26 maio 2024.

<sup>269</sup> Asseverou o ministro em seu voto: “À luz desses julgados, especialmente o do Supremo Tribunal Federal, resta evidente que esta Corte Superior não pode abrir mão de exercer controle jurisdicional sobre as normas da regulação da bancária, quando confrontadas com a lei federal. Por conseguinte, rejeita-se, de plano, o argumento de que as tarifas/despesas contratuais seriam válidas pelo simples fato de não contrariarem as normas da regulação bancária, uma vez que a própria regulação bancária não escapa ao controle jurisdicional. Por outro lado, esse controle jurisdicional deve encontrar limites na discricionariedade administrativa em geral, e, em especial, na discricionariedade técnica peculiar da autoridade regulatória”. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n.º 1.639.320/SP.** Relator: Min. Paulo e Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 17.12.2018, p. 17. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201603072869> Acesso em: 26 maio 2024.

<sup>270</sup> *Ibid.*, p. 22.

<sup>271</sup> O ministro traz em seu voto a conceituação de Adilson José Campy sobre este seguro: O seguro prestamista é aquele que objetiva garantir, em caso de morte ou invalidez do segurado, o cumprimento de obrigação que este tenha para com o beneficiário. Largamente utilizado pelas instituições financeiras nas operações de crédito ao consumidor, é, sem dúvida, um instrumento de alavancagem dessas operações, pois torna menor o risco de não recuperação do crédito. **Contrato**



tratar-se de venda casada, proibida no âmbito do Código de Defesa do Consumidor. Na discussão, verificou-se, nos recursos afetados, que em que pese a alegação de que não se tratava de venda casada, não havia a oferta ao consumidor de outras seguradoras que não as componentes do mesmo grupo econômico, quando deveria haver a liberdade de contratação.

Após os fundamentos apresentados pelo ministro relator, a segunda seção do STJ, por unanimidade, fixou a tese repetitiva que se tornou o tema n.º 972 do STJ:

1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora<sup>272</sup>.

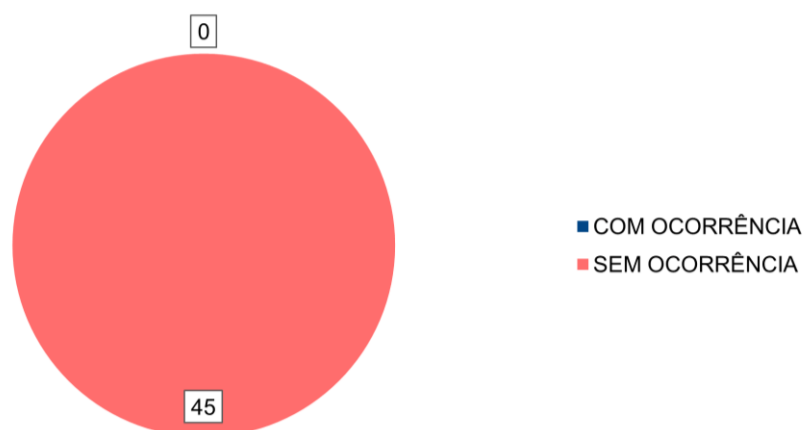
Na análise quantitativa da amostra dos processos, verificou-se que a expressão “gravame eletrônico” não foi citada em nenhuma das 45 sentenças da amostra do ano de 2021 e apenas em uma sentença das 38 da amostra do ano de 2002.

---

**de seguro de vida.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, capítulo 12) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n.º 1.639.320/SP.** Relator: Min. Paulo e Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 2018, p. 29. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201603072869> Acesso em: 26 maio 2024.

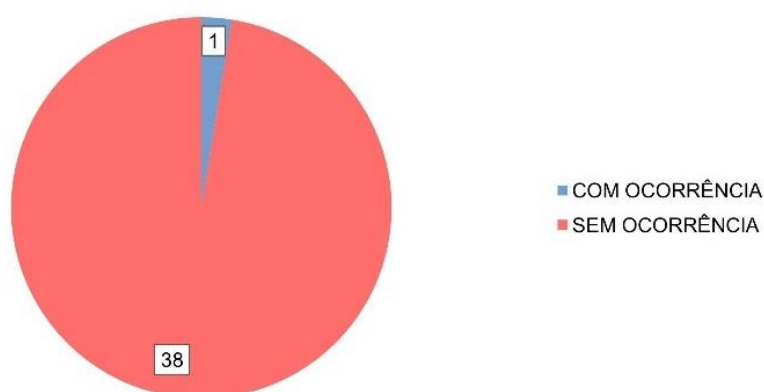
<sup>272</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n.º 1.639.320/SP.** Relator: Min. Paulo e Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201603072869> Acesso em: 26 maio 2024.

Gráfico 37 – Ocorrência em sentenças: gravame eletrônico, 2021



Fonte: Elaborado pela autora.

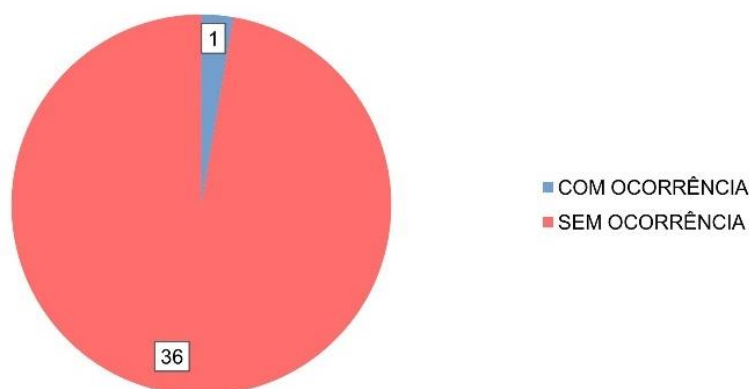
Gráfico 38 – Ocorrência em sentenças: gravame eletrônico, 2022



Fonte: Elaborado pela autora.

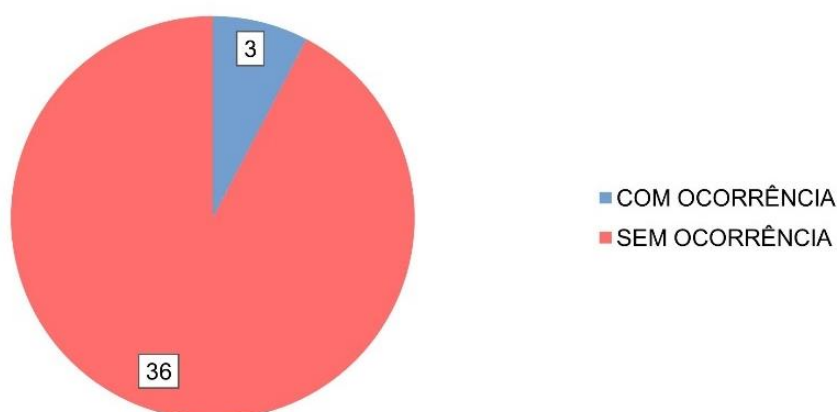
Já a expressão “seguro de proteção”, foi citada apenas em uma sentença das 45 da amostra, no ano de 2021, e, no ano de 2022, ocorre em três das 39 que compuseram a amostra.

Gráfico 39 – Ocorrência em sentenças: seguro proteção, 2021



Fonte: Elaborado pela autora.

Gráfico 40 – Ocorrência em sentenças: seguro proteção, 2022



Fonte: Elaborado pela autora.

Em análise qualitativa, observa-se que o único processo que trata sobre gravame eletrônico traz a expressão ao se referir à tese firmada no recurso repetitivo sobre a questão. Porém, o(a) juiz(a) cita a ementa do julgamento de afetação do tema pelo STJ e não a própria ementa ou tese do precedente ou sua *ratio decidendi*.

O(a) juiz(a) colaciona na decisão a ementa da afetação do tema pela segunda seção do STJ e não a do julgamento de mérito em si, ocorrido em 17 de dezembro de 2018<sup>273</sup>, dando a entender que a cobrança da tarifa de gravame

<sup>273</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n.º 1.639.320/SP**. Relator: Min. Paulo e Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 2018. Disponível em:

eletrônico é considerada válida, quando, na verdade, a *ratio* do julgado menciona a validade desta cobrança nos contratos bancários firmados apenas até 25 de fevereiro de 2011<sup>274</sup>.

Evidencia-se, assim, que a menção ao tema não ocorreu na forma preconizada no regime de precedentes, que exigiria a análise da *ratio decidendi* que, inclusive, muitas vezes, difere da ementa publicada.

No tocante à expressão “seguro de proteção”, o único processo do ano de 2021 que o utiliza apenas faz a menção da expressão no bojo de jurisprudência genérica sobre a legalidade da cobrança de tarifas explicitadas nos contratos bancários. Já as três sentenças que possuem a expressão, no ano de 2022, utilizaram a expressão de duas formas.

Em duas sentenças, foi utilizada no bojo de jurisprudência genérica colacionada, tratando de contratos bancários em geral.

Já a utilização na forma de precedente judicial, em que pese não ter ocorrido mais uma vez a utilização desta nomenclatura, ocorreu em apenas uma sentença. O(a) juiz(a), visando fundamentar o reconhecimento da ilegalidade do seguro de proteção cobrado do consumidor, ante a não ter sido concedida a liberdade de contratação do seguro, com a prática da venda casada pela instituição bancária, colacionou a ementa e o relatório do Recurso Especial n.º 1.639.320<sup>275</sup> tratado neste ponto.

#### 3.4.8 Tese/tema/precedente

Mesmo sendo verificado que não houve a utilização da terminologia precedentes judiciais qualificados, forma utilizada no âmbito do STJ, nas sentenças pesquisadas, a título de reflexão, realizou-se a busca ainda das expressões “precedente”, “precedentes”, “tese” e “tema n.º” que, mesmo no âmbito dos tribunais superiores são trazidos como sinônimo de precedentes judiciais qualificados.

---

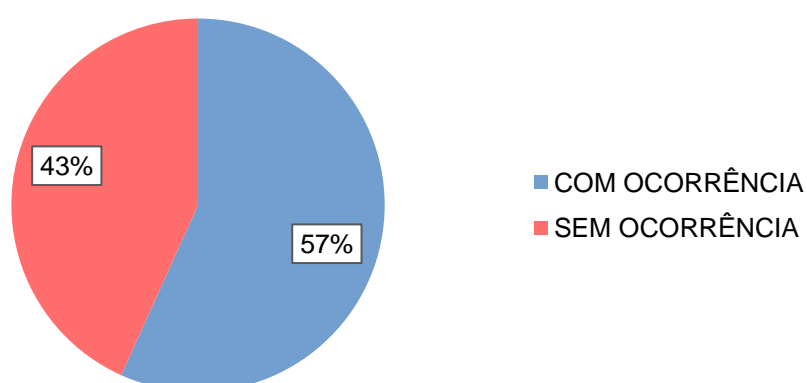
<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201603072869> Acesso em: 26 maio 2024.

<sup>274</sup> No caso analisado no processo que ensejou a sentença, registrada nesta pesquisa como sentença n.º 45/2022, o contrato havia sido firmado em 2013.

<sup>275</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n.º 1.639.320/SP**. Relator: Min. Paulo e Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 2018 Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201603072869>. Acesso em: 1 jun. 2024.

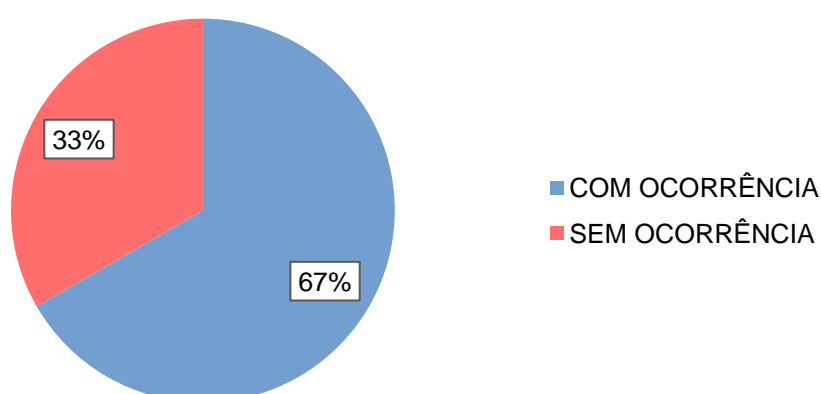
Como resultado, constatou-se que, no ano de 2021, 57% das sentenças faziam menção a uma destas palavras, o que corresponde a 21 decisões das 45 analisadas daquele ano. Em 2022, 67% das sentenças, totalizando 26 das 39 que ficaram compondo a amostra, faziam menção a uma destas palavras.

Gráfico 41 – Sentenças com pelo menos uma ocorrência de palavra-chave, 2021



Fonte: Elaborado pela autora.

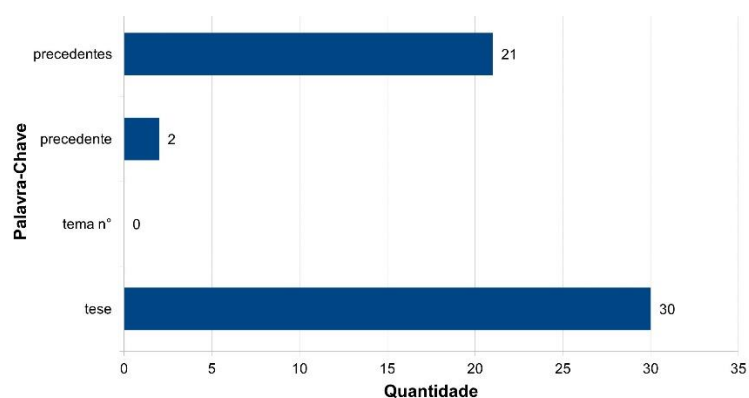
Gráfico 42 – Sentenças com pelo menos uma ocorrência de palavra-chave, 2022



Fonte: Elaborado pela autora.

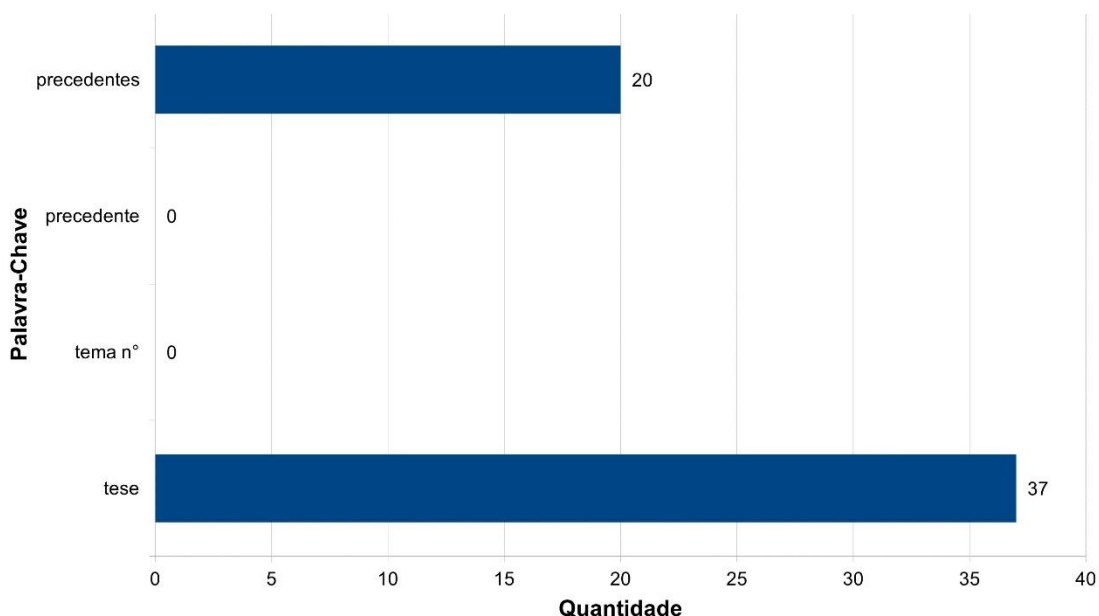
Foi ainda analisada a quantidade de vezes que cada uma dessas palavras/expressões foi citada:

Gráfico 43 – Quantidade total de citações por palavra-chave, 2021



Fonte: Elaborado pela autora.

Gráfico 44 – Quantidade total de citações por palavra-chave, 2022



Fonte: Elaborado pela autora.

Todavia, com a análise qualitativa, observou-se que a utilização das palavras “precedente” e “precedentes” ocorreu como se fossem sinônimos de jurisprudência, ou seja, o uso se destinou a indicar a existência de reiteradas decisões anteriores sobre o mesmo assunto, e não a existência de um precedente judicial qualificado.

Verificou-se, ainda, que, nos anos de 2021 e 2022, não foi utilizada a expressão “tema n.º”, também utilizada pelo STJ para tratar dos precedentes judiciais qualificados.

Em todas as hipóteses em que se utilizou a ementa ou a *ratio decidendi* de um precedente judicial qualificado do STJ, esse uso esteve associado à palavra “tese”, e não à expressão “precedente judicial” ou “precedente judicial qualificado”. O vocábulo “tese” também aparece como sinônimo de jurisprudência.

## 4 AVALIAÇÃO DOS ACHADOS DA PESQUISA

No presente capítulo, já tendo sido apresentados os achados empíricos da pesquisa, busca-se refletir sobre tais achados, à luz do referencial teórico, avaliando-se a validade das hipóteses de pesquisa, identificando-se possíveis pontos de alavancagem e apresentando-se algumas contribuições para o funcionamento mais eficiente do sistema de justiça brasileiro.

### 4.1 Nota introdutória

Com o intuito de ser dada uma resposta à pergunta de pesquisa, importa, inicialmente, rememorar-la. Buscou-se, através da presente pesquisa, avaliar em que medida os(as) magistrados(as) do Tribunal de Justiça do Piauí estão aplicando os precedentes judiciais qualificados do Superior Tribunal de Justiça em matéria de contratos bancários.

Trabalhou-se com a hipótese de que a magistratura piauiense não estaria, ainda, incorporando às suas decisões, ao menos de forma objetiva e clara, os precedentes qualificados, o que poderia estar dificultando a própria disseminação do conhecimento sobre a existência desses precedentes e, por consequência, contribuindo para a manutenção da litigiosidade, manifestada no volume de casos novos sobre temas já julgados em definitivo e na recorribilidade ainda intensa.

Ao se desdobrar a hipótese, cogitava-se que: a) pelos elementos presentes nas sentenças, não seria possível afirmar que os(as) magistrados(as) conhecem e aplicam grande parte dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre contratos bancários; b) os(as) magistrados(as) estejam decidindo de acordo com os precedentes em matéria de contratos bancários, porém, c) sem deixar expresso, em suas decisões, que foi utilizado um precedente, o que não vem contribuindo para que a comunidade jurisdicionada perceba que determinados temas não mais justificam judicialização ou recorribilidade, na medida em que já foram decididos de forma vinculante pelo STJ; d) não esteja havendo o devido cotejo do caso sob apreciação com a *ratio decidendi* ou mesmo a tese dos precedentes firmados.

Apresenta-se, doravante, uma breve discussão sobre os achados da pesquisa, com a análise dos desafios, padrões de comportamento visualizados nas sentenças, além das vulnerabilidades percebidas à luz do atual estado de



conhecimento sobre precedentes judiciais, com a apresentação dos possíveis pontos de alavancagem e eventuais diretrizes que podem ser aplicadas de forma a auxiliar na consolidação do sistema brasileiro de precedentes judiciais qualificados.

#### 4.2 Avaliação dos achados da pesquisa

Com a aplicação do *proxy* para a realização da pesquisa quantitativa e após a busca manual nos processos, visando avaliar a forma com que os(as) magistrados(as) estão aplicando os precedentes judiciais qualificados sobre contratos bancários do Superior Tribunal de Justiça na fundamentação de suas sentenças, foi possível concluir que ainda há uma defasagem na aplicação, notadamente na indicação expressa dos precedentes nas sentenças e no cotejo dos casos sob julgamento com a *ratio decidendi* dos precedentes aplicáveis. Via de consequência, isso pode estar comprometendo a eficácia social dos precedentes judiciais no sistema jurídico.

A utilização, nas sentenças, das 15 palavras-chave escolhidas para a análise, representativas dos precedentes examinados, deu-se sem que fossem, de regra, mencionados os precedentes. Em outros termos, as palavras-chave apareciam preponderantemente em outros contextos que não o de precedentes judiciais qualificados.

Nas sentenças dos anos de 2021 e 2022, na apuração, verifica-se que as “palavras-chave” foram preponderantemente utilizadas das seguintes formas:

Quadro 2 – Formas de utilização nas sentenças dos anos de 2021 e 2022

EXPRESSÃO PESQUISADA	FORMA MAIS UTILIZADA NAS SENTENÇAS DA AMOSTRA
Relação de consumo	Inserida na fundamentação da sentença, sem associação a precedente judicial.
Juros remuneratórios	Inserida na fundamentação da sentença, sem associação a precedente judicial.
Mora	Inserida em jurisprudência genérica citada na fundamentação
Juros moratórios	Inserida em jurisprudência genérica citada na fundamentação
Cadastro de inadimplentes	Inserida em jurisprudência genérica citada na fundamentação
Restrição ao crédito	Sem ocorrência
Inscrição do nome do devedor	Sem ocorrência
Serasa	Sem ocorrência
Abusividade	Associada ao Resp. 1.061.530 do STJ na fundamentação.

Comissão de permanência	Associada ao precedente judicial firmado no tema 52 do STJ
Gravame eletrônico	Associada à tese de recurso repetitivo sem menção à <i>ratio decidendi</i>
Seguro de proteção	Inserida em jurisprudência genérica citada na fundamentação
Tese	Inserida com sentido de jurisprudência
Tema n.º	Sem ocorrência
Precedente/precedentes	Inserida com sentido de jurisprudência

Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados da pesquisa.

Observa-se ainda que, mesmo nos casos em que as palavras-chave foram utilizadas associadas a um precedente judicial, isso não ficou explícito, não houve menção à expressão “precedentes judiciais” ou “precedentes judiciais qualificados”, denominação utilizada no âmbito do STJ, nos termos do art. 121-A do seu regimento interno<sup>276</sup>.

Além disso, as sentenças também não registram que, justamente por terem sido julgadas as questões repetitivas (sinalizadas nas palavras-chave) no âmbito do sistema de precedentes, há a expectativa de que não precisem ser novamente julgadas. A referência a existência dos precedentes judiciais qualificados poderia auxiliar na redução da litigiosidade, dando-se visibilidade à condição definitiva e vinculante das soluções já adotadas pelo STJ, o que poderia resultar na redução do volume de novas demandas, em menos recursos, na possibilidade de julgamento antecipado da lide, de julgamento monocrático nos tribunais, em julgamentos liminares de improcedência, entre outros efeitos.

Os dados colhidos e analisados evidenciaram que, muito embora a terminologia formal relativa aos precedentes judiciais qualificados não esteja presente no âmbito da fundamentação das sentenças, os próprios precedentes não são ignorado, pelos(as) magistrados(as) no exercício da função jurisdicional.

Porém, a utilização dos precedentes judiciais qualificados não fica suficientemente visível nas sentenças, o que dificulta ao leitor perceber que os juízes (as) o estão aplicando. Também não fica evidenciada a adoção da fundamentação na forma preconizada no Código de Processo Civil de 2015, que orienta o(a)

<sup>276</sup> Art. 121-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: “Os acórdãos proferidos em julgamento de incidente de assunção de competência e de recursos especiais repetitivos bem como os enunciados de súmulas do Superior Tribunal de Justiça constituem, segundo o art. 927 do Código de Processo Civil, **precedentes qualificados** de estrita observância pelos Juízes e Tribunais” (Destques nossos).

magistrado(a) a fazer o cotejo do caso sob julgamento com os fundamentos determinantes da decisão paradigma, sua *ratio decidendi*.

Com isso, compromete-se a efetividade do modelo, que tem, entre outros, o intuito de servir de orientação às instâncias da justiça e à toda coletividade, para a solução de casos e questões de direito semelhantes, além de evitar ações e recursos sobre as matérias já solucionadas em definitivo.

### 4.3 Vulnerabilidades identificadas

O resultado do estudo demonstra que ainda existe dificuldade de absorção clara e explícita dos precedentes, pelos(as) magistrados(as) em suas sentenças.

Esta pesquisa revelou que, além da diminuta menção aos precedentes judiciais qualificados pelos magistrados, ainda há dificuldade em se distinguir a *ratio decidendi* das ementas e teses dos precedentes judiciais, nos casos em que referidos, direta ou indiretamente. E, como já salientado nesta dissertação, nem sempre a *ratio* se encontra nos “preceitos genéricos e abstratos”<sup>277</sup>, chamadas de teses jurídicas e originadas dos precedentes.

Em uma análise global, percebe-se que, em apenas duas das 101 sentenças que compuseram a amostra inicial da pesquisa, houve, de fato, a análise da *ratio decidendi*, ou seja, das razões determinantes do julgado paradigma, ao se confrontar as questões de direito e de fato trazidas na lide sob julgamento, com as cotejadas nos casos-paradigma. É nesse cotejo, porém, que reside o coração do modelo de precedentes e a expectativa de garantida da unidade e coerência do direito.

Um achado fortuito da pesquisa foi que não se identificou em nenhuma das sentenças examinadas, a aplicação das diretrizes contidas em nota técnica do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Piauí (COJEPI), que possibilita a aplicação de multa por litigância de má-fé quando for ajuizada ação judicial contrariando precedente qualificado,<sup>278</sup> mesmo pelos magistrados que fizeram o cotejo do caso com os precedentes que lhes correspondia. A aplicação da multa, em casos tais, talvez

---

<sup>277</sup> Expressão adotada por FERRAZ, Taís Schilling. Por que precisamos de teses jurídicas? Um olhar sistêmico sobre os precedentes no Brasil. VITORELLI, Edilson *et. al.* (Orgs.). **Coletivização e unidade do direito**. Vol. II. Londrina, PR: Thoth, 2020, cap. 28, p. 659-679.

<sup>278</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ. Centro de Inteligência. **Nota Técnica n.º 05**. Teresina, TJPI, 2023. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2023/08/NT05-CIJEPI-05.06.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2024.

pudesse contribuir para inibir a litigiosidade, materializada no grande número de demandas ajuizadas.

O problema parece residir não na resistência ou no desconhecimento, puro e simples, dos precedentes judiciais qualificados, e sim na forma de aplicá-los e dar-lhes visibilidade, contribuindo, assim, para os fins previstos pela comissão de juristas, que pretendeu, com a elaboração do projeto de Código de Processo Civil, elevar os precedentes à condição de fontes formais e primárias do Direito.

Por fim, a manutenção da intensa litigiosidade, mesmo diante de 29 temas já julgados definitivamente pelo STJ sobre contratos bancários, talvez encontre, entre suas causas, a baixa visibilidade, evidenciada nos achados desta pesquisa, dada aos precedentes nas sentenças em primeiro grau.

#### **4.4 A estrutura em funcionamento: as interações que determinam a manutenção da litigiosidade**

Em 2022, o Conselho Nacional de Justiça realizou uma pesquisa sobre a percepção e avaliação do Poder Judiciário brasileiro<sup>279</sup>, sendo divulgado o seu resultado em junho de 2023. Foi revelado que os operadores do direito, em sua maioria, não utilizam a página do Núcleo de Gestão de Precedentes do STF, nem a página do Núcleo de Gestão de Precedentes do STJ, tampouco o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça para a realização de pesquisa de jurisprudência<sup>280</sup>.

Entretanto, nessa mesma pesquisa se constatou que 70% dos operadores do direito (incluindo advogados, defensores e Ministério Público que foram pesquisados) entenderam que a aplicação dos precedentes qualificados é medida relevante para a melhoria da atuação do Poder Judiciário<sup>281</sup>.

Ora, como podem ser relevantes os precedentes judiciais se sequer se analisam seus bancos de dados e se, ao serem aplicados, eles sequer são referidos?:

---

<sup>279</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa sobre a percepção e avaliação do Poder Judiciário brasileiro**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/pesquisa-sobre-percepcao-e-avaliacao-do-poder-judiciario-brasileiro>. Acesso em: 20 jun. 2023.

<sup>280</sup> Dados retirados da Tabela 18 da pesquisa supracitada, na qual ficou demonstrado que, com menos de 10% das respostas, os bancos de dados supracitados junto com outros sistemas de pesquisa. *Ibid.*, p. 70-71.

<sup>281</sup> *Ibid.*, p. 77-78.

Como pretender, com isso, promover coerência e integridade do Direito no sistema jurídico brasileiro?

Com os resultados da pesquisa, foi possível confirmar as hipóteses iniciais.

Confirmou-se que a maior parte da magistratura piauiense ainda não vem incorporando às suas decisões, de forma objetiva e clara, os precedentes qualificados, o que pode estar dificultando a própria disseminação do conhecimento sobre a existência desses precedentes.

Isso porque (desdobramento da hipótese), pelos elementos presentes nas sentenças, não se pode afirmar que os(as) magistrados(as) conhecem e aplicam grande parte dos precedentes sobre contratos bancários do Superior Tribunal de Justiça. Ainda que suas decisões não sejam contrárias a tais precedentes, não fica evidenciada a respectiva aplicação, pela ausência, como regra, de referências expressas ou específicas a tais julgamentos-paradigma. Essas referências poderiam contribuir para que a comunidade jurisdicionada melhor percebesse que determinados temas não mais justificam judicialização ou recorribilidade, na medida em que já foram decididos de forma vinculante pelo STJ.

Também foi confirmado, como desdobramento da hipótese central, que não está ocorrendo o claro cotejo do caso sob apreciação com a *ratio decidendi* ou mesmo a tese dos precedentes qualificados que seriam, em princípio, aplicáveis. Em apenas dois dos casos da amostra ficou clara a interpretação da *ratio decidendi* e o raciocínio analógico e indutivo do magistrado, no cotejo com o caso concreto.

A concessão de tratamento racional e isonômico aos casos semelhantes, com o intuito de garantir segurança jurídica aos litigantes e confiança do jurisdicionado, especialmente, nas demandas repetitivas, foram objetivos fundamentais na concepção do chamado precedente qualificado. No entanto, a falta de uniformidade das decisões enseja insegurança e instabilidade social. Bruno Dantas já salientava que a uniformidade e estabilidade da jurisprudência são alicerces para a concretização do princípio da segurança jurídica<sup>282</sup>.

---

<sup>282</sup> DANTAS, Bruno. Concretizar o princípio da segurança jurídica: uniformização e estabilidade da jurisprudência como alicerces do CPC projetado. FREIRE, Alexandre *et al.* (Coord.). **Novas tendências do processo civil**: estudos sobre o projeto no novo Código de Processo Civil. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 123-141.

Não basta, porém, a uniformidade de tratamento – o que parece estar ocorrendo. É necessário que ela seja explicitamente demonstrada, o que reclama que os precedentes sejam invocados nas decisões que os seguem.

Além da segurança jurídica, os precedentes judiciais exercem importante papel no combate à litigiosidade, uma vez que, com a nova ordem processual, há a preocupação com o resultado do processo, estando a efetividade ligada à eficiência que um processo pode produzir, tanto que essa temática foi inserida em posição estratégica no Código de Processo Civil<sup>283</sup>.

O panorama da alta judicialização e das altas taxas de recorribilidade e o cenário de dificuldade de acesso à justiça por segmentos desassistidos da sociedade, gera uma relação circular e sistêmica que se inter-relaciona e se retroalimenta.

Um paradoxo se delineia com a crise judicial: de um lado, o Judiciário não consegue dar solução célere e efetiva ao crescente número de ações, gerando uma justiça lenta e sem qualidade, e, do outro, surgem “vazios de tutela”, representados por pessoas que não dispõem de meios de acesso ao Judiciário<sup>284</sup>.

A formação e correta aplicação dos precedentes qualificados são essenciais no combate à alta litigância no sistema de justiça, que se apresenta como problema sistêmico. Donella Meadows salienta que os problemas sistêmicos são aqueles em que são necessárias mudanças estruturais e comportamentais para que possam ser rompidos padrões preexistentes<sup>285</sup>. Ressalta a autora a necessidade de “pararmos de atribuir culpas e virmos o sistema como fonte de seus próprios males”, complementando que, somente dessa forma, poderemos encontrar “coragem e sabedoria para reestruturá-lo”<sup>286</sup>.

Nessa perspectiva, Taís Schilling Ferraz propõe que, em sendo a litigiosidade um problema sistêmico, é necessário que o Judiciário atue de formas diferentes, tratando as causas desse problema e não apenas seus sintomas de forma

---

<sup>283</sup> Salienta Marco Félix Jobim: “[...] estando a eficiência prevista em ambas, o que demonstra ser ela diretriz tal que não pode ser desconhecida ou relegada a segundo plano se se quiser entender e bem aplicar o todo, e não apenas uma parte ou algumas parcelas. Quem compreende o intuito do legislador de 2015 não fatia a lei, mas a interpreta em todo o seu conjunto normativo e fora dele, mostrando que o sistema é uma teia que envolve múltiplas fontes, não só normativas como doutrinárias, jurisprudenciais, entre outras”. JOBIM, Marco Félix. **As funções da eficiência no processo civil brasileiro**. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2019.

<sup>284</sup> PIMENTA, José Roberto Freire. O sistema dos precedentes judiciais obrigatórios e o microsistema de litigiosidade repetitiva no processo do trabalho. **Rev. TST**, Brasília, v. 82, n. 2, abr.-jun. 2016.

<sup>285</sup> MEADOWS, Donella. **Pensando em sistemas**. Tradução: Paulo Afonso. 1. ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2022. p. 18.

<sup>286</sup> *Ibid.*, p. 18-19.

cartesiana. Salienda ainda que a mera aplicação silogística dos precedentes poderá criar maior litigiosidade. Não adianta apenas invocar uma tese, que são os preceitos, é necessário conhecer e avaliar a *ratio decidendi* da decisão paradigma<sup>287</sup>.

Compreender e aplicar corretamente os precedentes judiciais são condições imprescindíveis para a eficiência do sistema judicial, pois, caso não haja compreensão sobre os fatores que, interconectados, estão dificultando o funcionamento adequado do modelo de precedentes, que estão nas suas estruturas, continuará o Poder Judiciário sendo incapaz de absorver os altos índices de demandas<sup>288</sup>.

Dentro deste sistema, todos devem estar atentos e interconectados, não apenas os(as) magistrados(as). De nada adianta que os juízes utilizem precedentes para decidir, se os demandantes e seus advogados permanecerem ajuizando ou contestando milhares de demandas, de forma frágil e contrária aos precedentes, sem o devido cuidado e observância ao que já foi decidido. Necessária, assim, a compreensão do conjunto dos precedentes por todo o sistema de justiça e por toda a sociedade.

Para tanto, não basta aplicá-los, é fundamental que se atribua maior visibilidade aos precedentes.

#### *4.4.1 Pontos de alavancagem no modelo de construção da fundamentação das decisões pelos(as) juízes(as) de primeiro grau*

Para a mudança dos padrões comportamentais que vêm impedindo a difusão do sistema dos precedentes, são trazidas, a seguir, algumas propostas para a alavancagem desse modelo pelo próprio Poder Judiciário.

Um primeiro ponto a ser realçado é a importância de se deixar claro, ao decidir, que está sendo utilizado um precedente como fundamento determinante (e, por vezes, suficiente) da decisão no caso sob julgamento.

---

<sup>287</sup> FERRAZ, Taís Schilling. Interações no fluxo de formação e aplicação de precedentes: efeitos sistêmicos das escolhas em demandas repetitivas. **Revista de Processo**, v. 342, ago. 2023. p. 8.

<sup>288</sup> Taís Schilling Ferraz reflete ainda que a alta litigiosidade no país também decorre por padrões de comportamento que são observados nas demandas judiciais: “Sintomas combinados, que vão desde a reiterada falta de interesse processual no ajuizamento das demandas, até a identificação de fraudes, apontam para o uso abusivo do Poder Judiciário, mediante condutas que consomem excessivamente seus recursos e prejudicam seu funcionamento”. FERRAZ, Taís Schilling. O tratamento das novas faces da litigiosidade: das espécies anômalas à litigância predatória. **Revista de Processo**, v. 349, p. 727-758, mar. 2024.

A maior clareza na aplicação de precedentes qualificados é importante ferramenta de compreensão para os demais atores processuais quanto à existência de uma decisão vinculante, de caráter expansivo e que já solucionou em definitivo aquela questão que está sob julgamento. Essa medida pode, com o tempo, disseminar a cultura trazida com o novo modelo, de dar soluções semelhantes a casos semelhantes, para que se alcance segurança jurídica, previsibilidade, coerência e integridade do Direito.

Para tanto, será fundamental tratar da temática em cursos, workshops e seminários, notadamente nos cursos de formação inicial na carreira da magistratura (quiçá também nas demais carreiras jurídicas) e nos cursos de formação continuada promovidos pelas escolas judiciais.

Outro ponto de alavancagem poderia ser a associação de possíveis precedentes aos códigos de assunto, na Tabela Processual Unificada do Conselho Nacional de Justiça, sinalizando, já na distribuição do processo e mantendo visível essa informação, para a eventual aplicabilidade de precedente judicial ao tema objeto da demanda. Isso daria maior visibilidade aos precedentes, seja por ocasião do ajuizamento, seja para fins de instrução, julgamento e interposição de recursos nas demandas judiciais que tratam de temas supostamente solucionados em definitivo em precedentes qualificado. Além de evitar o prolongamento desnecessário de demandas em que não há qualquer *distinguishing* em relação ao precedente firmado, deixaria claro àquele que ajuizasse ou recorresse a necessidade de fazer a eventual distinção do caso em relação à *ratio decidendi* do precedente.

Por fim, visando estimular os(as) magistrados(as) a seguirem (e demonstrarem que seguem) os entendimentos firmados nos precedentes judiciais, sugere-se que seja incluída, em resolução do CNJ, a possibilidade de atribuição de de pontuação, nas promoções/remoções por merecimento, àqueles que aplicam claramente os precedentes judiciais na arte de julgar. Se, como ressalta Luiz Guilherme Marinoni, a ausência dos precedentes com força obrigatória nas sentenças retira sua coerência,<sup>289</sup> fazê-los presentes contribui para que se alcance os propósitos de coerência e integridade do Direito, pretendidos com a introdução deste ainda recente, mas promissor modelo de construção das decisões judiciais.

---

<sup>289</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 7. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 140.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo principal contribuir para a compreensão do funcionamento e para a efetividade do sistema brasileiro de precedentes, a partir de um olhar para a aplicação dos precedentes judiciais qualificados sobre a temática dos contratos bancários.

Este estudo pretendeu ser original, considerando não ter sido encontrado, no estado de conhecimento atual, outro trabalho publicado sobre a temática, com realização de pesquisa empírica. Mediante análise documental de sentenças prolatadas em processos judiciais que tramitaram na Comarca de Teresinha, nos anos de 2021 e 2022, buscou-se investigar se os precedentes judiciais qualificados sobre contratos bancários estavam sendo aplicados, e de que forma, pelos(as) magistrados(as) piauienses.

A consolidação do sistema de precedentes é fundamental para a garantia da igualdade e da previsibilidade das decisões, ao reduzir a praxe danosa de decisões discrepantes sobre situações semelhantes no sistema de justiça. Além disso, os precedentes contribuem para a diminuição da litigiosidade, evidenciada nos frequentes e intensos fenômenos da judicialização e da recorribilidade.

Os precedentes exercem uma função de permanente reconstrução do ordenamento, contribuindo para a sua racionalidade, aproximando o texto da lei à realidade social, enriquecendo o sistema jurídico.

A análise das sentenças, para os efeitos desta investigação, não teve em nenhum momento a intenção de constranger ou criticar a atuação dos(as) magistrados(as), tendo-se adotado a cautela de não se identificar pessoas ou unidades específicas ao longo do estudo.

Essa análise revelou, considerando-se o conjunto de sentenças que formaram a amostra examinada e confirmando-se as hipóteses inicialmente levantadas, que, embora não esteja havendo desrespeito aos precedentes judiciais qualificados, não tem ficado demonstrada de maneira explícita, nas sentenças, a respectiva aplicação. Em outras palavras, ainda que as decisões judiciais não se tenham revelado contrárias aos entendimentos consolidados nos precedentes judiciais qualificados do Superior Tribunal de Justiça, que foram objeto de avaliação, não houve referência expressa a isso na fundamentação, vale dizer: os(as) magistrados(as) não registraram que, ao adotarem uma ou outra solução, assim

faziam com base em precedentes judiciais qualificados. Em alguns casos, houve referência a temas, teses e até a súmulas, mas não foi adotada a terminologia utilizada pelo STJ, com o uso da expressão “precedente judicial” ou “precedente judicial qualificado”. E quando o vocábulo “precedente” foi utilizado nas sentenças, não o foi para designar um julgamento-paradigma do STJ, com efeitos vinculantes ou expansivos (um precedente judicial qualificado), mas para fazer menção genericamente a um julgado da jurisprudência do STJ.

Também se constatou, quando a sentença revelou que havia sido aplicado um precedente judicial qualificado (ainda que sob outra terminologia), que, na quase totalidade dos casos, essa aplicação não foi precedida de um cotejo do caso individual e sob julgamento, com a *ratio decidendi* do precedente invocado para a solução desse caso. Tal cotejo seria fundamental, inclusive para fins de eventual aplicação da técnica da distinção, nas situações em que, embora invocados pelas partes, os precedentes não tivessem aplicação, dadas as características distintas do caso-paradigma e do caso sob julgamento.

Os achados desta pesquisa, ao confirmarem as hipóteses iniciais, talvez possam contribuir para explicar em parte a litigiosidade que ainda circunda a temática dos contratos bancários, responsável pelos maiores índices de judicialização e conflitos no âmbito da Justiça Estadual e por intensa recorribilidade.

As reflexões aqui trazidas tiveram como objetivo contribuir para o aprimoramento e a eficaz utilização dos precedentes. A compreensão e aplicação do modelo vêm ocorrendo gradualmente e de forma sutil, dado que, infelizmente, não é possível mudar a rota de um sistema com berço nos dogmas do *civil law* de forma abrupta. Como destaca Janine Ribeiro, “não há pior inimigo do conhecimento que a terra firme”<sup>290</sup>.

Nessa perspectiva, a percepção de que está ocorrendo, mesmo que aos poucos, uma mudança sutil na forma de fundamentação das decisões, que passam a seguir os precedentes judiciais em nosso sistema de justiça, já é um bom indício dos novos ventos que podem estar por vir.

No entanto, o trajeto do navio é longo e não se pode aguardar de forma infinita. São necessárias não apenas as mudanças legislativas, como as introduzidas

---

<sup>290</sup> RIBEIRO, R. J. Não há pior inimigo do conhecimento que a terra firme. **Tempo Social**, v. 11, n. 1, p. 189-195, 1999. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-20701999000100010>.

pelo Código de Processo Civil de 2015, mas também transformações em todo o sistema e na forma de pensar o direito.

A necessidade de respeitar os precedentes judiciais não deve ser vista como mera obediência, mas sim como um compromisso com a coerência, integridade, segurança jurídica e igualdade no sistema de justiça. Essa visão traz uma ampliação dos horizontes para a aplicabilidade dos precedentes, fortalecendo o tecido normativo.

A adoção criteriosa e sistemática dos precedentes judiciais qualificados, aliada à formação contínua dos atores jurídicos sobre sua correta utilização, mostra-se como um caminho promissor para que o sistema judicial se torne mais justo, eficiente e equânime. É fundamental que os magistrados, advogados e todos os demais atores do sistema judicial compreendam que os precedentes não são apenas uma ferramenta para a uniformização das decisões, mas sim um mecanismo de efetivação dos direitos e de aprimoramento da justiça.

Para isso, é necessário que se promovam esforços para a disseminação do conhecimento sobre os precedentes judiciais para todos os operadores do direito. A educação inicial e continuada e a formação específica sobre a importância da adequada e explícita aplicação dos precedentes são essenciais para a transformação cultural necessária à efetividade e ao desafogamento do sistema judicial brasileiro.

Em suma, a pesquisa demonstra a importância dos precedentes judiciais para a construção de um sistema de justiça mais coeso e previsível. Este trabalho espera servir como ponto de partida para futuras pesquisas que visem aperfeiçoar o sistema de precedentes no país, pautando-se no objetivo maior de garantir um sistema que atenda de forma eficaz e justa às demandas da sociedade.

## REFERÊNCIAS

ALONSO, Angela. Métodos qualitativos de pesquisa: uma introdução. **Métodos de pesquisa em ciências sociais**. São Paulo: Cebrap-Sesc, 2016.

ALVIM, Teresa Arruda. Reflexões a respeito do tema “precedentes” no Brasil do século 21. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 78, jun. 2017. Disponível em: [https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao078/Teresa\\_Arruda\\_Alvim.html](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao078/Teresa_Arruda_Alvim.html). Acesso em: 29 jun. 2023.

ALVIM, Teresa Arruda. STJ acerca ao fixar tese antes de julgar recurso repetitivo. **Revista Conjur**, 5 jun. 2019. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2019-jun-05/teresa-arruda-alvim-stj-acerta-fixar-tese-antes-julgar-repetitivo#\\_ftn4](https://www.conjur.com.br/2019-jun-05/teresa-arruda-alvim-stj-acerta-fixar-tese-antes-julgar-repetitivo#_ftn4) Acesso em: 04 nov. 2023.

ARENHART, Sérgio Cruz. PEREIRA, Paula Pessoa. Precedentes e casos repetitivos: por que não se pode confundir precedentes com as técnicas do CPC para solução da litigância em massa. **Revista de Processo Comparado**, v. 10, p. 17-53, jul.-dez. 2019.

ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **A mediação e a conciliação de demandas repetitivas**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4005>. Acesso em: 25 maio 2024.

ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. Litigiosidade repetitiva e a padronização decisória: entre o acesso à justiça e a eficiência do Judiciário. **Revista de Processo**, v. 263, p. 233-255, jan. 2017.

ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício de. **Precedentes vinculantes em recursos extraordinário e especial repetitivos**. 2016. Dissertação (Mestre em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-ASJGET>. Acesso em: 10 maio 2024.

BAGGIO, Cristhiane Trombini Puia. Acesso à justiça e excesso de litigiosidade: justiça em números. LUNARDI, Fabricio Castagna; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; FERRAZ, Taís Schilling. (Coords.). **Litigiosidade responsável: contextos, conceitos e desafios do sistema de justiça**. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2023.

BARBOSA MOREIRA, Jose Carlos. A emenda constitucional nº 45 e o processo. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, n. 23, 2006. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Jose\\_Carlos\\_Barbosa\\_Moreira.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Jose_Carlos_Barbosa_Moreira.pdf).

BIBLIOTECAS do Python: conheça as melhores por finalidade! **Hashtag Treinamentos**, 1 abr. 2022. Disponível em: <https://www.hashtagtreinamentos.com/bibliotecas-mais-importantes-do-python>. Acesso em: 7 maio 2024.

BLACK, Henry Campbel. Black's Law Dictionary. 4ª ed. revisada, West Publishing, St. Paul, 1968. Disponível em: <https://heimatundrecht.de/sites/default/files/dokumente/Black%27sLaw4th.pdf.v>. Acesso em: 17 maio 2024.

BRASIL JÚNIOR. Samuel Meira. **Precedentes Vinculantes e Jurisprudência dominante**. São Paulo: FHE Press Furst Higuer Education, 2010.

BRASIL. Código de Processo Civil Brasileiro, **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) Acesso em: 05 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1993**. Dispõe sobre os juros contratados e dá outras providências

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45 de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 02 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.418 de 19 de dezembro de 2006**. Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11418.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11418.htm). Acesso em: 13 nov. 2023.

CÂMARA, Alexandre de F. **Levando os Padrões Decisórios a Sério**. São Paulo: Grupo GEN, 2017.

CAMBI, Eduardo. Precedentes Vinculantes. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 215, jan. 2013.

CARNEVALE, Marcos. Cultura da litigiosidade: um problema social ou institucional. **Revista Justiça e Cidadania**, n. 240, ago. 2020.

CASTRO, Alexandre Samy de. O método quantitativo na pesquisa em direito. MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CESCA, Brenno Gimenes. **Os precedentes judiciais no processo penal brasileiro**: a abreviação da via recursal ordinária como critério classificatório de sua força vinculante. Ponta Grossa-PR: Atena, 2023.

CHAVANTE, André de Araújo; MELO, Raimundo Simão. PETTINATI, Samara Pereira. Os precedentes judiciais como instrumento de erradicação da denominada "loteria judiciária": **Rev. TST**, São Paulo, v. 88, n. 2, abr/jun 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Consulta pública**: macrodesafios do Poder Judiciário para 2021 a 2026. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/02/Relatorio\\_consulta\\_publica\\_macrodesafios\\_2020\\_01\\_15.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/02/Relatorio_consulta_publica_macrodesafios_2020_01_15.pdf). Acesso em: 20 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Datajud** – Base Nacional de Dados do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/>. Acesso em: 20 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas do Poder Judiciário**. Brasília, CNJ, 2023. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 20 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Grandes Litigantes**. Disponível em: <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>. Acesso em: 01 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros>. Acesso em: 10 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Macrodesafios 2021-2026**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/estrategia-nacional-do-poder-judiciario-2021-2026/processo-de-formulacao/macrodesafios-2021-2026/>. Acesso em: 01 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa sobre a percepção e avaliação do Poder Judiciário brasileiro**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/pesquisa-sobre-percepcao-e-avaliacao-do-poder-judiciario-brasileiro>. Acesso em: 20 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório do Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 07 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 07 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas**. Consulta Pública de Assuntos. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta\\_publica\\_assuntos.php](https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php). Acesso em: 12 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Taxa de congestionamento**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/estrategia-nacional-do-poder-judiciario-2009-2014/indicadores/03-taxa-de-congestionamento>. Acesso em: 13 out. 2023.

COSTA, Carlos Henrique Generoso Costa. A interpretação em Ronald Dworkin. **Revista CEJ**, Brasília, n. 55, p. 93-104, out/dez. 2011. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r28721.pdf> Acesso em: 20 jun. 2023.

DANTAS, Bruno. Concretizar o princípio da segurança jurídica: uniformização e estabilidade da jurisprudência como alicerces do CPC projetado. FREIRE, Alexandre *et al.* (Coord.). **Novas tendências do processo civil**: estudos sobre o projeto no novo Código de Processo Civil. Salvador: Juspodivm, 2013.

DIDIER JR, Fredie. Os três modelos de direito processual: Inquisitivo, Dispositivo e cooperativo. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, n. 49, jul./set. 2013. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570844/Fredie\\_Didier\\_Jr.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570844/Fredie_Didier_Jr.pdf). Acesso em: 20 maio 2024.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

ENFAM. Programa de Pós-graduação Profissional em Direito. **Edital n. 3/PPGPD/2022**. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/Edital-Selecc%CC%A7a%CC%83o-Mestrado-2022-Enfamv7.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito**: as regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013.

FERRAZ, Taís Schilling. O tratamento das novas faces da litigiosidade: das espécies anômalas à litigância predatória. **Revista de Processo**, v. 349, p. 727-758, mar. 2024.

FERRAZ, Taís Schilling. A litigiosidade como fenômeno complexo: quanto mais se empurra, mais o sistema empurra de volta. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília v. 25, n. 135, p. 163-191, jan./abr. 2023. DOI: <http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2023v25e135-2847>. Acesso em: 23 maio 2024.

FERRAZ, Taís Schilling. Interações no fluxo de formação e aplicação de precedentes: efeitos sistêmicos das escolhas em demandas repetitivas. **Revista de Processo**, v. 342, ago. 2023.

FERRAZ, Tais Schilling. Desafios na determinação do alcance de um precedente. Critérios objetivos para uma operação muito além da analogia. JOBIM, Marco Félix; PEREIRA, Rafael Paseli. **Fundamentos Objetivos e o Novo Processo Civil Brasileiro**. Londrina: Thoth, 2021.

FERRAZ, Taís Schilling. Por que precisamos de teses jurídicas? Um olhar sistêmico sobre os precedentes no Brasil. VITORELLI, Edilson *et. al.* (Orgs.). **Coletivização e unidade do direito**. Vol. II. Londrina, PR: Thoth, 2020, cap. 28, p. 659-679.

FERRAZ, Taís Schilling. A construção da motivação nas decisões colegiadas: o importante papel da *majority opinion* em um sistema de precedentes. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 282, p. 435-451, ago. 2018.

FERRAZ, Taís Schilling. Ratio decidendi x tese jurídica: A busca pelo elemento vinculante do precedente brasileiro. **Revista de Processo**, v. 265, p. 419-441, mar. 2017.

FERRAZ, Taís. **O precedente na jurisdição constitucional**. Construção e eficácia do julgamento da questão com repercussão geral. São Paulo: Saraiva, 2017.

FERRAZ, Taís Schilling. Os desafios do modelo brasileiro de precedentes. MORAES, Vânia Cardoso André de (Coord.). **As demandas repetitivas e os grandes litigantes**: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro. Brasília: Enfam, 2016. Disponível em: [https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/Demandas\\_repetitivas\\_\\_Vanila\\_Cardoso.pdf](https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/Demandas_repetitivas__Vanila_Cardoso.pdf). Acesso em: 10 jun. 2023.

FRANCO, Marcelo Veiga; FREITAS, Pedro Augusto Silveira. A importância dos precedentes judiciais no tratamento qualitativo da litigiosidade repetitiva. **Revista dos Tribunais**, v. 1014, ano 109, p. 307-334, 2020.

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. Tradução de João Eberhardt Francisco, Maria Cecília de Araújo Asperti e Susana Henriques da Costa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 2, n. 1, jan./jun., 2015. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3868266/mod\\_resource/content/1/6-32-1-PB.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3868266/mod_resource/content/1/6-32-1-PB.pdf). Acesso em: 23 maio 2024.

GONÇALVES, Marco Aurélio Clemente; BRAVO, Augustín Adúriz. Racionalismo Crítico: Karl Popper e suas contribuições ao debate epistemológico. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 10, e377111032745, 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v11i10.32745>.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação / aplicação do direito**. São Paulo: Malheiros. 2009

GREGORINI, Pedro Augusto; BERTRAN; Maria Paula Costa. Jurimetria aplicada às demandas bancárias: Estatísticas de procedimentos e assuntos mais frequentes nas ações ajuizadas pelos bancos no Tribunal de Justiça de São Paulo. **Revista de Direito, Direito, Governança e Novas Tecnologias** | e-ISSN: 2526-0049 | XXIX Congresso Nacional| v. 8 | n. 2 | p. 01 – 19 | Jul/Dez. 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/9166/pdf> Acesso 01 ago 2024.

GUERRA, João T. de França. **Quantificando incertezas**: a compreensão do sistema de precedentes vinculantes em primeiro grau de jurisdição. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Brasília, 2022. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/172004/quantificando\\_incertezas\\_compreens%c3%a3o\\_guerra.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/172004/quantificando_incertezas_compreens%c3%a3o_guerra.pdf). Acesso em: 15 jul. 2023.

GUNTHER, Hartmut. Pesquisa qualitativa versus pesquisa quantitativa: esta é a questão? **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 22, n. 2, p. 201-210, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-37722006000200010>. Acesso em: 10 abr. 2024.



GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedita, 2020.

IGREJA, Rebecca L. O direito como objeto de estudo empírico. MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

JOBIM, Marco Félix. **As funções da eficiência no processo civil brasileiro**. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2019.

JORGE JÚNIOR, Nelson. Segurança jurídica e a aplicação da teoria dos precedentes judiciais. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 22, n. 59, p. 99-113, jul.-set. 2021.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no Constitucionalismo Brasileiro Contemporâneo**. 3. ed. ver. atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

LUNARDI, Fabricio Castagna; CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro. O tratamento institucional da litigiosidade no Brasil: Centro de Inteligência, Nugep, Nupemexc, Cejusc e Numopede. LUNARDI, Fabricio Castagna; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; FERRAZ, Taís Schilling. (Coords.). **Litigiosidade responsável: contextos, conceitos e desafios do sistema de justiça**. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2023.

MACHADO, Jose Pedro. **Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa**. 3. ed. São Paulo: Livros Horizonte, 2003.

MACHADO, Maira Rocha. Estudo de caso na pesquisa em direito. FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (Coords.). **Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 7. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Ética dos precedentes Judiciais**. São Paulo: Thompson Reuters, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**. Curitiba, n. 49, p. 11-58, 2009. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/17031/11238>. Acesso em: 17 abril 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. Vol. 2. 9. ed. ver., atual. ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MASCARENHAS, Diego Fonseca; SÁ JUNIOR, Adalberto Fernandes. Precedente Judicial como princípio e a liberdade de expressão na decisão da ADPF 130. **Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 250-268, jan./jun. 2016.

MEADOWS, Donella. **Pensando em sistemas**. Tradução: Paulo Afonso. 1. ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2022.

MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. **Julgamento de casos repetitivos**. São Paulo. Ed. Juspodivm, 2021.

MITIDIERO, Daniel. Precedentes. **Da persuasão à vinculação**. 4. ed., ver, atual. Ed. Revista dos Tribunais, 2021.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**: do Controle à Interpretação, da Jurisprudência ao Precedente. 3. ed. São Paulo: RT, 2017.

MONNERAT, Fabio Victor F. **Súmulas e precedentes qualificados**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

MORAES, Vânia Cardoso Andre de (Coord.). **As demandas repetitivas e os grandes litigantes**: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro. Brasília: Enfam, 2016. Disponível em: [https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/Demandas\\_repetitivas\\_\\_Vanila\\_Cardoso.pdf](https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/Demandas_repetitivas__Vanila_Cardoso.pdf). Acesso em: 10 jun. 2023.

MOROSI, Marília; KOHLS-SANTOS, Pricila; BITTENCOURT, Zoraia. **Estado do conhecimento**: Teoria e Prática. São Paulo: CRV, 2021.

NEVES, Castanheira. Método Jurídico. NEVES. Castanheira. **Digesta** - Escritos acerca do Direito, do pensamento jurídico da sua metodologia e outros, v. 2, Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito. OLIVEIRA, Luciano. **Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004, p. 137-167. Disponível em: [https://www3.ufpe.br/moinhojuridico/images/ppgd/7.4%20hamurabi\\_por\\_loliveira.pdf](https://www3.ufpe.br/moinhojuridico/images/ppgd/7.4%20hamurabi_por_loliveira.pdf) Acesso em: 23 jul. 2023.

OLIVEIRA, Ana Carolina Borges de. Diferenças e semelhanças entre os sistemas da *civil law* e da *common law*. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 6, n. 10, p. 43-68, jan.-jun. 2014.

PIMENTA, José Roberto Freire. O sistema dos precedentes judiciais obrigatórios e o microsistema de litigiosidade repetitiva no processo do trabalho. **Rev. TST**, Brasília, v. 82, n. 2, abr.-jun. 2016.

PINHEIRO, Vanessa de Abreu. **Poder Judiciário**: crise e reforma. 2008. 81f. Monografia (Especialização em Administração Judiciária) – Escola Superior da Magistratura, Universidade Vale do Acaraú, Fortaleza, Ceará, 2008.

PRISTSCH, Cesar Zucatti. Como identificar a *ratio decidendi* e aplicar ou distinguir um precedente? PRISTSCH, Cesar Zucatti *et al.* **Precedentes no Processo do Trabalho**. São Paulo: RT, 2020. Disponível em: [https://www.trt5.jus.br/sites/default/files/sistema/inline\\_files/2023-10/como-identificar-](https://www.trt5.jus.br/sites/default/files/sistema/inline_files/2023-10/como-identificar-)

a-ratio-decidenti-e-aplicar-ou-distinguir-um-precedente.pdf. Acesso em: 17 maio 2024.

REGINATO, Andréa Depieri. Uma introdução à pesquisa documental. MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

RIBEIRO, R. J. O mestrado profissional na política atual da Capes. **Revista Brasileira de Pós-Graduação**, [S. l.], v. 2, n. 4, 2011. DOI: 10.21713/2358-2332.2005.v2.72. Disponível em: <https://rbpg.capes.gov.br/rbpg/article/view/72>. Acesso em: 1 ago. 2023.

RIBEIRO, R. J. Não há pior inimigo do conhecimento que a terra firme. **Tempo Social**, v. 11, n. 1, p. 189-195, 1999. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-20701999000100010>.

SÁ, Alexandre Santos Bezerra; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira; CAMINHA, Uinie. Precedentes judiciais: uma análise jurimétrica no Tribunal de Justiça do Ceará. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 18, n. 3, set./dez. 2022, e2233. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/88490>. Acesso em: 20 mar. 2023.

SABINO, Marco Antonio da Costa. O precedente jurisdicional vinculante e sua força no Brasil. **Revista Dialética de Direito Processual Civil** n. 85, abril 2010, fls. 51/72.

SADEK, Maria Tereza. **Judiciário: entre a crise e a reforma**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2004. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10001/11573>. Acesso em: 23 maio 2024.

SCHAUER, Frederick. Porque no direito (e em qualquer lugar) o precedente não é totalmente (ou mesmo substancialmente) sobre analogia. **Revista da advocacia pública federal**, v. 1, n. 1, p. 62-75, 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4454683>. Acesso em: 27 set. 2023.

SCHONBLUM, Paulo Maximilian W. M. **Contratos Bancários**. 4. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2015.

SCRIPTS: o que são e para que servem. **Techtudo**, 16 mar. 2023. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2023/03/scripts-o-que-sao-e-para-que-servem-edinfoeletro.ghtml>. Acesso em: 11 abr. 2024.

SENADO FEDERAL. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. Justiça da lei e justiça do caso. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, ano 104, v. 400, nov.-dez. 2008.

SILVA, P. E. Alves da. Pesquisas em processos judiciais. MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

STRECK, Lenio Luis. **Precedentes Judiciais e Hermenêutica**. O sentido da vinculação ao CPC /2015. 4. ed. Salvador: Juspodivm: 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Precedentes Qualificados**. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp), aplicando-se como filtro de pesquisa “contratos bancários” e realizando-se uma filtragem com temas já com mérito julgado/ acórdão publicado/ trânsito em julgado.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.058.114-RS** (2008/0104144-5). Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 12.08.2009  
Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=874640&num\\_registro=200801041445&data=20101116&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=874640&num_registro=200801041445&data=20101116&formato=PDF).  
Acesso em: 26 maio 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.063343-RS** (2008/0104144-5). Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 16.11.2010  
Disponível em:  
<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200801289049>. Acesso em: 26 maio 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.639.320/SP e Resp 1.639259/SP**. Relator: Min. Paulo e Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 17.12.2018  
Disponível em:  
<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201603072869>. Acesso em: 26 maio 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1061530 04/0**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 10.03.2009. Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=826356&num\\_registro=200801199924&data=20090310&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=826356&num_registro=200801199924&data=20090310&formato=PDF).  
Acesso em: 10 abr. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1255573/RS**. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 10.02.2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Repetitivo discute tarifa de gravame eletrônico e seguro de proteção financeira**. Brasília: STJ, 2017 Disponível em:  
[https://www.stj.jus.br/sites/portaip/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-05-11\\_10-24\\_Repetitivo-discute-tarifa-de-gravame-eletronico-e-seguro-de-protecao-financeira.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portaip/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-05-11_10-24_Repetitivo-discute-tarifa-de-gravame-eletronico-e-seguro-de-protecao-financeira.aspx). Acesso em: 26 maio 2024.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Tradução Chiara Antonia Spadaccini de Teffé. Revisão Maria Celina Bodin de Moraes. **Civilística**, ano 3, n. 2, 2014.

TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de demandas repetitivas**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. V .3. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ. Centro de Inteligência. **Nota Técnica nº 05**. Teresina, TJPI, 2023. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2023/08/NT05-CIJEPI-05.06.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2024.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **O advogado, a jurisprudência e outros temas de processo civil**. São Paulo, Quartier Latin, 2010.

TUCCI, Jose Rogério Cruz e. O regime do precedente judicial no novo CPC. DIDIER Jr, Fredie (Coord.). **Precedentes**. Vol. 3. 2. ed. Salvador: Juspodivum, 2016.

TUCCI, José Rogerio Cruz e. **Precedente judicial como fonte de direito**. 2. Ed. ver. ampl. Rio de Janeiro. GZ editora, 2021.

YEUNG, Luciana. Jurimetria ou Análise quantitativa de decisões judiciais. MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

ZANETTI JUNIOR, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: Teoria dos Precedentes Normativos formalmente vinculados. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021.

## APÊNDICES

### Apêndice A -Pedido de dados para a pesquisa

Ilmo Sr. Diretor de secretaria de tecnologia do TJPI

MARIANA MARINHO MACHADO, pesquisadora, Juíza de Direito do TJPI e mestranda em Direito e Poder Judiciário pela Escola Nacional de Formação de Magistrados (ENFAM) vinculado ao Superior Tribunal de Justiça, vem, através do presente solicitar os dados visando subsidiar a pesquisa empírica acerca do tema “A aplicação dos Precedentes judiciais qualificados acerca de contratos bancários no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí”.

Requeiro assim o envio por esta STIC da listagem de processos no PJE com as **seguintes características**:

**-Listagem das ações cíveis que tramitaram nas 10 (dez) Varas Cíveis da comarca de Teresina /PI que tiveram sentenças de mérito (procedência/ parcialmente procedente ou improcedência) prolatadas no ano de 2022, cujo o assunto do processo seja “contratos bancários” CÓDIGO 9607 da tabela unificada do Conselho Nacional de Justiça e que constem no pólo ativo e /ou passivo os Banco Bradesco S/A, Banco Pan S.A W Aymoré Credito, Financiamento e Investimentos.**

Agradeço antecipadamente a disponibilidade

Atenciosamente

MARIANA MARINHO MACHADO

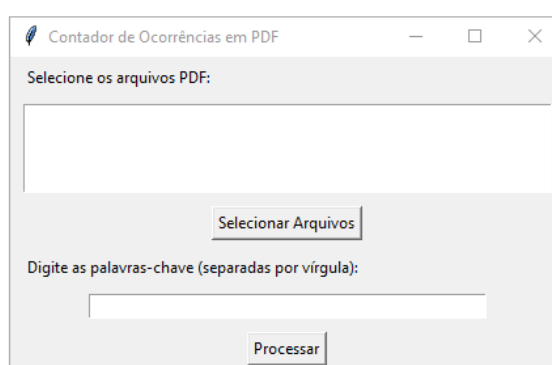
Pesquisadora e Juíza do TJPI

## Apêndice B- Forma de Execução do Script da Pesquisa

Para a manipulação e execução da tarefa proposta, foram utilizadas seguintes bibliotecas: **PyPDF2**, para análise dos arquivos PDFs; **pandas**, para manipulação dos dados em arquivos em formato excel; **tkinter**, para criar uma interface gráfica de forma a tornar mais amigável a utilização ao usuário; **re**, para auxiliar a busca pelas palavras-chave de forma exata; e por fim, **openpyxl**, para salvar os resultados em um arquivo Excel.

Na utilização do script, logo após a sua execução, é aberta uma interface gráfica, demonstrada adiante na Figura 1, na qual o usuário tem a oportunidade de escolher um ou mais PDFs, através do botão “Selecionar Arquivos”, bem como digitar as palavras-chaves desejadas, separadas por vírgulas.

Figura 1– Interface gráfica do script.



Fonte: Desenvolvido pelo assistente de pesquisa Neclyeux Sousa Monteiro.

Após escolha dos arquivos PDFs e das palavras-chave, necessário apertar o botão “Processar”. Com isso, o *script* conta com os parâmetros necessários à sua execução. Ao iniciar o processamento, em cada PDF escolhido, é feita a busca por cada uma das palavras-chave indicadas, salvando em uma variável/contador a quantidade de ocorrências daquela determinada palavra-chave dentro daquele determinado arquivo PDF.

Destaca-se que o *script* converte todos os textos do PDF, bem como as palavras-chave para minúsculo antes de realizar a busca, de forma a evitar erros. Dessa forma, com o *script* desenvolvido, a palavra-chave é encontrada independentemente de conter letras maiúsculas ou minúsculas.

Além disso, no desenvolvimento da programação, foram aplicadas expressões regulares, permitindo a busca e comparação pela palavra-chave em sua forma exata, evitando que fosse contabilizada uma ocorrência de forma errônea. Por exemplo: caso a palavra-chave buscada fosse “**ouro**”, esta não será encontrada caso o PDF contenha a palavra “tes**ouro**”, apenas caso seja encontrado em sua forma primitiva informada, qual seja, “**ouro**”.

Ao final do processamento, é gerado um arquivo Excel chamado “resultados”, o qual contém uma tabela, indicando a quantidade de ocorrências dessas palavras-chave, em cada um dos PDFs, conforme exemplo da Figura 2, abaixo:

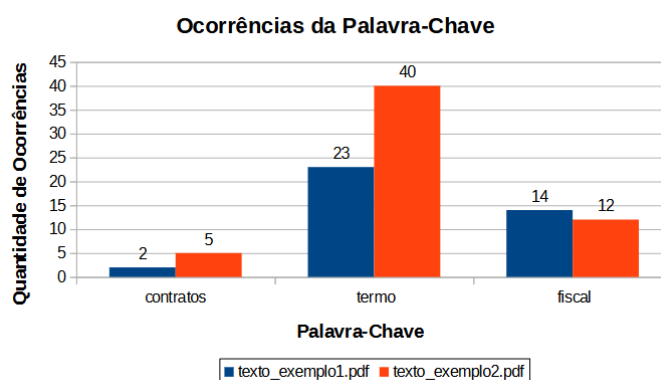
Nome do Arquivo	contratos	termo	fiscal
C:/Users/Usuario/Downloads/texto_exemplo1.pdf	2	23	14
C:/Users/Usuario/Downloads/texto_exemplo2.pdf	5	40	12

Figura 2: Exemplo de resultado após o processamento.

Fonte: elaborado pelo assistente de pesquisa Neclyeux Sousa Monteiro.

De posse dos resultados, abertos em uma planilha Excel, estes são facilmente transformados para sua forma gráfica, com ajuda das opções contidas no próprio Excel, conforme demonstrado na Figura 3 abaixo:

Figura 3- Exemplo de resultado de forma gráfica



Fonte: Elaborado pelo assistente de pesquisa Neclyeux Sousa Monteiro.





## Apêndice C- Código de Fonte Utilizado para o Script

```

1 import PyPDF2
2 import pandas as pd
3 import tkinter as tk
4 from tkinter import filedialog, messagebox
5 import re
6
7 def contar_ocorrencias_palavra_chave(pdf_path, palavras_chave):
8     try:
9         # Abrir o arquivo PDF em modo de leitura binária
10        with open(pdf_path, 'rb') as pdf_file:
11            # Criar um objeto PDFReader
12            pdf_reader = PyPDF2.PdfReader(pdf_file)
13            # Inicializar um dicionário para armazenar as contagens de ocorrências das palavras-chave
14            contagens_ocorrencias = {palavra_chave: {'ocorrencias': 0, 'trechos': []} for palavra_chave in palavras_chave}
15            # Iterar sobre todas as páginas do PDF
16            for page_num in range(len(pdf_reader.pages)):
17                # Extrair texto da página atual
18                texto_pagina = pdf_reader.pages[page_num].extract_text() # Extração de texto sem substituir quebras de linha
19                # Substituir quebras de linha por espaços onde o próximo caractere não é um espaço em branco
20                texto_pagina = re.sub(r'\n(?!\s)', ' ', texto_pagina)
21                # Substituir duas ou mais ocorrências de espaços em branco por um único espaço
22                texto_pagina = re.sub(r'\s{2,}', ' ', texto_pagina)
23                # Contar ocorrências de cada palavra-chave na página atual
24                for palavra_chave in palavras_chave:
25                    # Usar expressão regular para encontrar palavras inteiras
26                    ocorrencias = re.finditer(r'\b' + re.escape(palavra_chave.lower()) + r'\b', texto_pagina.lower())
27                    for ocorrencia in ocorrencias:
28                        contagens_ocorrencias[palavra_chave]['ocorrencias'] += 1
29                        # Adicionar trecho do texto onde a palavra-chave foi encontrada
30                        trecho_inicio = max(0, ocorrencia.start()-30)
31                        trecho_fim = min(len(texto_pagina), ocorrencia.end()+30)
32                        trecho_texto = texto_pagina[trecho_inicio:trecho_fim]
33                        contagens_ocorrencias[palavra_chave]['trechos'].append(trecho_texto)
34            return contagens_ocorrencias
35        except PyPDF2.utils.PdfReadError:
36            return "Erro ao ler o arquivo PDF."
37
38 def contar_ocorrencias_palavra_chave_em_pdfs(lista_pdfs, palavras_chave):
39     resultados = {}
40     for pdf in lista_pdfs:
41         ocorrencias = contar_ocorrencias_palavra_chave(pdf, palavras_chave)
42         resultados[pdf] = ocorrencias
43     return resultados
44
45 def selecionar_arquivos():
46     # Abrir janela de seleção de arquivos
47     lista_arquivos = filedialog.askopenfilenames(title="Selecione os arquivos PDF")
48     txt_arquivos.delete(1.0, tk.END) # Limpar campo de texto
49     txt_arquivos.insert(tk.END, "\n".join(lista_arquivos)) # Preencher campo de texto com os caminhos dos arquivos
50
51 def processar():
52     # Obter caminhos dos arquivos selecionados
53     lista_pdfs = txt_arquivos.get(1.0, tk.END).splitlines()
54
55     # Obter palavras-chave
56     palavras_chave = txt_palavras_chave.get().split(",")
57
58     # Contar ocorrências das palavras-chave em cada PDF
59     resultados = contar_ocorrencias_palavra_chave_em_pdfs(lista_pdfs, palavras_chave)
60
61     # Criar DataFrame com os resultados
62     df_resultados = pd.DataFrame()
63
64     for pdf, ocorrencias in resultados.items():
65         for palavra, detalhes in ocorrencias.items():
66             df_resultados.loc[pdf, f'Ocorrências de {palavra}'] = detalhes['ocorrencias']
67             df_resultados.loc[pdf, f'Trechos de {palavra}'] = '\n'.join(detalhes['trechos'])
68
69     # Exportar DataFrame para um arquivo Excel
70     df_resultados.to_excel('resultados.xlsx', index_label='Nome do Arquivo')
71     messagebox.showinfo("Concluído", "O processamento foi concluído. Os resultados foram salvos em resultados.xlsx")
72
73 # Criar janela principal
74 root = tk.Tk()
75 root.title("Contador de Ocorrências em PDF")
76
77 # Criar widgets
78 lbl_arquivos = tk.Label(root, text="Selecione os arquivos PDF:")
79 lbl_arquivos.grid(row=0, column=0, padx=10, pady=5, sticky=tk.W)
80
81 txt_arquivos = tk.Text(root, width=50, height=4)
82 txt_arquivos.grid(row=1, column=0, padx=10, pady=5)
83
84 btn_selecionar = tk.Button(root, text="Selecionar Arquivos", command=selecionar_arquivos)
85 btn_selecionar.grid(row=2, column=0, padx=10, pady=5)
86
87 lbl_palavras_chave = tk.Label(root, text="Digite as palavras-chave (separadas por virgula):")
88 lbl_palavras_chave.grid(row=3, column=0, padx=10, pady=5, sticky=tk.W)
89
90 txt_palavras_chave = tk.Entry(root, width=50)
91 txt_palavras_chave.grid(row=4, column=0, padx=10, pady=5)
92
93 btn_processar = tk.Button(root, text="Processar", command=processar)
94 btn_processar.grid(row=5, column=0, padx=10, pady=5)
95
96 # Iniciar loop de eventos
97 root.mainloop()

```

### Apêndice D- Tabela dos Processos Pesquisados e Resultados

Sentença de 2021 Nº	Ocorrências de:					SOMA
	juros remuneratórios	relação de consumo	mora	juros moratórios	cadastro de inadimplentes	
1	17	2	17	0	0	56
2	0	1	0	0	0	1
3	18	1	18	2	0	64
4	0	1	1	1	0	3
5	0	1	3	1	0	5
6	0	1	1	1	0	3
7	0	0	0	0	0	0
8	0	0	2	0	1	3
9	2	1	3	0	0	9
10	7	0	4	0	0	21
11	0	0	8	0	0	8
12	3	0	0	0	0	8
13	0	0	0	0	0	0
14	6	0	9	0	0	27
15	0	1	0	0	0	1
16	16	1	2	1	0	36
17	15	1	2	3	1	46
18	0	1	0	0	0	1
19	15	1	6	2	1	45
20	0	1	0	0	0	2
21	15	1	4	2	1	48
22	1	0	0	0	0	2
23	5	0	4	0	0	16
24	0	0	0	0	0	0
25	0	0	0	0	2	3
26	0	0	0	0	0	0
27	0	1	0	0	0	1
28	0	1	0	0	0	1
29	0	0	0	0	0	0
30	0	0	0	0	0	0
31	0	0	4	1	0	5
32	0	0	0	0	0	0
33	0	0	6	0	0	7
34	0	0	0	0	0	0
35	8	1	3	0	0	14
36	0	1	2	0	0	3
37	0	1	2	0	0	3
38	0	1	2	0	0	4

<b>39</b>	10	1	6	2	1	28
<b>40</b>	0	1	0	0	0	1
<b>41</b>	10	0	0	5	1	33
<b>42</b>	2	0	0	0	0	5
<b>43</b>	0	1	0	0	0	2
<b>44</b>	5	0	3	0	0	12
<b>45</b>	0	0	2	0	0	2
	<b>juros remuneratórios</b>	<b>relação de consumo</b>	<b>mora</b>	<b>juros moratórios</b>	<b>cadastro de inadimplentes</b>	<b>SOMA</b>
<b>TOTAL DE CITAÇÕES</b>	155	24	114	21	8	529
<b>COM OCORRÊNCIA</b>	17	23	24	11	7	37
<b>SEM OCORRÊNCIA</b>	20	14	13	26	30	8

Sentença de 2021 Nº	Ocorrências de:					SOMA
	restrição ao crédito	inscrição do nome do devedor	serasa	abusividade	comissão de permanência	
1	0	0	0	17	3	56
2	0	0	0	0	0	1
3	0	0	0	14	11	64
4	0	0	0	0	0	3
5	0	0	0	0	0	5
6	0	0	0	0	0	3
7	0	0	0	0	0	0
8	0	0	0	0	0	3
9	0	0	0	3	0	9
10	0	0	0	7	3	21
11	0	0	0	0	0	8
12	0	0	0	4	1	8
13	0	0	0	0	0	0
14	0	0	0	9	3	27
15	0	0	0	0	0	1
16	0	0	0	12	4	36
17	0	0	0	11	13	46
18	0	0	0	0	0	1
19	0	0	0	5	15	45
20	0	0	0	1	0	2
21	0	0	0	13	12	48
22	0	0	0	1	0	2
23	0	0	0	4	3	16
24	0	0	0	0	0	0
25	0	0	0	1	0	3
26	0	0	0	0	0	0
27	0	0	0	0	0	1
28	0	0	0	0	0	1
29	0	0	0	0	0	0
30	0	0	0	0	0	0
31	0	0	0	0	0	5
32	0	0	0	0	0	0
33	0	0	0	1	0	7
34	0	0	0	0	0	0
35	0	0	0	2	0	14
36	0	0	0	0	0	3
37	0	0	0	0	0	3

38	0	0	0	1	0	4
39	0	0	0	3	5	28
40	0	0	0	0	0	1
41	0	0	0	4	11	33
42	0	0	0	3	0	5
43	0	0	0	1	0	2
44	0	0	0	4	0	12
45	0	0	0	0	0	2
	<b>restrição ao crédito</b>	<b>inscrição do nome do devedor</b>	<b>serasa</b>	<b>abusividade</b>	<b>comissão de permanência</b>	<b>SOMA</b>
<b>TOTAL DE CITAÇÕES</b>	0	0	0	121	84	529
<b>COM OCORRÊNCIA</b>	0	0	0	22	12	37
<b>SEM OCORRÊNCIA</b>	45	45	45	15	25	8

Sentença de 2021 Nº	Ocorrências de:					SOMA
	tarifa de registro	encargos acessórios	gravame eletrônico	seguro de proteção	tarifa bancária	
1	0	0	0	0	0	56
2	0	0	0	0	0	1
3	0	0	0	0	0	64
4	0	0	0	0	0	3
5	0	0	0	0	0	5
6	0	0	0	0	0	3
7	0	0	0	0	0	0
8	0	0	0	0	0	3
9	0	0	0	0	0	9
10	0	0	0	0	0	21
11	0	0	0	0	0	8
12	0	0	0	0	0	8
13	0	0	0	0	0	0
14	0	0	0	0	0	27
15	0	0	0	0	0	1
16	0	0	0	0	0	36
17	0	0	0	0	0	46
18	0	0	0	0	0	1
19	0	0	0	0	0	45
20	0	0	0	0	0	2
21	0	0	0	0	0	48
22	0	0	0	0	0	2
23	0	0	0	0	0	16
24	0	0	0	0	0	0
25	0	0	0	0	0	3
26	0	0	0	0	0	0
27	0	0	0	0	0	1
28	0	0	0	0	0	1
29	0	0	0	0	0	0
30	0	0	0	0	0	0
31	0	0	0	0	0	5
32	0	0	0	0	0	0
33	0	0	0	0	0	7
34	0	0	0	0	0	0
35	0	0	0	0	0	14
36	0	0	0	0	0	3
37	0	0	0	0	0	3

<b>38</b>	0	0	0	0	0	4
<b>39</b>	0	0	0	0	0	28
<b>40</b>	0	0	0	0	0	1
<b>41</b>	1	0	0	1	0	33
<b>42</b>	0	0	0	0	0	5
<b>43</b>	0	0	0	0	0	2
<b>44</b>	0	0	0	0	0	12
<b>45</b>	0	0	0	0	0	2
	<b>tarifa de registro</b>	<b>encargos acessórios</b>	<b>gravame eletrônico</b>	<b>seguro de proteção</b>	<b>tarifa bancária</b>	<b>SOMA</b>
<b>TOTAL DE CITAÇÕES</b>	1	0	0	1	0	529
<b>COM OCORRÊNCIA</b>	1	0	0	1	0	37
<b>SEM OCORRÊNCIA</b>	36	45	45	36	45	8



Sentença de 2022 Nº	Ocorrências de:					SOMA
	juros remuneratórios	relação de consumo	mora	juros moratórios	cadastro de inadimplentes	
1	0	1	1	1	0	3
2	0	2	2	1	0	5
3	0	1	0	0	0	1
4	24	2	18	4	0	76
5	0	2	2	1	0	5
6	0	0	0	0	0	0
7	0	0	0	0	0	0
8	5	0	2	0	0	27
9	0	0	0	0	0	3
10	0	0	2	0	1	3
11	0	0	0	0	0	0
12	0	0	2	0	1	3
13	0	0	2	0	1	3
14	0	0	2	0	1	3
15	0	0	0	0	0	0
16	0	0	4	0	0	4
17	0	1	0	0	0	1
18	0	0	2	0	1	3
19	0	1	0	0	0	1
20	0	0	0	0	0	0
21	0	0	1	0	0	1
22	0	2	0	0	0	3
23	0	1	0	0	0	1
24	0	2	0	0	0	2
25	0	2	0	0	0	2
26	0	1	0	0	0	1
27	1	0	0	0	0	4
28	1	0	0	0	0	4
29	1	0	0	0	0	4
30	0	0	0	0	0	0
31	0	0	0	0	0	0
32	0	1	2	0	0	3
33	0	0	0	0	0	0
34	0	0	0	0	0	0
35	0	0	0	0	0	0
36	0	0	1	0	1	2
37	2	1	0	0	2	7
38	0	0	0	0	0	0
39	0	0	0	0	0	0
40	0	1	2	0	0	3
41	0	0	0	0	0	0
42	0	1	0	0	0	1

43	0	1	2	0	0	3
44	18	1	3	0	0	39
45	16	1	6	0	0	40
46	0	1	2	0	0	3
47	17	0	0	0	0	22
48	0	0	0	0	0	0
49	0	0	0	0	0	0
50	0	0	0	0	0	0
51	0	1	2	0	0	3
52	1	0	2	0	0	3
53	0	0	1	1	0	2
54	0	3	3	1	0	7
55	0	0	1	0	0	1
56	0	0	0	0	0	0
	<b>juros remuneratórios</b>	<b>relação de consumo</b>	<b>mora</b>	<b>juros moratórios</b>	<b>cadastro de inadimplentes</b>	<b>SOMA</b>
<b>TOTAL DE CITAÇÕES</b>	86	30	67	9	8	302
<b>COM OCORRÊNCIA</b>	10	22	24	6	7	39
<b>SEM OCORRÊNCIA</b>	29	17	15	33	32	17

Sentença de 2022 Nº	Ocorrências de:					SOMA
	restrição ao crédito	inscrição do nome do devedor	serasa	abusividade	comissão de permanência	
1	0	0	0	0	0	3
2	0	0	0	0	0	5
3	0	0	0	0	0	1
4	0	0	0	16	12	76
5	0	0	0	0	0	5
6	0	0	0	0	0	0
7	0	0	0	0	0	0
8	0	0	0	12	0	27
9	0	0	0	3	0	3
10	0	0	0	0	0	3
11	0	0	0	0	0	0
12	0	0	0	0	0	3
13	0	0	0	0	0	3
14	0	0	0	0	0	3
15	0	0	0	0	0	0
16	0	0	0	0	0	4
17	0	0	0	0	0	1
18	0	0	0	0	0	3
19	0	0	0	0	0	1
20	0	0	0	0	0	0
21	0	0	0	0	0	1
22	0	0	0	1	0	3
23	0	0	0	0	0	1
24	0	0	0	0	0	2
25	0	0	0	0	0	2
26	0	0	0	0	0	1
27	0	0	0	3	0	4
28	0	0	0	1	2	4
29	0	0	0	1	2	4
30	0	0	0	0	0	0
31	0	0	0	0	0	0
32	0	0	0	0	0	3
33	0	0	0	0	0	0
34	0	0	0	0	0	0
35	0	0	0	0	0	0
36	0	0	0	0	0	2
37	0	0	0	2	0	7
38	0	0	0	0	0	0
39	0	0	0	0	0	0
40	0	0	0	0	0	3
41	0	0	0	0	0	0

42	0	0	0	0	0	1
43	0	0	0	0	0	3
44	0	0	0	8	7	39
45	0	0	0	10	1	40
46	0	0	0	0	0	3
47	0	0	0	5	0	22
48	0	0	0	0	0	0
49	0	0	0	0	0	0
50	0	0	0	0	0	0
51	0	0	0	0	0	3
52	0	0	0	0	0	3
53	0	0	0	0	0	2
54	0	0	0	0	0	7
55	0	0	0	0	0	1
56	0	0	0	0	0	0
	<b>restrição ao crédito</b>	<b>inscrição do nome do devedor</b>	<b>serasa</b>	<b>abusividade</b>	<b>comissão de permanência</b>	<b>SOMA</b>
<b>TOTAL DE CITAÇÕES</b>	0	0	0	62	24	302
<b>COM OCORRÊNCIA</b>	0	0	0	11	5	39
<b>SEM OCORRÊNCIA</b>	56	56	56	28	34	17

Sentença de 2022 Nº	Ocorrências de:					SOMA
	tarifa de registro	encargos acessórios	gravame eletrônico	seguro de proteção	tarifa bancária	
1	0	0	0	0	0	3
2	0	0	0	0	0	5
3	0	0	0	0	0	1
4	0	0	0	0	0	76
5	0	0	0	0	0	5
6	0	0	0	0	0	0
7	0	0	0	0	0	0
8	1	2	0	5	0	27
9	0	0	0	0	0	3
10	0	0	0	0	0	3
11	0	0	0	0	0	0
12	0	0	0	0	0	3
13	0	0	0	0	0	3
14	0	0	0	0	0	3
15	0	0	0	0	0	0
16	0	0	0	0	0	4
17	0	0	0	0	0	1
18	0	0	0	0	0	3
19	0	0	0	0	0	1
20	0	0	0	0	0	0
21	0	0	0	0	0	1
22	0	0	0	0	0	3
23	0	0	0	0	0	1
24	0	0	0	0	0	2
25	0	0	0	0	0	2
26	0	0	0	0	0	1
27	0	0	0	0	0	4
28	0	0	0	0	0	4
29	0	0	0	0	0	4
30	0	0	0	0	0	0
31	0	0	0	0	0	0
32	0	0	0	0	0	3
33	0	0	0	0	0	0
34	0	0	0	0	0	0
35	0	0	0	0	0	0
36	0	0	0	0	0	2
37	0	0	0	0	0	7
38	0	0	0	0	0	0
39	0	0	0	0	0	0

40	0	0	0	0	0	3
41	0	0	0	0	0	0
42	0	0	0	0	0	1
43	0	0	0	0	0	3
44	1	0	0	1	0	39
45	2	0	2	2	0	40
46	0	0	0	0	0	3
47	0	0	0	0	0	22
48	0	0	0	0	0	0
49	0	0	0	0	0	0
50	0	0	0	0	0	0
51	0	0	0	0	0	3
52	0	0	0	0	0	3
53	0	0	0	0	0	2
54	0	0	0	0	0	7
55	0	0	0	0	0	1
56	0	0	0	0	0	0
	<b>tarifa de registro</b>	<b>encargos acessórios</b>	<b>gravame eletrônico</b>	<b>seguro de proteção</b>	<b>tarifa bancária</b>	<b>SOMA</b>
<b>TOTAL DE CITAÇÕES</b>	4	2	2	8	0	302
<b>COM OCORRÊNCIA</b>	3	1	1	3	0	39
<b>SEM OCORRÊNCIA</b>	36	38	38	36	56	17